



MENSAGEM Nº 737

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, bem como de Estudo Técnico sobre a Reforma Previdenciária no Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente
057^o Sessão de 29/06/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
() SINDICATO ADM. GENL.
()
Secretário

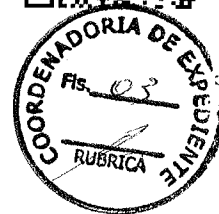
Ao Expediente da Mesa

Em 29 / 06 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I215QBE7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 28/06/2021 às 21:42:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTaxNTTfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxX0kyMTVRQkU3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **I215QBE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 05/2021/IPREV Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, em continuidade ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, aprovada pelo Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

Cabe registrar que em sua versão original a PEC nº 006/2019, hoje Emenda Constitucional nº 103/2019, propunha mudanças paramétricas, como idades de acesso à aposentadoria para todas as categorias profissionais e mudança na regra de cálculo do valor do benefício. Além disso, apresentava a possibilidade de implantação de alíquotas previdenciárias progressivas e o estabelecimento de alíquota extraordinária para ativos, inativos e pensionistas, quando o regime de Previdência local apresentasse déficit atuarial. Estava nela prevista a inclusão de Estados e Municípios. Tratava-se de uma série de instrumentos com potencial de enfrentamento da crescente despesa com benefícios previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e também de muitos Municípios. Entretanto, por razões de natureza política, Estados, Distrito Federal e Municípios não foram incluídos na aludida Reforma, exigindo a atuação dos Poderes constituídos de âmbito estadual, distrital e municipal.

Ao longo dos anos, os regramentos constitucionais de financiamento e pagamento de benefícios previdenciários sofreram alterações diversas desde sua promulgação, como é possível constatar nas Emendas Constitucionais nºs 18, 20, 41, 45, 47 e 70.

O número de Emendas Constitucionais promulgadas em 30 anos da Constituição da República demonstra que, em média, a cada 6 anos houve alteração do texto constitucional. Entretanto, até hoje a sociedade convive com os problemas relacionados à sustentabilidade da Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 adotou a técnica da desconstitucionalização e aprimorou a estrutura legal até então vigente. Foram



alterados, dentre outros, os artigos 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição da República.

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ademais, o texto proposto busca referendar as disposições contidas no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/20191, a fim de que algumas alterações substanciais possam surtir efeitos em âmbito estadual.

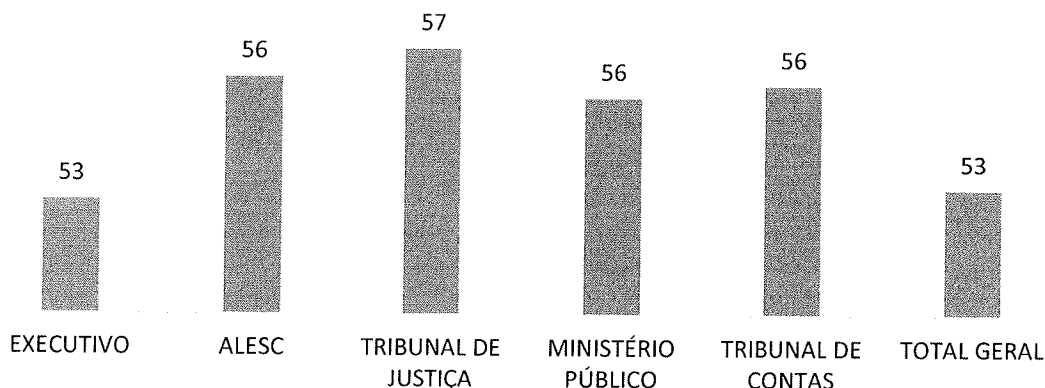
Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte.

Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de vacatio legis para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.

As alteração propostas se justificam pela momento de transformação social e pelos aspectos conjunturais de nossos servidores. Nesta senda, segundo cálculos atuariais, a idade média de aposentadoria de nossos segurados é de 53 anos:

Gráfico 01 – Idade média de aposentadoria: Poder

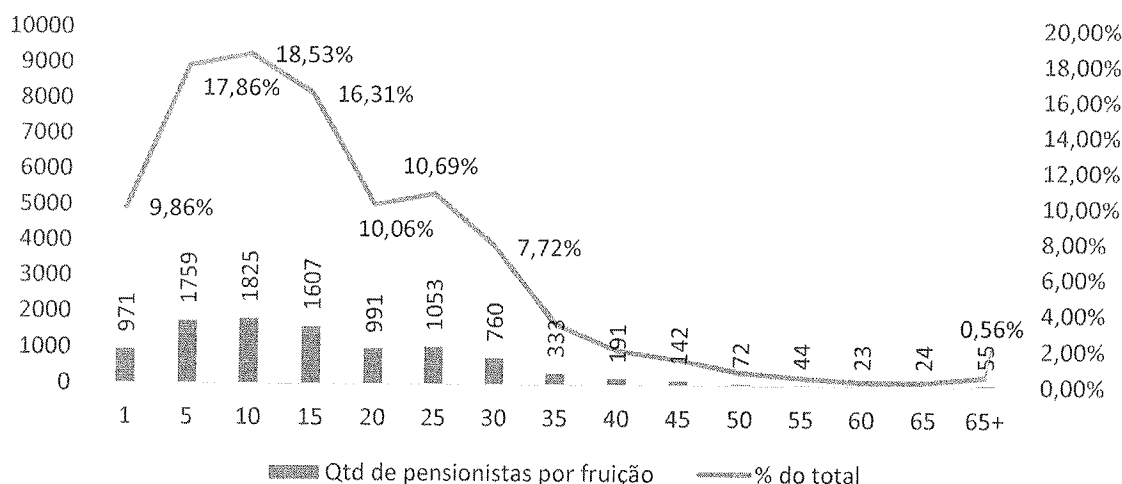




Elaboração: IPREV/ Fonte: Cálculo Atuarial.

Tendo em vista que a expectativa de vida de um catarinense é de 76 anos, conforme descrito na “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017”, o tesouro estadual desembolsa para cada servidor, em média, 23 anos em benefícios de aposentadoria. A situação se deteriora se incluirmos no cômputo deste cálculo o tempo fruição dos benefícios de pensão:

Gráfico 02 – Tempo de fruição: Pensão



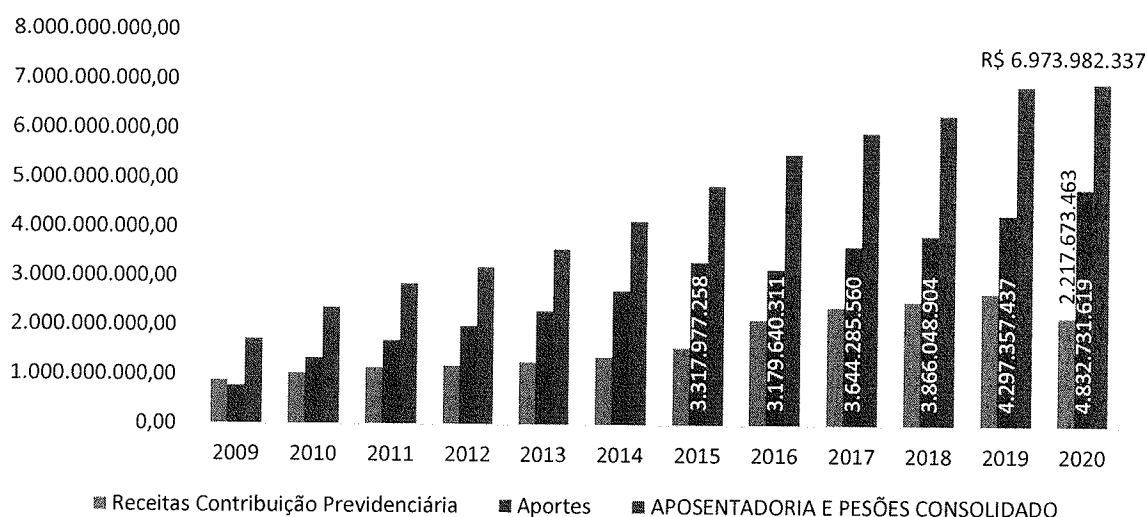
Elaboração: IPREV/ Fonte: Cálculo Atuarial.

Desta forma, é possível verificar que, além de um desembolso médio de 23 anos referente a aposentadoria para cada servidor, o benefício previdenciário pode estender-se, em forma de pensão, por um longo período de tempo. No caso mais extremo, observa-se 55 beneficiários fruindo de um benefício de pensão por mais de 65 anos

Além do critério do aumento da longevidade, as adequações se justificam pelo momento histórico e conjuntural, em que as transformações sociais, e não somente do ambiente econômico, resultaram ao longo das últimas décadas na ampliação de dezenas de benefícios custeados pelos recursos decorrentes das contribuições previdenciárias e do déficit corrente suportado pelo Tesouro Estadual.

O somatório de todos esses fatores resultou num desequilíbrio fiscal que vem exigindo do Estado o aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira do sistema de previdência social estadual, comprometendo a execução de políticas públicas basilares e garantidas constitucionalmente. Nesse aspecto, importante registrar a evolução das receitas com contribuições previdenciárias e os gastos com benefícios previdenciários nos últimos 10 anos:

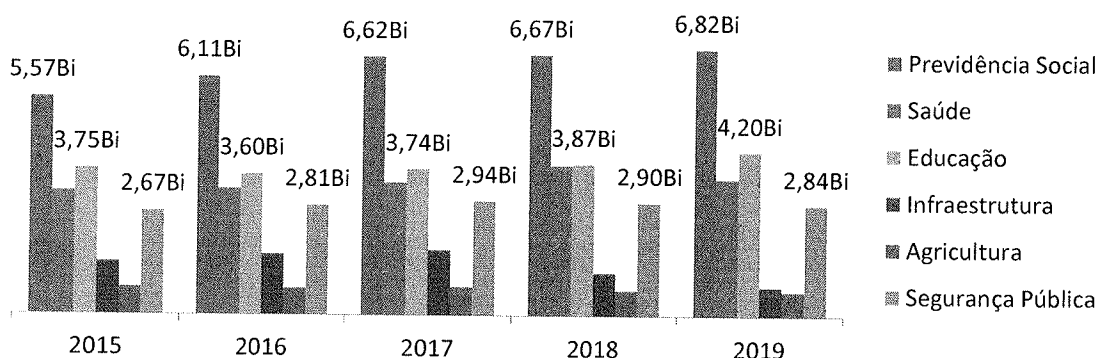
Gráfico 03 – Resultado financeiro (contribuição x despesas previdenciárias)



Elaboração: IPREV/ Fonte: SIGRH e Informações repassadas pelos Poderes.

Em 10 anos a insuficiência cresceu 612,39%, saindo em 2009 de R\$ 784 mi, para mais de R\$ 4,8bi, anuais. No total, em valores atualizados (IPCA), foram carreados para a previdência R\$ 36 bi, no período.

Para fins de comparação de ordem de grandeza, podemos observar os valores efetivamente aplicados em outras áreas de governo, em relação aos gastos totais da previdência estadual no período selecionando:



Fonte: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico).

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 70.000 segurados são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.

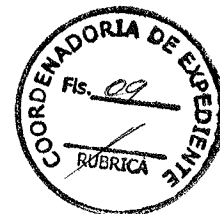
Segundo estudos atuariais, a reforma poderá promover uma economia de R\$4,2 bilhões nos primeiros cinco anos ao tesouro estadual. Possibilitando ao Estado a aplicação de referidos recursos em outras áreas sensíveis de atuação.

Referido estudo referencial com todas as informações sobre a atual base de segurados do IPREV, diagnóstico da saúde financeira e atuarial do estado de Santa Catarina, pesquisas previdenciárias de outros estados e regimes e os possíveis impactos da reforma da previdência catarinense, pode ser verificado conforme documentação anexa.

No tocante à proposta acerca da instituição do serviço de dívida ativa no âmbito do IPREV, visa-se a regulamentação dos procedimentos de constituição dos créditos do IPREV, possibilitando sua inscrição em Dívida Ativa, a fim de gozar da presunção de certeza e liquidez, gerando maior eficiência na cobrança de créditos em favor desta Autarquia Previdenciária.

Assim como ocorreu no âmbito da União, cabe ao Estado de Santa Catarina promover as devidas adequações para se enquadrar nas novas regras, promovendo no âmbito da previdência estadual os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação



da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

O governo do Estado tem a exata noção da responsabilidade que o momento exige. Ao propor uma profunda reforma estrutural, o governo o faz com o necessário diálogo, clareza sobre os números e confiante na compreensão da sociedade e da sua representação nas cadeiras da Assembleia Legislativa.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

MARCELO PANOSSO MENDONÇA
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **52Y3KWT9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 28/06/2021 às 14:41:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN em 28/06/2021 às 15:15:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA em 28/06/2021 às 16:07:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3OTJfMjc5MDI8yMDIxXzUyWTNlV1Q5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **52Y3KWT9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0010.9/2021

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XXVII – taxa de administração: o valor destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/SC e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXVIII – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos entes federativos, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo; e

.....

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....



§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2022, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, até a data limite de 1º de agosto de 2023.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo, ficam vedados o recolhimento e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III – exoneração;

IV – demissão decorrente de processo administrativo disciplinar;

V – perda do cargo ou da função pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado; ou

VI – cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de que trata o art. 83 desta Lei Complementar, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 10. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

§ 11. Na hipótese da alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 77 desta Lei Complementar, a par da exigência do § 10 deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.



Art. 6º O art. 15 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A aquisição, a alienação, a oneração ou a construção de bens imóveis pelo IPREV deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração do RPPS/SC, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observados os §§ 2º, 8º e 9º deste artigo; e

.....

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º Para fins do limite de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

.....

§ 8º Os segurados ativos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República terão a opção de contribuir adicionalmente ao RPPS/SC, para garantir o direito à integralidade na forma de cálculo e à paridade no reajuste de seus benefícios de que tratam o inciso I do § 6º e o inciso I do § 7º do art. 65 e o inciso I do § 2º e o inciso I do § 3º do art. 66, todos desta Lei Complementar, na seguinte razão cumulativa:

I – 1% (um por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o limite de isenção estabelecido pelo § 2º deste artigo, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – 3,5% (três e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e



IV – 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 9º Com base nos princípios previdenciários do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na forma de participação no custeio, os inativos e pensionistas em usufruto de benefício com critério de revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade deverão contribuir adicionalmente ao RPPS/SC na razão cumulativa estabelecida pelo § 8º deste artigo.

§ 10. A opção de que trata o § 8º deste artigo é irretratável, sendo extensível aos benefícios previdenciários decorrentes, e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.

§ 11. Não farão jus à integralidade de cálculo e paridade de benefícios os servidores ativos que não optarem pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o § 8º deste artigo, bem como, no caso de suspensão ou interrupção do referido pagamento, em virtude de fato superveniente, inclusive decorrente de determinação judicial.

§ 12. A contribuição de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo vigorará pelo período de 20 (vinte) anos, contado da data de sua instituição.” (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 7º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, devidamente reconhecidas pelos respectivos setores financeiros e contábeis ou já constantes de precatórios, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor com o recolhimento de importância correspondente a período anterior ou subsequente.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar.



§ 3º O segurado com ingresso no serviço público em data anterior à Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, que não possui direito à incorporação das vantagens de caráter temporário, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República e do art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, terá as contribuições previdenciárias sobre essas verbas retidas para fins de eventual aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de pensão por morte, podendo o segurado optar pela não incidência das contribuições, caso em que referidos valores não serão computados para a elaboração do cálculo com base na média das contribuições dos benefícios supramencionados.

§ 4º A opção de que trata o § 3º deste artigo é irretratável e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.” (NR)

Art. 10. O art. 30 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A taxa de administração não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS/SC.

.....

§ 7º A utilização dos recursos provenientes da taxa de administração não dependerá de autorização do Conselho de Administração, e o descumprimento dos critérios fixados neste artigo representará utilização indevida de recursos previdenciários.

§ 8º A taxa de administração poderá ser acrescida em percentual de até 20% (vinte por cento), para pagamento de despesas relacionadas à certificação institucional do RPPS/SC no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Pró-Gestão RPPS) e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 9º Havendo modificação dos parâmetros para o cálculo da taxa de administração de que tratam o *caput* e o § 8º deste artigo, decorrente de alterações normativas em âmbito federal, poder-se-á adotar referidas diretrizes, nos termos da normatização competente.” (NR)

Art. 11. O art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 7º Os Poderes e Órgãos remeterão ao IPREV cópia do ato de aposentadoria, composição de tempo de contribuição e de proventos, o último contracheque do servidor na atividade e o primeiro da inatividade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a concessão.



§ 10. Os Poderes, os Órgãos e seus servidores deverão atender às requisições do IPREV, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, se outro prazo não houver sido fixado, subsidiando as respostas com informações, processos administrativos e outros documentos que se fizerem necessários.

§ 11. A inobservância injustificada do disposto no § 10 deste artigo constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, implica também responsabilidade civil e penal.

§ 12. Os Poderes, os Órgãos e seus setoriais de gestão de pessoas deverão manter cadastro atualizado dos servidores ativos e inativos e de seus dependentes.” (NR)

Art. 12. O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:



I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 5º As regras de acumulação previstas neste artigo são aplicáveis:

I – às pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro e aos demais benefícios dispostos no § 1º deste artigo; e

II – às hipóteses em que o fato gerador ou o preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja posterior à data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.” (NR)

Art. 14. O art. 50 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.
.....

§ 2º Os Ofícios de Registro Civil do Estado deverão comunicar ao IPREV os óbitos ocorridos, em até 5 (cinco) dias, por meio eletrônico, após o respectivo registro.

§ 3º Compete ao requerente ou titular do benefício previdenciário apresentar a documentação exigida pelo IPREV, para fins de concessão ou manutenção do benefício, sob pena de suspensão imediata do seu pagamento.” (NR)

Art. 15. O art. 51 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O recebimento indevido de benefícios previdenciários ou a ausência de quitação de contribuição previdenciária importa na obrigação de o beneficiário restituir o total auferido ao RPPS/SC, devidamente atualizado, em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) dos proventos ou da pensão por morte, mediante prévia notificação ao beneficiário, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.



§ 1º A atualização aplicável às devoluções ao RPPS/SC observará o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 22 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 52 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

.....

II – as restituições de valores de benefícios recebidos indevidamente;

.....

IV – a pensão de alimentos decretada por decisão judicial ou fixada por escritura pública, na forma da legislação processual civil;

.....

Parágrafo único. Os débitos de natureza previdenciária e não previdenciária, não quitados pelo segurado, serão devidos pelos beneficiários da pensão por morte, em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) da respectiva pensão, atualizadas na forma do § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, mediante prévia notificação, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.” (NR)

Art. 17. O art. 54 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O direito de a previdência estadual apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....

Parágrafo único. O direito de a previdência estadual cobrar seus créditos constituídos na forma desta Lei Complementar prescreve em 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 18. O art. 56 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O beneficiário do RPPS/SC deve efetuar, obrigatoriamente, o seu recadastramento anual, no mês do seu aniversário, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.” (NR)

Art. 19. O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – professores, policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo; ou

III – servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Parágrafo único. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias dos servidores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo fica limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição da República.” (NR)

Art. 20. O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

I –

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

.....

II – quanto ao dependente: pensão por morte.” (NR)

Art. 21. A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

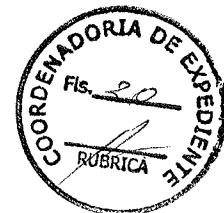
.....

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção I Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.



§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e de declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....

II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 1-A. No laudo médico-pericial circunstanciado e na declaração de incapacidade permanente, deverá ser atestada pelo médico perito a impossibilidade do exercício de atividades em cargos com atribuições afins, existentes no Poder ou Órgão de origem, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento próprio, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos, limitada à idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independe de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, inclusive quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

.....

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.



§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 13. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia ou em entregar documentação requerida, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 14. O segurado aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

Art. 22. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

.....” (NR)

Art. 23. O art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 24. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. O segurado titular do cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;



III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 25. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

“Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma do *caput* deste artigo, quando forem preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Até que regulamento do Poder Executivo Estadual discipline as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, ficam elas definidas com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 4º Até que regulamento do Poder Executivo Estadual a discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 2013.

§ 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.



§ 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao RPPS/SC, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base nos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – § 5º do art. 70, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo; ou

II – § 4º do art. 70, no caso da aposentadoria por idade de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (NR)

Art. 26. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras.

§ 1º Será considerado tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou das unidades com atividades relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.” (NR)



Art. 27. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

“Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum.

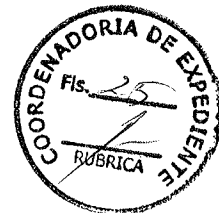
§ 2º Fica vedada a percepção do benefício de aposentadoria previsto neste artigo se o beneficiário permanecer laborando em atividade especial ou a ela retornar, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

§ 3º A concessão do benefício de aposentadoria previsto neste artigo somente será efetivada mediante declaração do servidor de que não permanecerá exercendo atividade especial com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes com qualquer outro vínculo ou de que a ela não retornará.

§ 4º O IPREV, quando tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por exercer atividade especial com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, permaneceu ou retornou à atividade nociva, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Nos casos em que for verificada a permanência ou retorno à atividade nociva, o IPREV notificará o servidor para que exerça a opção de retorno à atividade do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A recusa do segurado em retornar à atividade do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria acarretará o cancelamento do benefício previdenciário até que cesse a exposição, sendo devido o ressarcimento dos proventos percebidos indevidamente durante o período em que permaneceu exercendo referida atividade especial.” (NR)



Art. 28. A Seção IV do Capítulo II do Título II e o art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção IV
Das Regras de Transição de Aposentadoria

Art. 65. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

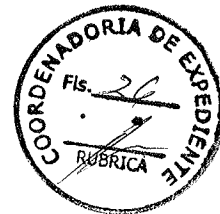
V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:



I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, observados os seguintes critérios:



I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, cursos de aperfeiçoamento de graduação e pós-graduação ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.” (NR)

Art. 29. O art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, e



II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso V do *caput* e § 1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria será calculado de maneira proporcional:

I – em relação aos servidores de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, na proporção de 1/40 (um quarenta avos) para os servidores públicos em geral e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os servidores de que trata o § 1º deste artigo, para cada ano completo de contribuição previdenciária, desconsideradas as frações; e

II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de novembro de 2021 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo.



§ 1º Para o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput* deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou das unidades com atividades relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do *caput* deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 31. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65 e 66 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do disposto no *caput* deste artigo ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, vinculados ao RGPS.” (NR)

Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º A média de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

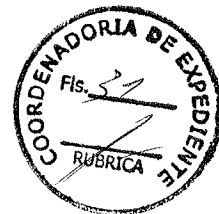
§ 1º-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

- I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;
- II – art. 63;
- III – art. 64-A;
- IV – inciso II do § 8º do art. 64-B;
- V – art. 64-C;
- VI – art. 64-D;
- VII – inciso II do § 5º do art. 66; e
- VIII – § 4º do art. 67.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

- I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;
- II – previstos no inciso I do § 8º do art. 64-B desta Lei Complementar;
- III – previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;
- IV – previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar; e
- V – previstos no § 3º do art. 67 desta Lei Complementar.



§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

.....

§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.” (NR)

Art. 33. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

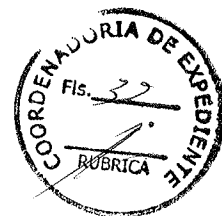
“Art. 71. Os benefícios da aposentadoria calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda à Constituição da República nº 70, de 29 de março de 2012, serão reajustados com a anuência do Conselho de Administração, por decreto do Governador do Estado, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do INPC ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 34. O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003;



de 2005;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47,

III – do inciso I do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar; e

IV – do inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins da revisão prevista neste artigo, os Poderes e Órgãos de origem dos instituidores da pensão por morte encaminharão ao IPREV cópia dos atos que reajustam ou modificam a remuneração de seus servidores.” (NR)

Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos em que o servidor for filiado ao Regime de Previdência Complementar (RPC-SC), a diferença entre o benefício concedido pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) e o valor devido na forma do § 4º será custeada pelo RPPS/SC.



§ 6º Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável, sendo reajustada de acordo com o art. 71 desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de aplicação das cotas previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República e na Emenda à Constituição do Estado nº 68, de 10 de dezembro de 2013, além de eventual subteto estabelecido por lei estadual.

§ 8º Sempre que houver a perda da qualidade de dependente por parte de um dos beneficiários, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 36. O art. 74 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

I – da data do óbito do segurado, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito;

II – da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício ou quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo;

III – da data do ajuizamento da ação declaratória de morte presumida ou ausência do segurado, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou

IV – da data do ajuizamento da ação declaratória do direito do dependente de recebimento do benefício de pensão por morte, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

.....

§ 5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este deverá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, procedendo o IPREV de ofício em caso de omissão, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e no tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao IPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

Art. 37. O art. 75 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 75.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao divórcio e à separação realizados por escritura pública, na forma da legislação processual civil, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia." (NR)

Art. 38. O art. 78 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.

Parágrafo único. Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, tentado ou consumado, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício." (NR)

Art. 39. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

.....

IV – é vedada a conversão de tempo laborado em condições especiais, com os acréscimos previstos em legislação específica, em tempo de contribuição comum." (NR)

Art. 40. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.

.....

§ 5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento." (NR)

Art. 41. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....



§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

.....” (NR)

Art. 42. O art. 95 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

.....

§ 3º Os juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados perderão a vinculação ao RPPS/SC, se deixarem de pagar as contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, pelo período de 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses alternados.

§ 4º Notificado o interessado sobre os valores inadimplidos, este terá o prazo de 3 (três) meses para proceder à quitação dos débitos ou à assinatura de termo de acordo de parcelamento para pagamento, nos termos do art. 22-A desta Lei Complementar.

§ 5º O reconhecimento da perda da vinculação ao RPPS/SC ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no § 4º deste artigo, quando ausente o pagamento ou a assinatura de termo de acordo de parcelamento.

§ 6º Durante os prazos previstos neste artigo, os juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados conservam todos os seus direitos perante o RPPS/SC, vedada a contagem de tempo de período em que não houve o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias.

§ 7º Fica vedada a concessão de benefício previdenciário aos juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados, e a seus dependentes, na hipótese de perda da vinculação ao RPPS/SC, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de que trata o art. 83 desta Lei Complementar, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.” (NR)

Art. 43. Fica o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados de que trata o inciso II do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da referida Lei Complementar.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.



§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 44. Ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para o período de trabalho exercido até 13 de novembro de 2019, possibilitar-se-á, mediante a comprovação por meio de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), a conversão de tempo prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, com acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 40% (quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período, em tempo de contribuição comum, decorrente da aplicação, no que couber, das normas do RGPS relativas à aposentadoria especial contidas no art. 57 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Fica vedada a conversão de que trata o *caput* deste artigo de período compreendido após a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 2º A conversão de que trata o *caput* deste artigo não abrange o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição da República, tampouco o tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, ou, ainda, exercido em atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 45. Serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo IPREV, de natureza previdenciária ou não previdenciária, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e, subsidiariamente, na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º A dívida ativa, de natureza previdenciária ou não previdenciária, consiste naquela definida como fonte de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e em qualquer outra importância devida ao IPREV.

§ 2º A apuração da certeza e liquidez dos créditos previdenciários ou não e sua inscrição em dívida ativa, bem como dos valores decorrentes das obrigações acessórias, serão realizadas pelo IPREV.

Art. 46. Constatada a falta de recolhimento, total ou parcial, de qualquer contribuição previdenciária ou importância devida, o IPREV expedirá auto de infração e notificará o responsável.

Art. 47. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do responsável pelo não recolhimento da contribuição previdenciária ou importância devida ao IPREV;



II – a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e do fundamento legal, além da discriminação das dívidas de origem não tributária, com respectiva origem e capitulação legal;

III – o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

IV – os períodos do débito, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o respectivo fundamento legal;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias; e

VI – o local, a data e a hora da lavratura.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura o auto de infração e a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 48. Devidamente autuado, o responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária ou importância devida ao IPREV terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar-lo ou iniciar o contencioso administrativo prévio, apresentando impugnação perante o IPREV, que, após parecer jurídico, será submetida à decisão de seu Presidente.

Art. 49. Da decisão do Presidente do IPREV caberá reclamação ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 50. Decorrido o prazo de que tratam os arts. 48 e 49 desta Lei Complementar, sem apresentação de impugnação, sem recolhimento dos valores devidos ou sendo considerada improcedente a impugnação ou a reclamação ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, o IPREV promoverá o lançamento definitivo do crédito, notificando o responsável para promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que se esgotam os recursos administrativos.

Art. 51. Após o lançamento, o respectivo crédito poderá:

I – sofrer quitação imediata; ou

II – ser parcelado de acordo com o art. 22-A da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Parágrafo único. Não realizada nenhuma das opções de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, deverá o IPREV efetuar a inscrição em dívida ativa.

Art. 52. Os procedimentos para a execução desta Lei Complementar serão disciplinados por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O IPREV, no âmbito de sua competência, editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.



Art. 53. Fica o IPREV autorizado a:

I – efetuar, nos termos da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

II – fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa.

Art. 54. Fica o IPREV autorizado a divulgar na publicação eletrônica a que se refere o art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, os débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do inciso II do § 3º do art. 113 da referida Lei.

Parágrafo único. Será observado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a inscrição do débito em dívida ativa e sua divulgação.

Art. 55. O art. 24 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

III - à Procuradoria Fiscal: exercer a representação do Estado perante o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, promover a cobrança da dívida ativa e atuar nos processos judiciais e administrativos que tratem de matéria tributária, inclusive para fins de assessoramento e consultoria jurídica, com exceção de matéria previdenciária.

.....” (NR)

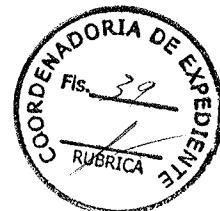
Art. 56. O art. 1º da Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, para julgar em instância administrativa os litígios de natureza tributária ou não tributária, decorrentes da aplicação da legislação estadual própria.” (NR)

Art. 57. A Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 53-A, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. Fica atribuída ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina também a competência para julgar, no âmbito administrativo, litígios decorrentes de contribuições previdenciárias estaduais, bem como outros litígios pecuniários, ainda que de natureza não tributária, desde que não se submetam ao regime próprio de julgamento, aplicando-se esta Lei Complementar no que for compatível.” (NR)

Art. 58. O Poder Executivo apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar dispondo sobre programa de incentivo à adesão patrocinada ao RPC-SC, instituído pela Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.



Art. 59. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – no prazo de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 60. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 62, que produzirão efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

Art. 62. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;

II – o inciso II do § 3º do art. 4º;

III – o § 2º do art. 9º;

IV – os incisos IV e VI do art. 43;

V – o parágrafo único do art. 47;

VI – as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 59;

VII – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;

VIII – o art. 61;

IX – o parágrafo único do art. 63;

X – o art. 64;



XI – o § 9º do art. 70;

XII – os incisos I e II do *caput* do art. 73;

XIII – o § 2º do art. 74;

XIV – o art. 80;

XV – o art. 82;

XVI – o § 1º do art. 84;

XVII – o § 2º do art. 92;

XVIII – o art. 97; e

XIX – o art. 98.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N045EPZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



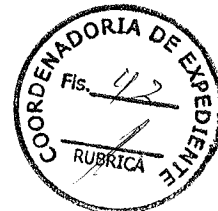
CARLOS MOISÉS DA SILVA em 28/06/2021 às 21:42:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTaxNTffMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxXzJOMDQ1RVBa> ou o site

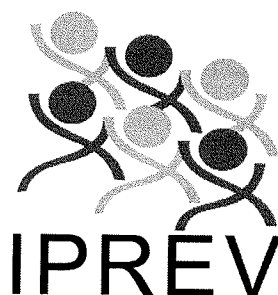
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **2N045EPZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



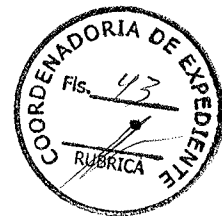
**Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria do Estado da Administração
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**



Estudo Referencial – Reforma Previdência



Janeiro de 2021



Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. JUSTIFICATIVA.....	4
3. PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONJUNTURA.....	5
3.1. DEMOGRÁFICA NACIONAL.....	5
3.2. MACROECONOMIA E PREVIDÊNCIA.....	8
4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RPPS14	
4.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA CATARINENSE	16
4.2. RPPS SC – SITUAÇÃO ATUAL – QUADRO CIVIL.....	20
4.2.1. ESTATÍSTICA GERAL – QUADRO CIVIL	21
4.2.2. RELAÇÃO ENTRE A MASSA FÍSICA DE ATIVOS X INATIVOS.....	23
4.2.3. TEMPO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS.....	26
4.2.4. COMPARAÇÃO GASTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	29
4.2.5. CONCENTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	30
5. FINANÇAS PÚBLICAS E PREVIDÊNCIA.....	31
5.1. DESPESA COM PESSOAL.....	31
5.2. COMPARATIVO DE DESPESAS	33
5.3. TENDÊNCIAS E ANÁLISES FINANCEIRAS.....	35
5.3.1. TAXAS DE CRESCIMENTO.....	38
5.3.2. PROJEÇÕES RCL X FOLHA DE PESSOAL	39



5.3.3. DÉFICIT FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO - ATUAL	41
5.3.4. DÉFICIT ATUARIAL – ATUAL.....	44
5.3.5. PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA PREVIDENCIÁRIO	48
6. REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	49
6.1. PANORAMA NACIONAL	50
6.1.1. REFORMA PREVIDENCIÁRIA: OUTROS ESTADOS (REGRAS GERAIS).....	51
6.1.2. TABELA COMPARATIVA CUSTO PER CAPITA POR RPPS.....	52
7. PROPOSTA DE REFORMA A PREVIDÊNCIA ESTADUAL.....	55
7.1. REGRAS ADOTADAS NA REFORMA	56
7.2. RESULTADOS ATUARIAIS E FINANCEIROS COM A REFORMA.....	59
7.2.1. ATUARIAL.....	59
7.2.2. FINANCEIRO APORTES.....	60
7.2.3. NOVOS RECURSOS FINANCEIRO.....	61
7.2.4. RESULTADO DA ALÍQUOTA EXTRAORDINÁRIA POR FAIXA DE ISENÇÃO ...	63
8. CONCLUSÃO	64
9. REFERÊNCIA	67



ESTUDO TÉCNICO SOBRE A REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. INTRODUÇÃO

Aprovada a Emenda Constitucional nº 103/2019, cujo principal objetivo é convergir para a sustentabilidade dos regimes de previdência social, mediante a definição de diretrizes para a consecução do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, preconizado na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, trouxe com ela uma série de novas regras de concessão de benefícios previdenciários, porém, de forma inédita, deixou aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prerrogativa de promoverem suas adequações.

O Estado de Santa Catarina encaminhou o PLC 033.5/2019 a casa legislativa em março de 2020, onde após tramitação da matéria, já a partir da comissão de justiça, recebeu emendas parlamentares que desconfiguraram os objetivos tencionados pelo Poder Executivo, que buscava equilíbrio nas finanças públicas, em especial nas contas da previdência estadual. O Iprev exarou relatório das consequências advindas das emendas, que restaram por aniquilar a pretensa economia, e como ato assertivo o governo do estado retirou o projeto.

Encerrado o exercício fiscal de 2020, tem-se novamente o encaminhamento de projeto de reforma da previdência, porém, incorporando mais elementos preconizados na EC nº 103/2019, após refazimento das projeções.

2. JUSTIFICATIVA

Além da necessária parametrização da previdência estadual aos fundamentos da previdência social do Regime Geral, as adequações propostas se justificam em razão do seu histórico e sobretudo pelo momento conjuntural e perspectivo do regime, onde as transformações, não somente do ambiente econômico, mas das características da população, que se apresentam em faixas etárias de perfil cada vez mais longo, conjugados com a defasada cultura de proteção social, impeliu vários benefícios a serem custeados às expensas do Regime Próprio de Previdência e do Tesouro Estadual, promovendo ao longo do tempo insustentável desequilíbrio, entre o que se arrecada com as contribuições previdenciárias, *versus* as despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, o que impõe ao Tesouro

do Estado, a obrigação de realizar a cobertura da insuficiência financeira, com os recursos arrecadados da sociedade, em detrimento dos serviços por ela crescentemente demandados.

Além do impacto da insuficiência financeira corrente tem-se o resultado atuarial, que corresponde a soma de todos os compromissos futuros com o pagamento dos benefícios previdenciários, aos servidores e seus dependentes, trazidos a valor presente, que em confronto com as projeções das receitas indica um vultoso déficit. Tal resultado traz consequências nos indicadores de solvência, capacidade de endividamento e de *rating* do Estado, além dos impactos nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O cálculo atuarial é realizado a partir da base de dados dos segurados vinculados ao RPPS e respectivos dependentes, com hipóteses e premissas fundamentadas nas ciências atuariais, em regras de concessão de benefícios, além de inúmeras variáveis, dentre elas a expectativa de vida e sobrevida após a aposentadoria.

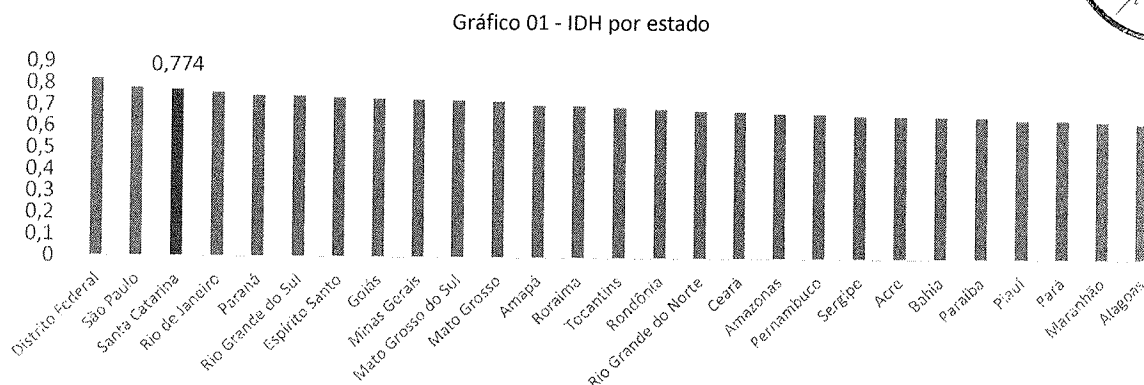
O presente relatório traz consigo um extenso estudo das condições previdenciárias no Brasil, do Estado de Santa Catarina, e promove comparações com outras unidades da federação, bem como com outros países, afim de contextualizar a sociedade catarinense da importância do projeto, seus reflexos na economia e na vida das pessoas.

3. PREVIDÊNCIA SOCIAL - Conjuntura

3.1. DEMOGRÁFICA NACIONAL

O IBGE em sua última publicação, que aborda a “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017” apresenta tabela de evolução de expectativa de vida ao nascer, sendo uma importante referência para a previdência social, à medida que a despesa com o pagamento de benefícios se prolonga.

Segundo o estudo do IBGE, em 2017, a expectativa de vida ao nascer era de 72,5 anos para homens e para as mulheres de 79,6. Trata-se de média nacional, portanto para estados com maior IDH essa expectativa tende a se elevar, como é o caso do Estado de Santa Catarina.



Fonte de dados: PNUD. Elaboração do autor.

TABELA 01 - Expectativa de vida

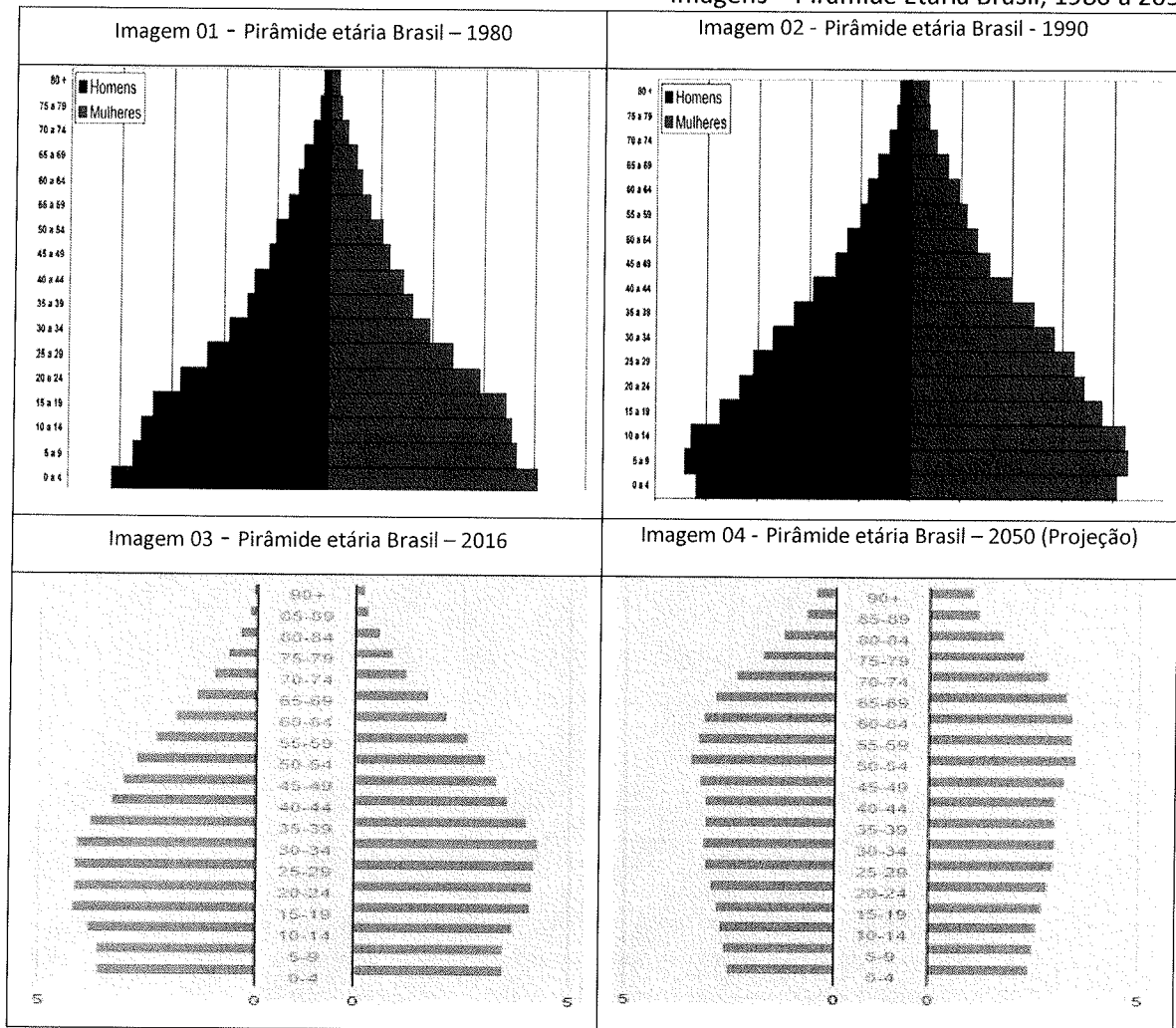
Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1

Fonte de dados: IBGE

O Brasil vem apresentando relevantes transições em sua pirâmide etária. Onde se observava uma base da pirâmide concentrada por população jovem na década de 80, tem-se ao longo do tempo a tendência à inversão, ou seja, a base diminuindo e concentrando a população mais idosa no topo. O reflexo desta tendência será o esgotamento da capacidade do sistema atual de previdência nacional em suportar o pagamento de benefícios, sem a correspondente contribuição, uma vez que a população em capacidade laborativa é menor - e dependendo ainda de outros fatores, como empregabilidade e capacidade contributiva ao sistema - e em outro extremo uma população ávida em receber benefícios previdenciários.

Alternativas de financiamento e revisão das fontes de contribuição serão uma constante, a exemplo de mais uma Emenda à Constituição a de nº 103, que visa atenuar os efeitos demográficos, alterando e ajustando regras de requisitos mínimos para o alcance dos benefícios previdenciários.

Imagens – Pirâmide Etária Brasil, 1980 a 2050



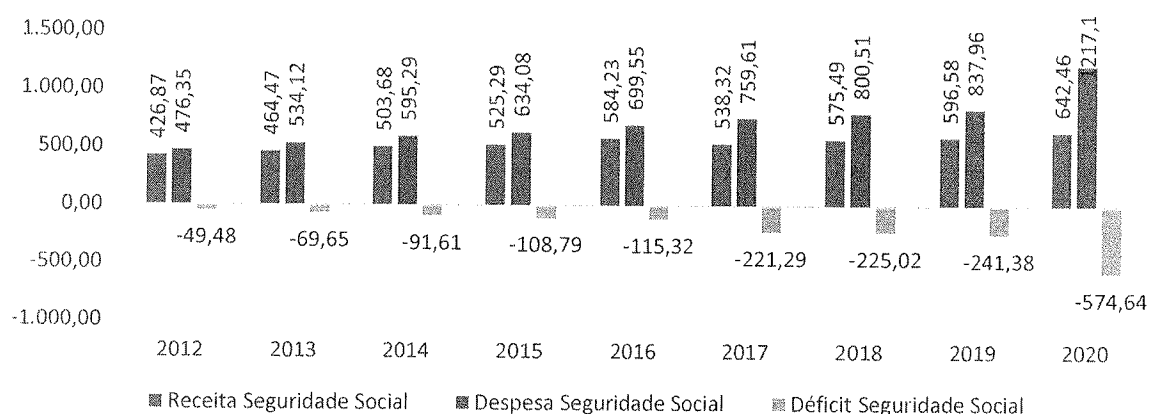
Fonte: IBGE

As alterações na estrutura demográfica, conforme demonstram as imagens, têm efeito direto nas finanças públicas, em função de uma base de contribuição menor, agravando a relação entre trabalhadores na atividade e aposentados, significando que o Estado deverá aportar cada vez mais recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

3.2. MACROECONOMIA E PREVIDÊNCIA

No gráfico 02 é possível identificar a evolução do déficit referente a seguridade social no Brasil, que demonstra claramente a aderência entre as variáveis: expectativa de vida ao nascer, evolução da pirâmide etária e dos gastos previdenciários, onde os sucessivos déficits indicam o dispêndio cada vez maior com o pagamento de benefícios previdenciários, para massa de segurados que encontra-se na direção do topo da pirâmide etária, e com a duração do pagamento de benefícios se estendendo em função da longevidade.

Gráfico 02 – Série histórica: Resultado Primário – Seguridade Social (Em R\$ bilhões)



Dados: Tesouro transparente

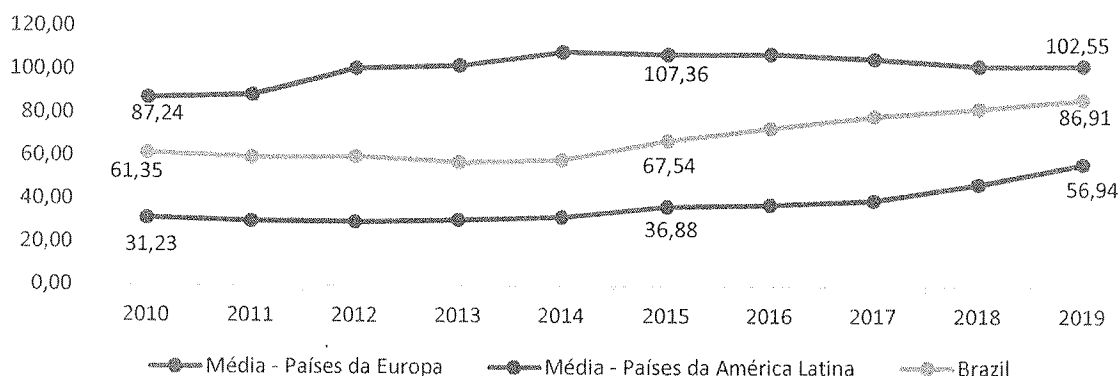
No caso da União, onde em 2020 alcançou a cifra de R\$ 574,6 bilhões de déficit, estes poderão ser suportados pela emissão de títulos públicos federais. No caso dos entes subnacionais sendo vedada a prática, resta a constrição das finanças públicas com afetação direta nas demais obrigações do Estado, com o aviltamento da oferta de serviços à população.

O constante e crescente déficit da seguridade do sistema de proteção social brasileiro apresenta reflexos na escalada do endividamento público, onde em 2019, a dívida bruta alcançou 86,9% do Produto Interno Bruto (PIB) – expectativa para 2020 de 96% do PIB - se aproximando da dívida dos países desenvolvidos do bloco europeu¹, e mantendo-se distante da média dos países latino americanos², conforme representados no gráfico 03.

¹ Países pertencentes a este grupo: Alemanha, Bélgica, Finlândia, Suíça, França, Grécia, Hungria, Itália, República Tcheca Portugal e Reino Unido.

² Argentina, Chile, Bolívia e Uruguai.

Gráfico 03 – Série Histórica: Dívida Bruta (%PIB)



Dados: Banco Mundial, BACEN e OCDE

A pressão dívida pública *versus* PIB levou dezenas de países a adotarem medidas de contenção da escalada dos gastos, principalmente as de cunho previdenciário, promovendo então reformas em seus sistemas, a partir de adequações nas regras de alcance aos direitos dos benefícios previdenciários.

Países como a Itália, Espanha, França, Grécia, Irlanda e Reino Unido, apresentam dívida pública *versus* PIB acima de 100%, e diante da beira da indesejável insolvência, promoveram severas reformas em seus sistemas previdenciários, onde prevaleceu o entendimento pela salvação da economia, em detrimento do direito adquirido.

Tabela 02 – Dívida Bruta/PIB

Dívida Bruta X PIB (2019)	(%)
Grécia	177
Itália	135
Portugal	117
França	98.1
Espanha	95.5
Reino Unido	80.7
União Europeia	79.3
Zona Euro	77.6

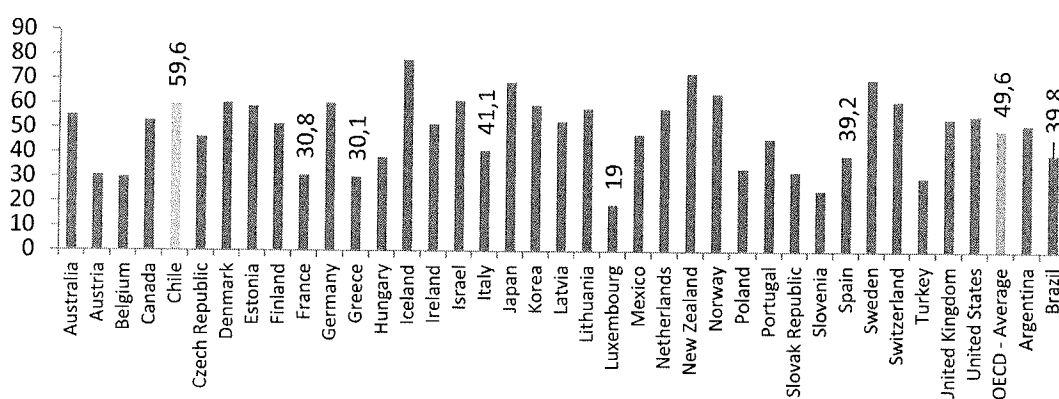
Fonte: OCDE

Para corroborar com a atual conjuntura previdenciária nacional, tem-se a análise da força de trabalho ativa brasileira, comparando-a com porcentagem da população ativa de outros países.

O gráfico 04 demonstra que a proporção de pessoas que se mantém em atividade entre os 60 a 64 anos no Brasil é de 39,8%, enquanto que em países membros da OCDE a proporção aumenta para 49,6%. No caso do Chile, país comparativo na América Latina 59,6%. E o ponto fora da curva Luxemburgo³ com 19%.

Tal indicador reforça as condições amenas de alcance aos benefícios da seguridade social, refletindo que uma massa ainda jovem se habilita aos benefícios e frua por longos períodos.

Gráfico 04 - Homens entre 60 a 64 anos em atividade (% do total)



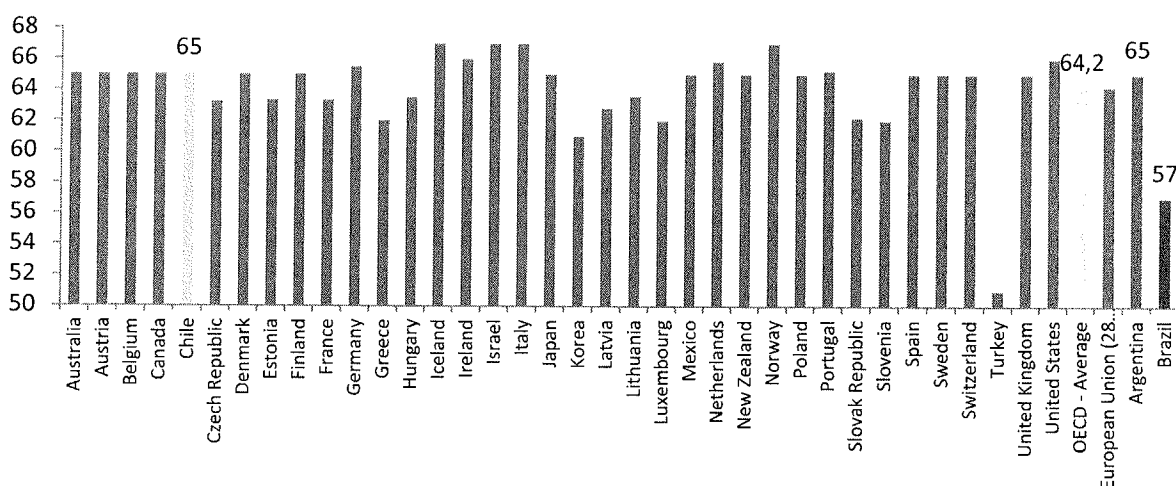
Fonte: OCDE (stats.oecd)

Segundo dados da OCDE, a idade média de aposentadoria de um homem que começa a trabalhar no Brasil aos 22 anos é de aproximadamente 57 anos. Em contrapartida, a idade média de aposentadoria nos países membros da OCDE é de 64,2 anos. Esta diferença aumenta se observarmos nossos vizinhos, Argentina e Chile, países que apresentam uma idade de aposentadoria de 65 anos.

O único país da OCDE que apresenta vida laboral inferior à do Brasil é a Turquia, onde o homem que ingressar no mercado de trabalho irá se manter em atividade em média, 29 anos.

³ Luxemburgo – uma das economias mais ricas do globo - https://www.luxinnovation.lu/wp-content/uploads/sites/3/2017/10/web_pt_brochure_eco_lux_0919_cc.pdf

Gráfico 05 - Idade de aposentadoria média (Brasil x Mundo)



Fonte: OCDE (stats.oecd)

Nos gráficos a seguir será possível verificar o mapa de gastos com a previdência em proporção do PIB dos principais países ao redor do globo, bem como, a projeção destes gastos para o ano de 2050.

Gráfico 06 - Gastos previdenciários (% PIB) - 2016

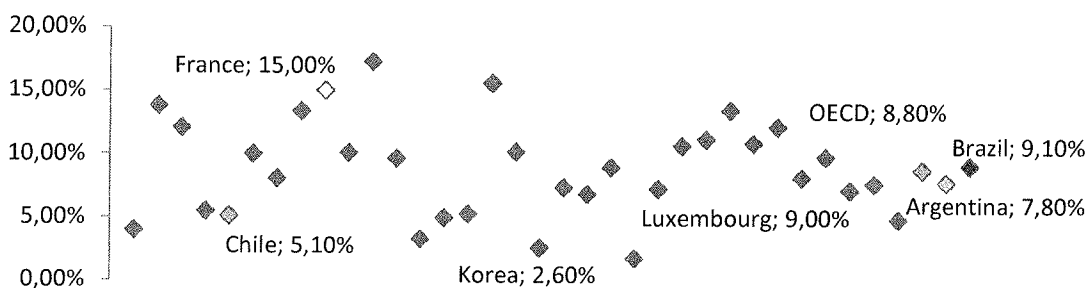
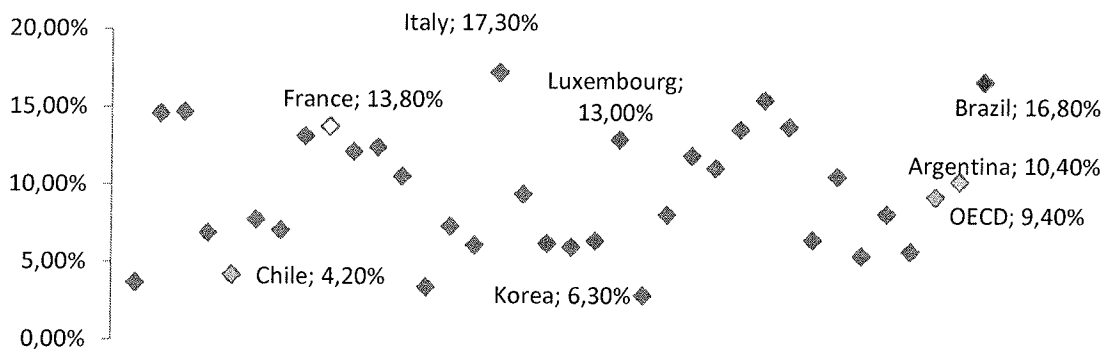


Gráfico 07 - Gastos previdenciários (% PIB) - 2050



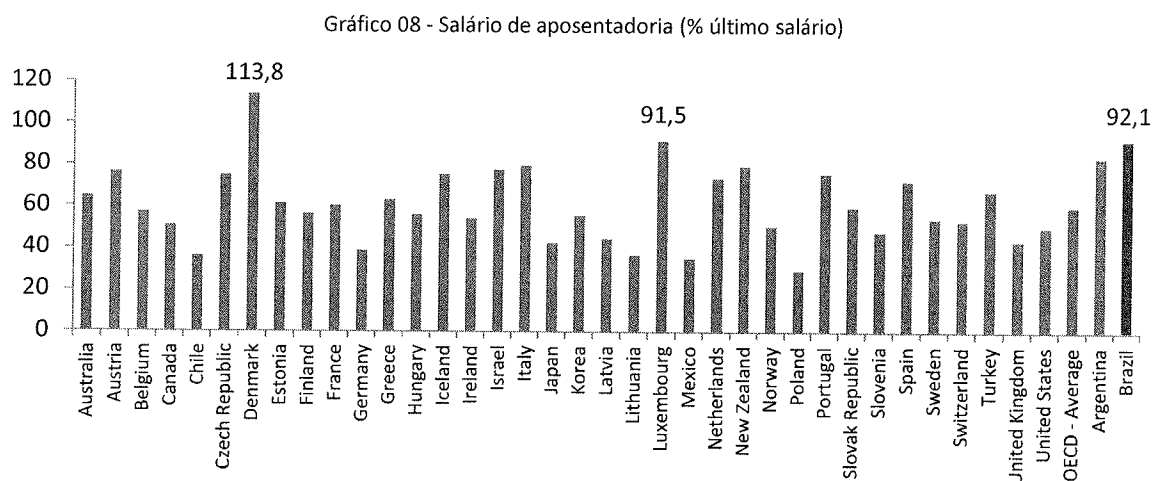
Fonte: OCDE (stats.oecd)

É possível verificar nos gráficos acima que a conjuntura previdenciária brasileira não apresenta uma expectativa positiva para o longo prazo. Atualmente, os valores gastos com previdência social no país (9,10%) já superam o dispêndio de economias como: Argentina (7,80%), Chile (4,20%), Coreia do Sul (2,60%) e a média de países da OCDE (8,80%).

De acordo com cálculos realizados pelo Banco Mundial⁴, em parceria com a OCDE, os custos do sistema previdenciário brasileiro atingirão 16,80% do PIB em 2050. Por outro lado, os gastos previdenciários de outros países em desenvolvimento se elevarão de uma forma mais controlada. A Argentina por exemplo, segundo projeções, elevará seus gastos previdenciários para 10,40% em 2050. O Chile por outro lado, projeta diminuir em aproximadamente 1% seus gastos previdenciários no mesmo período.

Desta forma, o Brasil se encaminha para um sistema previdenciário contrário a seus pares em desenvolvimento. É importante destacar que no período que se encerra as projeções da OCDE, o país terá superado os gastos previdenciários de economias como a França (13,80%) e Luxemburgo (13,00%), nações que atualmente, apresentam fortes gastos mundiais em previdência.

Em outra análise relativa tem-se o percentual de quanto se recebe de benefício de aposentaria em relação ao último contracheque na atividade.



Fonte: OCDE (stats.oecd)

⁴ OECD - PENSIONS AT A GLANCE: 2019.

Depreendem-se as seguintes constatações:

1. O Brasil apresenta o segundo maior salário de reposição para aposentadoria, cerca de 92% do último contra-cheque, perdendo apenas para Dinamarca.
2. A média de reposição salarial para aposentadoria dos países membros da OCDE é de aproximadamente 60%.

As mazelas da previdência estão presentes em todos os continentes, onde a evolução da própria condição humana, impõe medidas que acompanhem a dilatação da expectativa de vida, fato observado na relação de países onde as duas principais medidas foram a elevação da idade mínima para aposentadoria e mecanismos de redução para o cálculo do benefício.

Segundo Braun⁵ (2012), as principais regras para concessão de benefícios previdenciários, nos países selecionados, se concentraram (concentraram) nas seguintes medidas:

- a. Elevação da idade mínima de aposentação;
- b. Criação de redutor de cálculo de benefícios para aposentadorias precoces;
- c. Instituição de plano de benefícios complementar, baseado em Contribuição de Definida (Plano CD);
- d. Redução de benefícios fiscais em relação a contribuição previdenciária;
- e. Extinção das aposentadorias especiais.

Na tabela 02 é possível identificar os países que realizaram reformas previdenciárias nos últimos anos, bem como, as principais alterações no sistema de previdência.

⁵ Braun, Jean Jacques Dressel. **A Accountability Previdenciária como alternativa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS estaduais: o caso do IPREV/SC.** 2012. 140 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Florianópolis, 2012

Tabela 02 – Reformas previdenciárias mundiais.

PAÍSES	AUMENTO DE IDADE	REDUTOR	PLANOS CD	REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	ABOLIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL
Alemanha					
Austrália					
Bélgica					
República Tcheca					
Finlândia					
França					
Grécia					
Hungria					
Itália					
Japão					
Coreia do Sul					
Nova Zelândia					
Polônia					
Portugal					
República Eslováquia					
Suiça					
Reino Unido					
Estados Unidos					
Chile					
Bolívia					
El Salvador					
República Dominicana					
Nicarágua					
Peru					
Colômbia					
Argentina					
Uruguai					
Costa Rica					
Equador					

4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RPPS

O IPREV, constituído sob a forma de autarquia pública previdenciária, regulado pela Lei Complementar Estadual n. 412/2008, regulamentada pelo Decreto n. 3.337/10, tem por objeto a concessão e revisão de benefícios previdenciários aos servidores públicos e seus respectivos dependentes, abrangendo nessa atividade, a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/SC, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários.

Em 1909, pela Lei nº 825, foi criado o Montepio de Seguridade, que inicialmente contemplava plano de benefício de pensão por morte do empregado público devido à esposa, sendo ampliados os beneficiários na linha descendente, ascendente e de dependentes designados pelo empregado público ao longo dos tempos. Os recursos da previdência ainda foram utilizados para: empréstimo pessoal; financiamento habitacional; assistência médica; auxílios natalidade, casamento, farmácia e funeral.

Por 85 anos os recursos previdenciários não serviram somente para o pagamento de aposentadoria e pensão aos servidores e seus dependentes, mas custeavam benefícios distintos aos de previdência social.

O direito a inativação do servidor público era visto como direito que decorria do exercício do cargo, ou seja, tinha uma natureza essencialmente administrativa, sendo mera extensão da atividade do servidor.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 e das Emendas Constitucionais posteriores é que o Estado de Santa Catarina adotou medidas de contenção e redução de benefícios “agregados e estranhos” ao conceito de previdência.

As regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social encontram-se estabelecidas na Lei Federal nº 9.171, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ficando a cargo da União, por meio do extinto Ministério da Previdência Social - atualmente Secretaria de Previdência, vinculado ao Ministério da Economia - a fiscalização, orientação e acompanhamento do RPPS. Sendo que, a inobservância das regras estabelecidas no referido instrumento legal implica em sanções específicas ao dirigente do RPPS e ao próprio Estado detentor do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, tais como: suspensão de transferências voluntárias, impedimento de celebrar acordos, contratos, convênios, assumir empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, dentre outras (arts. 7º. e 8º. da Lei nº 9.717/98).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os regimes previdenciários passaram a ter caráter contributivo, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Até então, as aposentadorias eram premiais, dependendo apenas do tempo de

serviço para sua concessão; a partir da EC 20/98, passou a ser considerado o tempo de contribuição, para fins de computo para concessão do benefício.

Embora a exigência para que os regimes próprios de previdência passassem a ser contributivo tenha ocorrido com a EC 20/98, no Estado de Santa Catarina somente no ano de 2004, com a Lei Complementar 266, de 04 de fevereiro de 2004, ocorreu esta adequação, fixando alíquotas de contribuição para o custeio do Regime Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Santa Catarina.

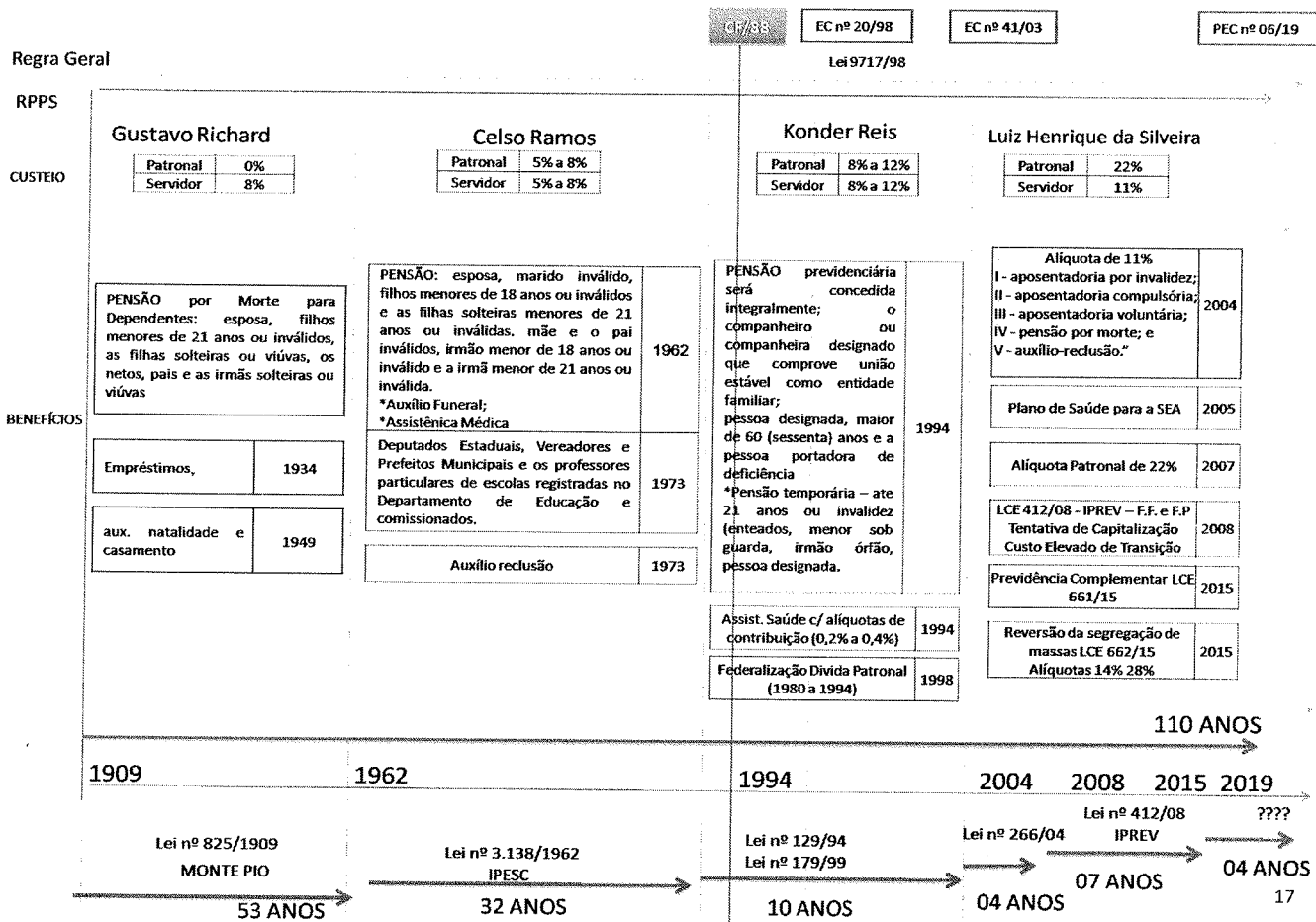
Mas, o passivo já acumulado de milhares de servidores vinculados ao Tesouro, de forma graciosa, foi realocado no regime de previdência do Estado, sendo que em ambos não havia recurso financeiro acumulado – a título de poupança – para pagamento dos benefícios previdenciários, e nem aportes para este fim.

Com a publicação da LCE 662/2015, que altera a 412/2008, se reverte a segregação de massas, criando um único fundo, o financeiro, de repartição simples, extinguindo a poupança previdenciária destinada ao pagamento de benefícios futuros, da massa de servidores ingressos no serviço público estadual, a partir de junho de 2008. Sendo que todas as contribuições previdências, doravante são canalizadas ao pagamento de benefícios presentes, ou seja, as receitas de contribuição são recolhidas e utilizadas dentro do mesmo período de competência.

As alterações sofridas pelos regimes de previdência foram adequações necessárias, mesmo que intempestivas, pois o passivo previdenciário já estava concretizado. Resta-se buscar de forma mais célere, alterações alinhadas com os novos desafios e capacidade do Estado.

4.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA CATARINENSE

Imperioso observar a evolução histórica na construção da previdência social dos servidores do Estado de Santa Catarina, pois ao longo dos seus 110 anos, as transformações sociais se distanciaram dos planos de custeio, conforme se pode observar no croqui “*Linha do Tempo*”.



A última reforma promovida foi em 2015, com o refazimento da unificação dos fundos de previdência LCE 662/2015 e a criação da Previdência Complementar LCE 661/2015. A fusão dos fundos naquele momento, favoreceu a amenização dos aportes para cobertura da insuficiência financeira, suportada pelo Tesouro do Estado. Porém, o folego momentâneo do déficit retorna de forma crescente e em maior intensidade, devido as primeiras aposentadorias de servidores do extinto fundo previdenciário que alcançaram os requisitos para a aposentadoria, segundo estudo de impacto realizado pelo IPREV em 2016.

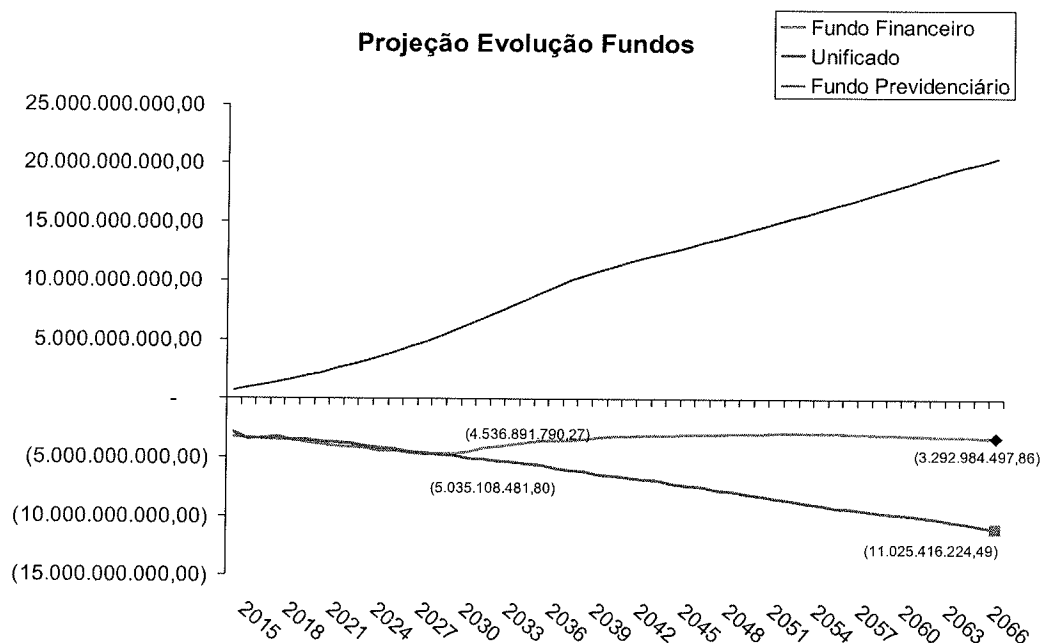
Os gráficos 09 e 10 abaixo ilustram o comportamento das receitas e despesas previdenciárias, de acordo com o cálculo atuarial⁶ do IPREV/SC, antes e depois da LCE 662/2015. A linha AZUL trata-se do Fundo Previdenciário e a evolução da receita para a formação de poupança. A linha VERDE expressa a tendência do Fundo Financeiro na conversão de longo prazo ao eixo X. A linha VERMELHA indica o déficit previdenciário, ou o total de aportes anuais, que seriam cobertos pelo Tesouro Estadual.

No período de análise (2016 à 2066) pode-se observar que a fusão dos fundos representa uma sutil redução anual do déficit até 2030, comparando com o déficit do Fundo Financeiro. Sendo que a partir deste período a projeção é de agravamento do déficit, em função do somatório das aposentadorias programadas. O valor do déficit ao final do período - a valor presente – é de R\$ 11 bilhões, asseverando significativamente o déficit previdenciário na ordem de 4 vezes o valor atual da insuficiência.

(Relatório IPREV/DGES, 2016)

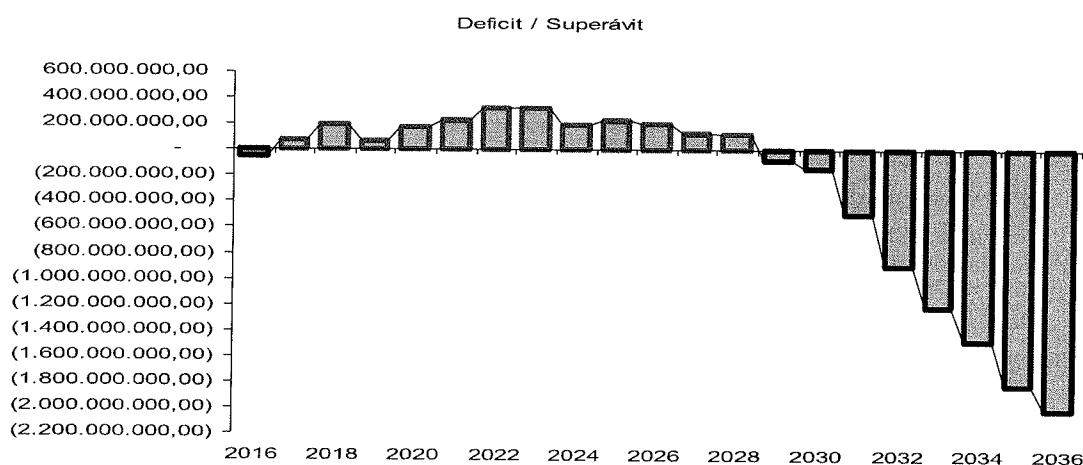
⁶ Cálculo Atuarial de 2016 - consultoria contratada, CSM Atuarial. Os cálculos são realizados a partir da base de dados dos servidores, anualmente enviados pelos Poderes e Órgãos que compõem o RPPS/SC.

Gráfico 09 – Evolução de recursos por ativo



O gráfico 10 ilustra a teórica economia projetada, no valor de R\$ 2,25 bilhões, correspondente ao somatório do período positivo, em relação ao que se aportaria junto ao extinto Fundo Financeiro para a cobertura do déficit. É importante destacar que o cálculo atuarial não considera a entrada de novos servidores nas projeções do déficit atuarial, concentrando-se apenas na geração presente de segurados.

Gráfico 10 – Evolução e projeção do déficit



Em que pese a projeção de acumulação positiva de poupança, no caso do extinto fundo previdenciário, a época já indicava a tendência e déficit atuarial, em função da massa de segurados com características de aposentadoria especial (militares e professores). Portanto, uma questão de tempo para a implementação de novas medidas de equacionamento.

4.2. RPPS SC – SITUAÇÃO ATUAL – Quadro Civil

A tabela a seguir expressa a massa de segurados alocados, por poder e órgão, e os valores médios de remunerações, das massas de servidores ativos e inativos. Conforme a base de dados de 2020, o total de servidores ativos é de 47.625 e de aposentados é de 49.522, mais 9.677 pensões por instituidor de pensão (servidor falecido), representando mais de 12 mil benefícios de pensão, quando consideradas as cotas-partes com mais de um dependente, e ainda as pensões de militares que permanecem sendo concedidas pelo IPREV.

Tabela 03 – Dados quantitativos de ativos e inativos por Órgão – Quadro Civil

Ativos por Poder	Item	ATIVOS			INATIVOS		
		Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Total
Assembleia Legislativa	Nº Servidores	141	208	349	384	361	745
	Salário Médio	16.989	18.927	18.144	23.301	24.920	24.085
	Folha Salarial	2.395.483	3.936.713	6.332.197	8.947.448	8.996.218	17.943.666
Poder Executivo	Nº Servidores	24.739	14.982	39.721	36.079	10.333	46.412
	Salário Médio	5.478	7.911	6.396	5.766	9.019	6.490
	Folha Salarial	135.528.431	118.521.820	254.050.251	208.017.757	93.191.595	301.209.352
Ministério Público	Nº Servidores	376	597	973	85	128	213
	Salário Médio	20.987	23.383	22.457	22.199	30.043	26.913
	Folha Salarial	7.891.225	13.959.571	21.850.795	1.886.884	3.845.493	5.732.377
Tribunal de Contas	Nº Servidores	160	231	391	159	185	344
	Salário Médio	22.094	20.090	20.910	21.173	25.332	23.410
	Folha Salarial	3.535.120	4.640.684	8.175.803	3.366.538	4.686.353	8.052.891
Tribunal de Justiça	Nº Servidores	3.558	2.633	6.191	1162	646	1.808
	Salário Médio	8.922	11.869	10.175	9.352	16.937	12.062
	Folha Salarial	31.743.757	31.249.899	62.993.657	10.866.916	10.941.089	21.808.005
Total	Nº Servidores	28.974	18.651	47.625	37.869	11.653	49.522
	Salário Médio	6.250	9.239	7.421	6.155	10.440	7.163
	Folha Salarial	181.094.016	172.308.687	353.402.703	233.085.543	121.660.748	354.746.291

Fonte: Prévia - Cálculo Atuarial 2021

*Para dimensionar a tabela ao relatório, as casas decimais de todos os valores foram ocultadas (para fins de cálculo, todos os valores foram utilizados).

Tabela 04– Dados quantitativos das pensões

	Item	Feminino	Masculino	Total
Pensionistas	Número de Quotas	7.154	2.523	9.677
	Provento Médio	7.612,71	4.779,96	6.874
	Folha Mensal	54.461.304,25	12.059.838,82	66.521.143,07

Fonte: Prévía - Cálculo Atuarial 2021

4.2.1. ESTATÍSTICA GERAL – Quadro Civil

Gráfico 11 –Massa de segurado por benefício

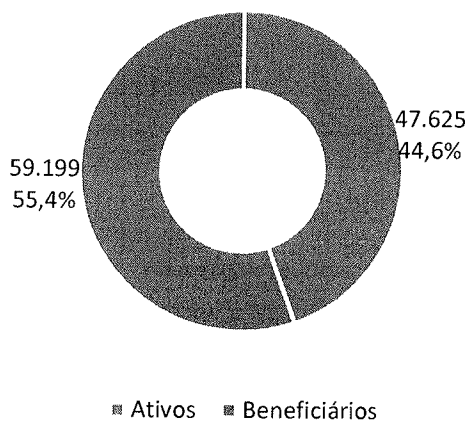


Gráfico 12 – Massa de ativos por sexo

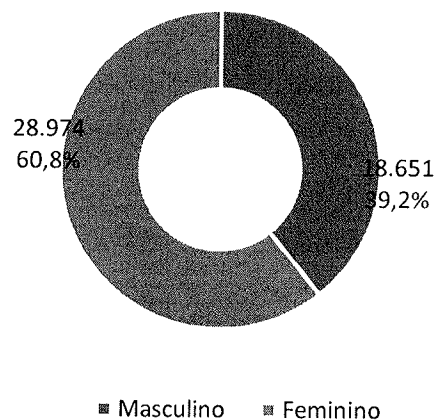


Gráfico 13 - Beneficiários por Sexo

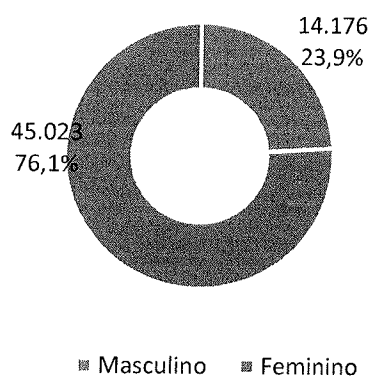


Gráfico 14 - Beneficiários por Tipo

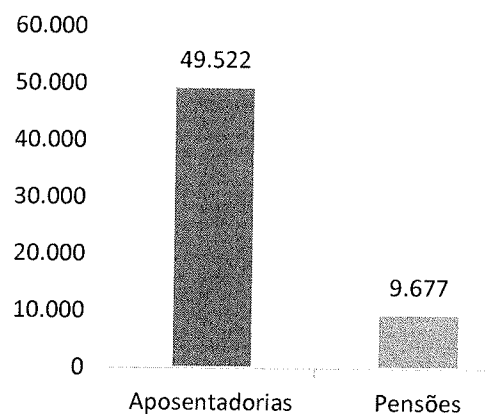
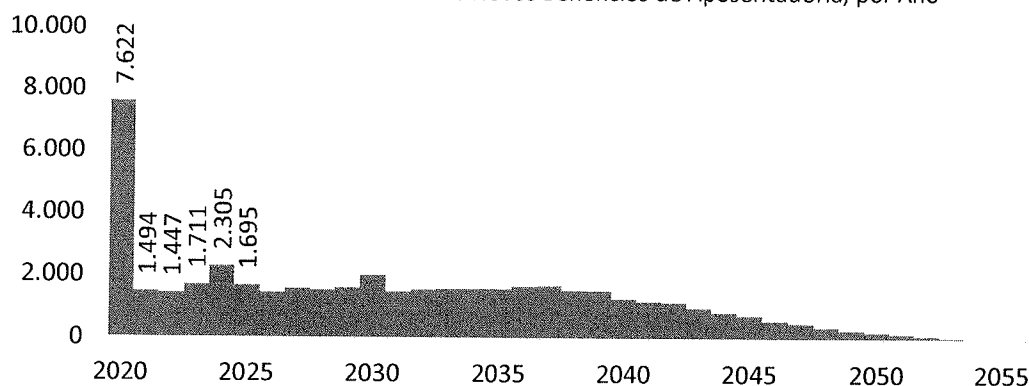


Gráfico 15 - Previsão de Novos Benefícios de Aposentadoria, por Ano



Dados (Gráfico 11 – 15): Base de dados IPREV – Nov/2020

A partir dos dados da tabela 05 pode-se estabelecer alguns indicadores que possibilitam mensurar a participação de cada Poder na previdência estadual.

A massa de segurados perfaz um total de 106.824, distribuídos pelos poderes e órgãos autônomos com as respectivas participações no computo total, perfazendo uma folha de pagamentos mensal de R\$ 774.670.137 milhões.

O Poder Executivo, constitui 88,73% da massa de segurados, sendo que em relação a despesas total da folha de pagamento, equivale 78,51% do custo. No caso do Poder Legislativo, a massa segurada corresponde a 1,37%, e despense 3,67% de recursos da folha total.

O peso da folha em relação a massa de segurados (C/D) indica quanto maior o produto da divisão, maiores são as remunerações médias.

Tabela 05 – Massa de segurados por Órgão

Poderes	Servidores (ativos e inativos)	Folha Mensal	Partic. Despesas com a Folha	Distrib. da massa de segurados	Peso da Fls. Em relação a massa de segurados	Relação Ativos / Inativos
ALESC	1.459	28.444.126	3,67%	1,37%	2,7	0,31
Executivo	94.781	608.209.026	78,51%	88,73%	0,9	0,72
MPSC	1.294	30.186.824	3,90%	1,21%	3,2	3,03
TCE	829	17.655.538	2,28%	0,78%	2,9	0,89
TJ/SC	8.461	90.174.623	11,64%	7,92%	1,5	2,73
TOTAL	106.824	774.670.137	100,00%	100,00%		0,80

Fonte: Prévia - Cálculo Atuarial 2021

Nos gráficos a representação percentual da massa física e participação proporcional na despesa com a folha de pagamentos.

Gráfico 16 – Distribuição pela massa de segurados

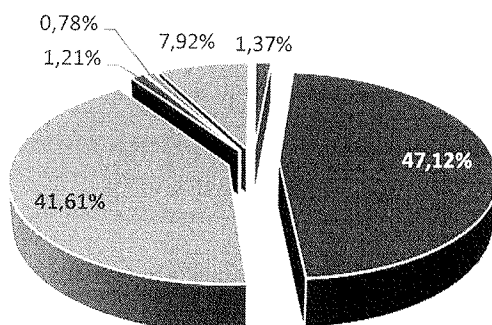
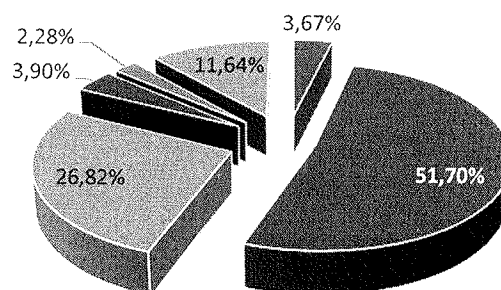


Gráfico 17 – Distribuição pela folha de pagamento



* ALESC * Executivo * Professores * MPSC * TCE * TJ/

* ALESC * Executivo * Professores * MPSC * TCE * TJ/

Dados (Gráfico 16 – 17): Base de dados IPREV – Nov/2020

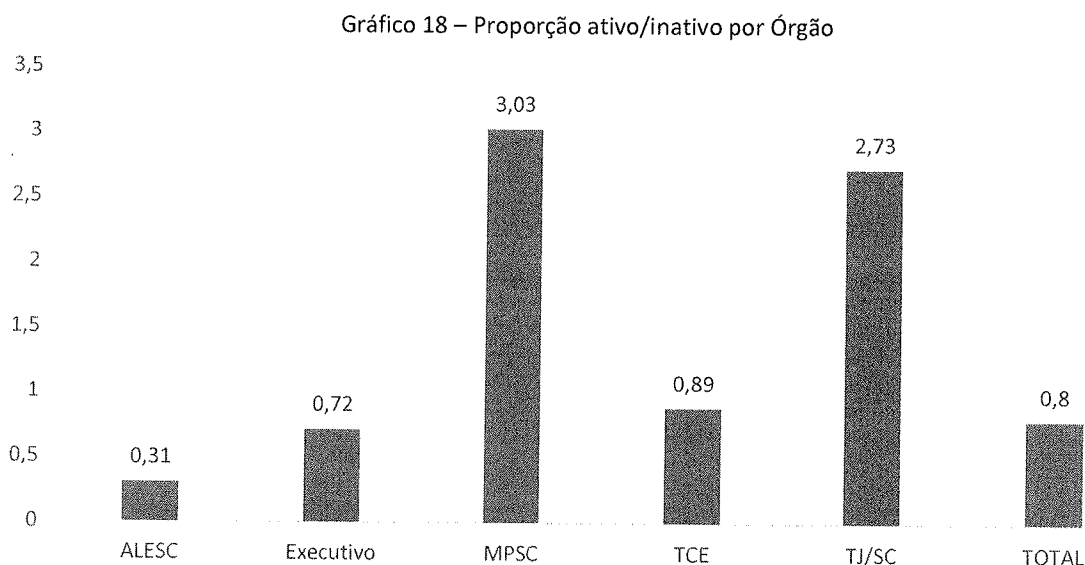
4.2.2. RELAÇÃO ENTRE A MASSA FÍSICA DE ATIVOS X INATIVOS

O regime de financiamento da previdência vem sendo operacionalizada em Repartição Simples, ou seja, as contribuições previdenciárias dos segurados ATIVOS e INATIVOS, acrescidas das contribuições patronais são utilizadas para pagamento dos benefícios aos atuais aposentados e pensionistas, sem a possibilidade de acumulação de reserva em razão do existente déficit entre a arrecadação de contribuição previdenciária e o total de pagamentos de benefícios, a tecnicamente denominada insuficiência financeira.

Neste modelo, que não é aderente aos ditames do art. 40 da Constituição Federal, a concepção é fundamentada na existência de uma base de contribuintes capaz de gerar receitas, no mínimo, igual às despesas, o que pressupõe a existência de um quantitativo maior de servidores ativos em relação aos beneficiários.

No caso do Estado de Santa Catarina, considerando a alíquota dos servidores de 14% e a patronal 28%, portanto um total de 42% da folha de pagamentos, seriam necessários 2,38 servidores contribuintes para fazer face a um benefício pago, caso as remunerações e proventos tivessem os mesmos valores.

Atualmente, conforme quadros anteriores, são 47.625 servidores em atividade, 49.522 aposentados e 9.677 pensões instituídas, portanto, um total de 106.824 segurados, ou seja, uma relação de 0,80 contribuintes para um beneficiário.

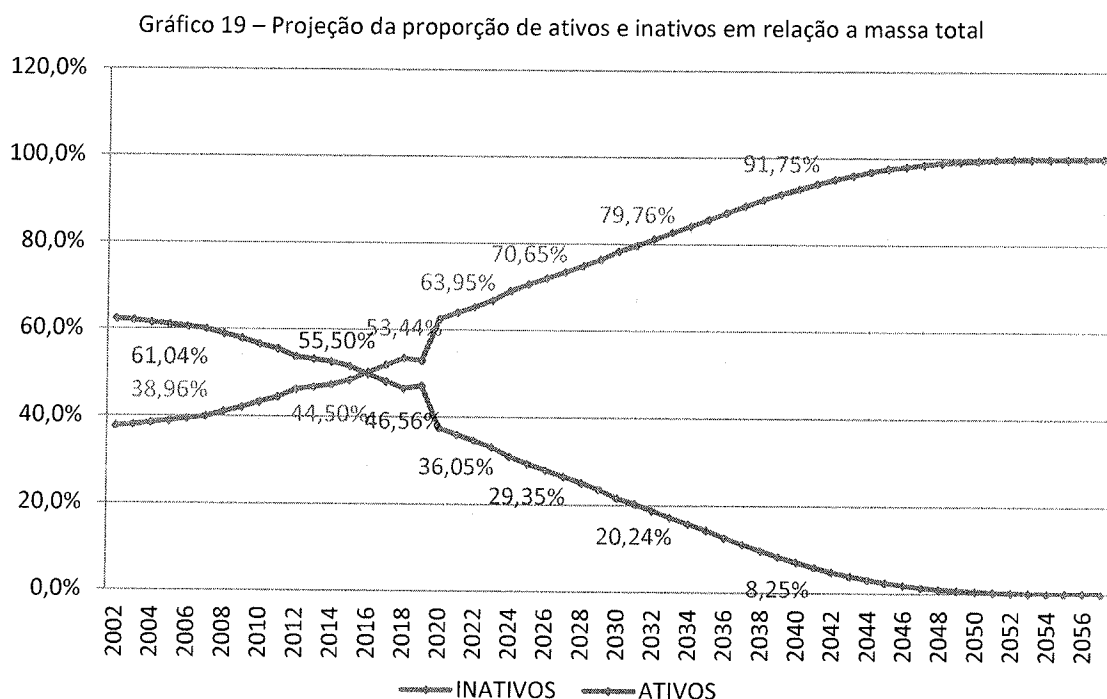


Fonte: Prévía - Cálculo Atuarial 2021

Na média geral dos segurados há menos de UM servidor na ativa para UM aposentado (0,80). No caso da ALESC, há mais que o dobro de servidores aposentados, em relação aos que estão em atividade (0,31). MP e TJ apresentam mais de DOIS servidores na ativa para cada UM aposentado.

Portanto, a massa atual de segurados e beneficiários, encontra-se em proporção desfavorável ao conceito de repartição simples, exigindo sucessivos e crescentes aportes do Tesouro para a cobertura da insuficiência financeira.

Assim, no gráfico 19 tem-se a evolução das massas de segurados entre ativos e inativos (incluindo pensionistas) para os próximos anos do RPPS (2021 – 2060). Em 2031 serão 3/4 de inativos para 1/4 de ativos, situação que impõe ao Tesouro o aumento continuado da cobertura da insuficiência financeira, carreando elevadas cifras de recursos para a previdência estadual.



Fonte: Prévía - Cálculo Atuarial 2021

Concomitantemente, o cenário de curto prazo do RPPS/SC já demonstra forte deterioração. De acordo com as projeções atuariais, existem 9.116 servidores que apresentam os requisitos para aposentadoria em 2021, montante que totaliza aproximadamente 19,14% da massa de servidores ativos em Santa Catarina ou, R\$1,027 bilhões extras em despesas de pessoal anualmente. Na tabela a seguir é possível verificar os valores estratificados por gênero.

Tabela 06 – Caracterização servidores com requisitos para aposentadoria

Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	3.015	6.101	9.116
Idade Média	61,7	57,0	58,5
Tempo de Serviço Total	39	33	35
Remuneração Média (R\$)	11.742,81	7.156,86	8.673,60

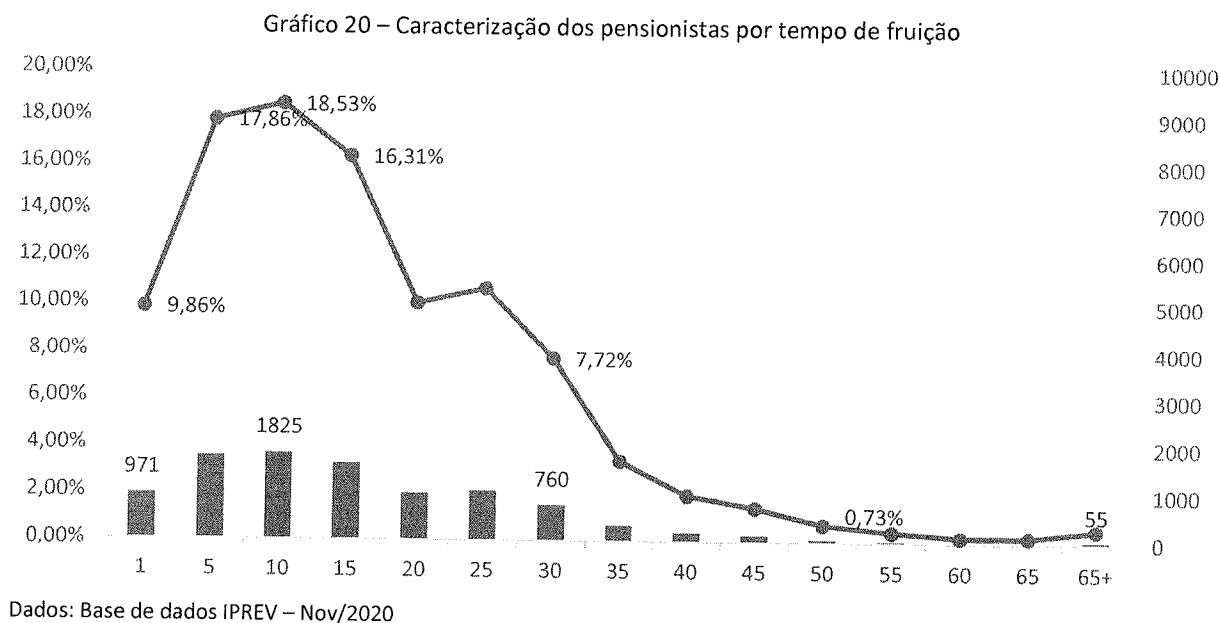
Fonte: Prévía - Cálculo Atuarial 2021

4.2.3. TEMPO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Os benefícios pagos aos segurados da previdência estadual, podem ser estratificados pelo tempo de recebimento de benefício de PENSÃO e APOSENTADORIA. Nos gráficos a seguir, encontram-se agrupados a quantidade de beneficiários por tempo de fruição de benefício previdenciário, contados em intervalos de 5 anos, além da verificação da folha salarial dos pensionistas por tempo de benefício

PENSÃO

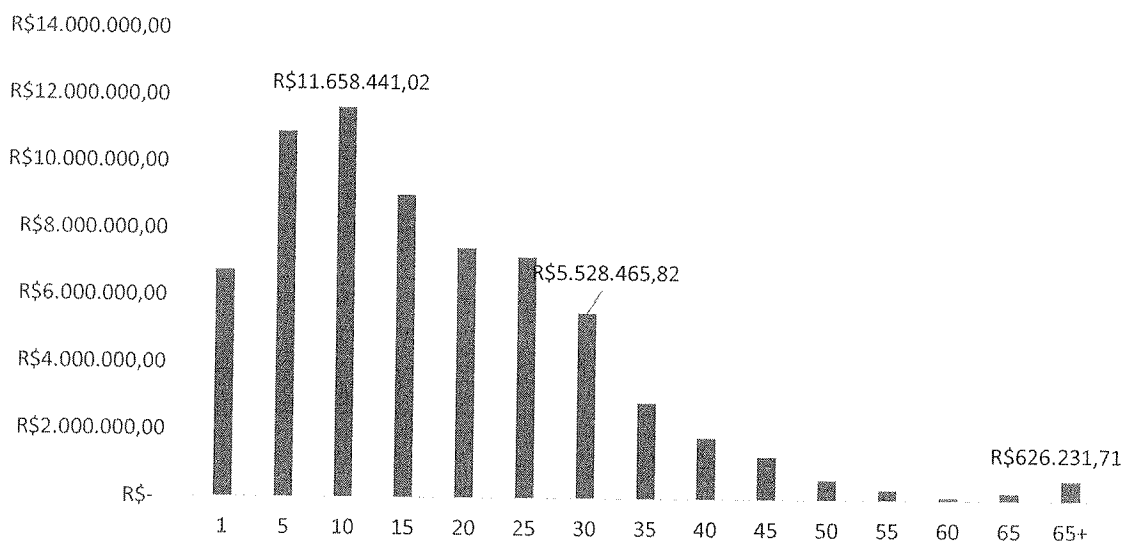
Nesta seção os benefícios de pensão serão estratificados pelo tempo de fruição, sendo possível verificar



Depreendem-se as seguintes constatações:

1. 46% dos beneficiários encontram-se recebendo por até 10 (os 3 primeiros valores do gráfico) anos e; 44,7% entre 15 e 30 anos.
2. Existem em média 10% de pensionistas que fruem de seu benefício há mais de 30 anos;
3. Existem 0,56% (55) pessoas que apresentam tempo de fruição superior a 65 anos.

Gráfico 21 – Caracterização da folha salarial de pensionistas por tempo de fruição



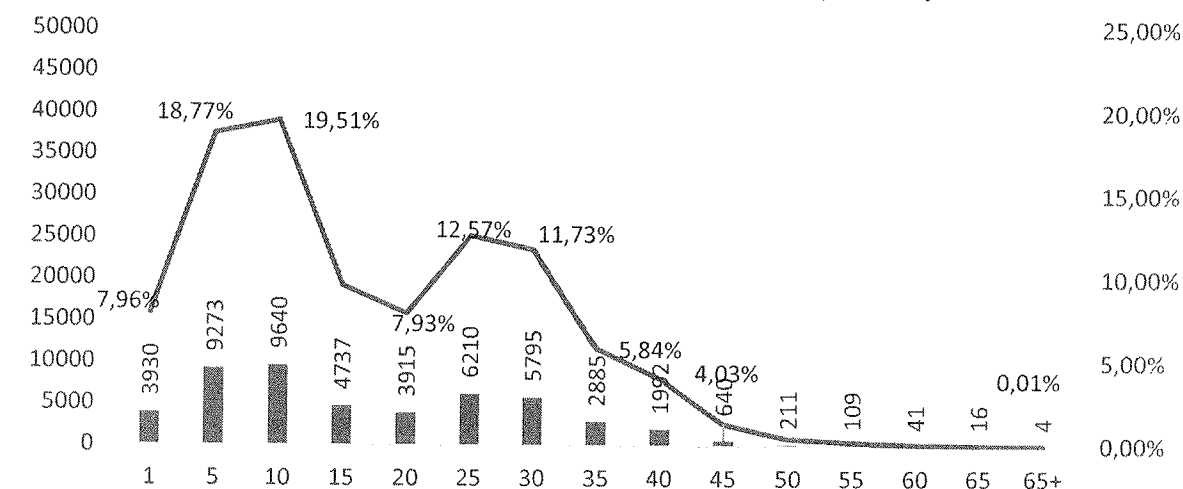
Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020

Depreendem-se as seguintes constatações:

1. Os beneficiários que recebem por até 10 apresentam uma folha mensal de 11,658 milhões de reais por ano.
2. A folha dos benefícios com até 30 anos perfazem um montante total de R\$58 milhões.
3. A folha de pensionistas com benefício superior a 65 anos é aproximadamente 626 mil reais por mês, cerca de 7,514 milhões de reais por ano.

APOSENTADORIA

Gráfico 22 – Caracterização dos aposentados por tempo de fruição

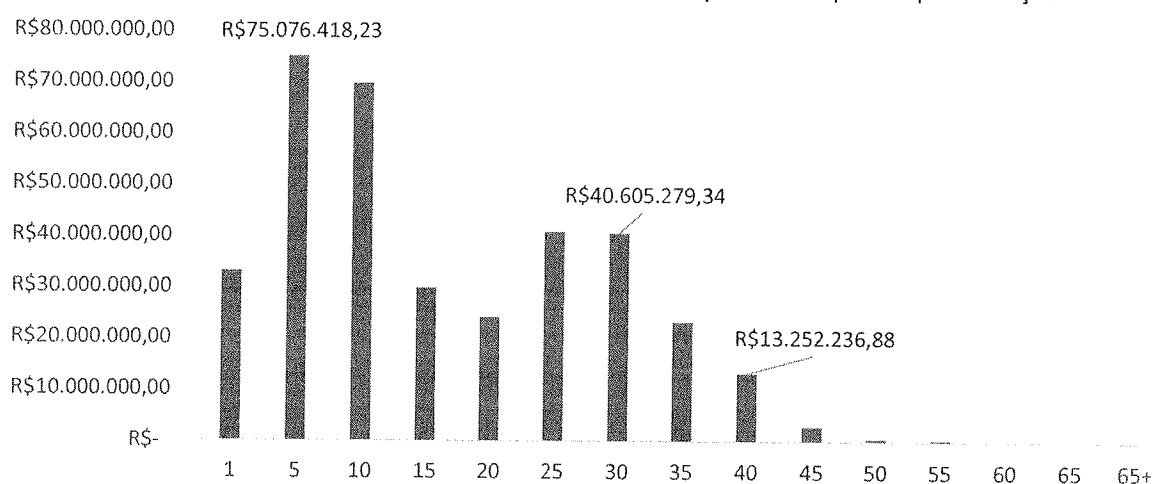


Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020

Depreendem-se as seguintes constatações:

1. 42% dos benefícios de aposentadoria estão sendo pagos entre 20 e 40 anos de fruição, perfazendo 20.797 benefícios;
2. Aproximadamente 2,00% (1021) aposentados recebendo por período compreendido entre 45 a 65 anos;
3. 46% dos aposentados estão recebendo benefício por até 10 anos.

Gráfico 23 – Caracterização da folha salarial mensal de aposentados por tempo de fruição



Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020



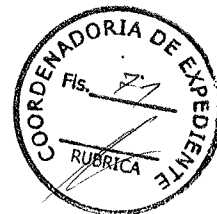
Depreendem-se as seguintes constatações:

1. A maior folha de pagamento está concentrada em benefícios de aposentadoria mais jovens, com até 10 anos.
2. Aproximadamente 13 milhões de reais são dispendidos por mês em pagamento de benefícios com tempo de fruição entre 35 a 40 anos.
3. A folha anual de benefícios de aposentadoria com mais de 65 é menor que a folha anual de pensionista.

4.2.4. COMPARAÇÃO GASTOS PREVIDENCIÁRIOS

A dimensão da previdência estadual pode ser comparada com a população dos municípios catarinenses, onde 35%, ou seja 106, dos 295 municípios, possuem até 5 mil habitantes e, 56% ou 166 municípios apresentam população até 10 mil habitantes, segundo dados do IBGE (2020). Pode-se dizer que a previdência estadual equivale a aproximadamente a 26 municípios catarinenses, com até 5 mil habitantes. No universo da população do estado orbitando a 7 milhões de pessoas, tem-se um contingente de servidores públicos e beneficiários na ordem de 106 mil, ou 1,51% do total.

Os gastos com essa pequena parte da população são assimétricos com os demais catarinenses. Segundo dados da Secretaria da Fazenda, a Receita Corrente Líquida - RCL atingiu, em 2020 um montante de R\$26,74 bilhões, entretanto, os gastos previdenciários foram de aproximadamente R\$10,6 Bi com aproximadamente 106 mil servidores, restando apenas R\$16,14 Bilhões para os 6,89 milhões de habitantes restantes. De forma geral, enquanto o gasto per capita com os segurados do RPPS/SC são de aproximadamente 100 mil reais, os gastos com o restante da população são de aproximadamente R\$2.500.



4.2.5. CONCENTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os valores a título de remuneração foram separados entre Ativos, Inativos e Pensionistas, sendo ainda equiparados por faixa de salário mínimo (R\$ 1.100). Os valores realçados em amarelo representam a faixa salarial com a maior concentração de beneficiários.

	ATIVOS					INATIVOS					PENSIONISTAS				
	EXECUTIVO	ALESC	MPSC	TCE	TJ-SC	EXECUTIVO	ALESC	MPSC	TCE	TJ-SC	EXECUTIVO	ALESC	MPSC	TCE	TJ-SC
1 SM	1,79%	0,86%	0,00%	0,00%	0,00%	0,18%	0,00%	0,00%	0,00%	0,17%	5,58%	1,64%	0,00%	1,06%	0,65%
1+ A 3 SM	10,90%	1,72%	0,00%	0,26%	0,00%	10,99%	0,00%	0,47%	0,00%	7,08%	29,27%	3,01%	0,90%	4,26%	16,85%
3+ A 6 SM	40,22%	11,75%	0,00%	0,51%	5,14%	63,82%	1,21%	0,47%	1,45%	15,15%	42,23%	19,13%	13,51%	15,96%	23,11%
6+ A 10 SM	28,33%	2,01%	6,47%	2,81%	40,30%	16,44%	9,80%	1,88%	8,72%	35,18%	11,42%	34,97%	3,60%	11,70%	22,03%
10 a 15 SM	10,62%	12,89%	26,10%	23,53%	31,95%	4,96%	15,70%	15,49%	17,73%	24,17%	4,90%	22,40%	3,60%	4,26%	14,47%
15 a 20 SM	3,76%	24,36%	13,36%	42,20%	11,34%	1,00%	21,61%	16,90%	15,41%	7,85%	2,18%	11,48%	9,91%	2,13%	3,67%
20 a 25 SM	1,85%	13,18%	3,70%	18,41%	1,73%	1,12%	15,44%	7,51%	22,38%	2,05%	2,03%	5,74%	31,53%	6,38%	9,72%
25 a 30 SM	1,18%	11,17%	1,03%	9,21%	0,57%	0,95%	15,84%	9,86%	16,86%	1,49%	1,50%	1,09%	10,81%	4,26%	2,38%
30+ SM	1,36%	22,06%	49,33%	3,07%	8,98%	0,53%	20,40%	47,42%	17,44%	6,86%	0,88%	0,55%	26,13%	3,19%	7,13%

Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020

Os valores realçados em negrito representam a faixa salarial com a maior concentração de beneficiário. No caso do Ministério Público, 49,33% recebem acima de 30 salários mínimos.



5. FINANÇAS PÚBLICAS E PREVIDÊNCIA

A situação atual da previdência e dos impactos desta, junto ao Tesouro, a sociedade, e perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são abordados inicialmente para a formulação de diagnóstico.

5.1. DESPESA COM PESSOAL

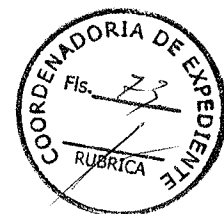
O maior e mais significativo compromisso financeiro do Tesouro está na despesa com pessoal, esta despesa apresenta uma característica singular, qual seja, ela já se encontra contratada – para a atual massa de segurados - e apresenta crescimento vegetativo, segundo análise atuarial relativa ao ano de 2020, de 2,03% ao ano (taxa real). Enquanto as receitas do Estado são estimadas e a depender de assertiva política econômica doméstica (governo federal), capaz de estimular o crescimento econômico, medido pelo PIB, e ainda apresentar céleres respostas a minimizar efeitos exógenos nocivos.

Portanto, resta ao ente subnacional pouca gerência sobre o comportamento da arrecadação, cabendo somente o uso de política fiscal e de controle de despesas de custeio, na tentativa de adimplir os compromissos assumidos e ainda promover o desenvolvimento econômico.

Destarte, a fim de verificar o quanto a despesa de pessoal vem evoluindo ao longo do tempo, foram selecionados os últimos 12 anos e comparados com a Receita Corrente Líquida do Estado (RCL).

A tabela 02 mostra a evolução da folha de pagamentos de salários e benefícios previdenciários dos servidores e segurados.

- Pessoal Executivo – corresponde a folha total do Poder **Executivo incluindo o pessoal ativo e comissionados; grupos de inativos pagos pelo tesouro e; mão de obra terceirizada quando em substituição.**
- Pessoal Ativo Executivo – folha dos servidores ativos e comissionados do Poder Executivo;
- Pessoal Ativo Consolidado – folha de servidores ativos e comissionados de todos os Poderes e Órgãos;
- Aposentadoria e Pensões Consolidado – folha de inativos e pensionistas de todos os Poderes e Órgãos;
- Receita Corrente Líquida – receita líquida de arrecadação, conforme LRF.



- LRF Exec. = Percentual da RCL comprometida com a despesa de pessoal do Poder Executivo;
- LRF Total = Percentual da RCL comprometida com a despesa de pessoal no conjunto dos Poderes;
- LRF TCE = Percentual com despesas de pessoal auferido pelo TCE, conforme relatórios técnicos de avaliação das contas do governo.

Tabela 07 – Folha de pagamento e LRF (Em bilhões de reais)

	Pessoal Executivo	Pessoal Ativo Executivo	Pessoal Ativo Consolidado	Aposentadorias e Pensões Consolidado	Receita Corrente Líquida (RCL)	LRF Exec	LRF Consol	LRF TCE
2009	3,86 Bi	3,24 Bi	4,22 Bi	2,02 Bi	10,41 Bi	37,10%	46,40%	46,40%
2010	4,96 Bi	3,78 Bi	4,9 Bi	2,37 Bi	11,86 Bi	41,81%	51,10%	51,10%
2011	5,77 Bi	4,34 Bi	5,64 Bi	2,86 Bi	13,79 Bi	41,80%	51,20%	51,22%
2012	6,75 Bi	4,98 Bi	6,34 Bi	3,19 Bi	14,54 Bi	46,46%	55,96%	55,96%
2013	7,45 Bi	5,36 Bi	6,94 Bi	3,57 Bi	15,89 Bi	46,90%	56,20%	56,40%
2014	8,58 Bi	6,13 Bi	7,91 Bi	4,15 Bi	17,84 Bi	48,12%	57,55%	57,57%
2015	9,42 Bi	6,58 Bi	8,45 Bi	4,87 Bi	19,41 Bi	48,52%	58,35%	58,54%
2016	9,75 Bi	7,09 Bi	9,13 Bi	5,52 Bi	20,49 Bi	47,59%	57,45%	57,45%
2017	10,51 Bi	7,23 Bi	9,46 Bi	5,95 Bi	21,13 Bi	49,73%	59,92%	59,92%
2018	11,1 Bi	7,66 Bi	9,91 Bi	6,31 Bi	22,77 Bi	48,76%	58,47%	58,47%
2019	11,47 Bi	7,94 Bi	10,9 Bi	6,9 Bi	25,08 Bi	45,75%	55,45%	55,45%
2020	11,88 Bi	8,07 Bi	10,6 Bi	6,97 Bi	26,74 Bi	44,42%	55,12%	-

Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF) e TCE/SC (Relatórios Técnicos Contas do Governo)

Depreendem-se as seguintes constatações:

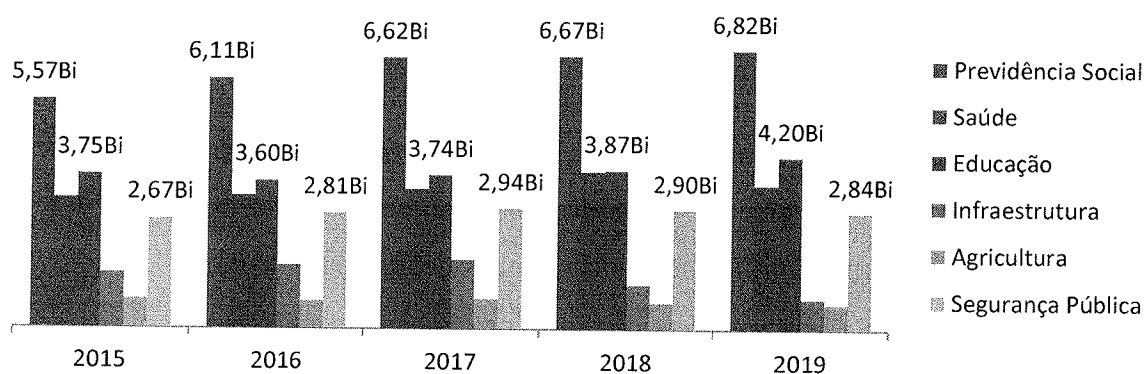
- O crescente comprometimento dos limites legais da LRF com a despesa de pessoal:
O comprometimento da folha líquida do Poder Executivo em relação aos limites da LRF, em 2009, saltou de 37,1% para 49,73% em 2017; em 2018 para 48,76%; em 2019 contraiu para 45,75%; em 2020 seguiu contraindo para 44,42% em função do crescimento da RCL e da reforma administrativa.
- O comprometimento de despesas com pessoal em todos os poderes no consolidado saiu em 2009 de 49%; alcançou 59,9% em 2017; e 58,4% em 2018; em 2019 55,45%; em 2020 55,12%.
- A participação da folha de inativos na despesa total com o pagamento de pessoal, já totaliza 26,8% da RCL em 2020, resultado inferior ao observado em 2019 27,50% em razão da elevação nas receitas do estado e da reforma administrativa.

- IV. O crescimento das despesas de pessoal em proporção à LRF do poder executivo, pode ser explicado pela elevação do piso salarial do magistério, em território nacional. Segundo dados do Ministério da Educação, entre os períodos de 2009 a 2020, o salário mínimo dos professores passou de R\$ 950,00 para R\$ 2.886,24.

5.2. COMPARATIVO DE DESPESAS

No gráfico 24 é possível observar a comparação entre os gastos previdenciários em relação a outras áreas de atendimento a sociedade a fim de dimensionar o tamanho da despesa previdenciária do RPPS/SC.

Gráfico 24 – Gastos previdenciários x Gastos públicos essenciais



Fonte: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico).

Destaque para o RPPS que utilizou R\$ 6,8 bi em 2019, para o pagamento de mais de 70 mil benefícios previdenciários, montante superior ao gasto combinado com saúde (3,51 Bi) e segurança pública (2,84 Bi) neste mesmo ano.

Tabela 08 – Coeficiente de gastos previdenciários

	2015	2016	2017	2018	2019
Saúde	1,76	1,89	1,94	1,73	1,94
Educação	1,49	1,70	1,77	1,72	1,62
Infraestrutura	4,11	3,94	3,94	6,14	9,18
Agricultura	7,89	9,03	9,01	10,26	10,87
Segurança Pública	2,09	2,17	2,26	2,30	2,41

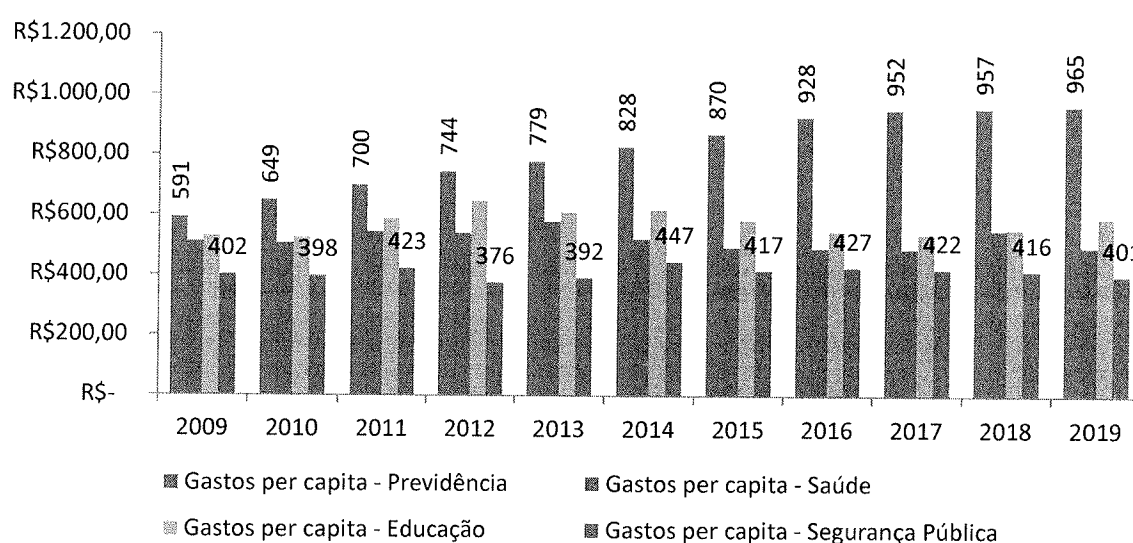
Fonte: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico).

A Tabela 08 representa um coeficiente de quantas vezes a previdência demandou recursos em relação aos dispêndios das áreas elencadas. No ano de 2019, o pagamento de

aposentadorias e pensões superou em 1,62 vezes o orçamento com educação, 2,41 vezes em segurança pública, 10,87 vezes em agricultura e 9,18 vezes em infraestrutura⁷.

Outra forma de mensurar a escalada das despesas previdenciárias é verificar o quanto cada cidadão catarinense teve que desembolsar ao longo do período analisado, para suprir o total das despesas do RPPS de Santa Catarina. O gasto *per capita* que era de R\$ 591 em 2009, saltou para R\$ 965 em 2019, em valores atualizados pelo IPCA.

Gráfico 25 – Despesa per capita (Atualizados a valores de 2019)



Dados: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico) e Estimativas da População – IBGE (2020).

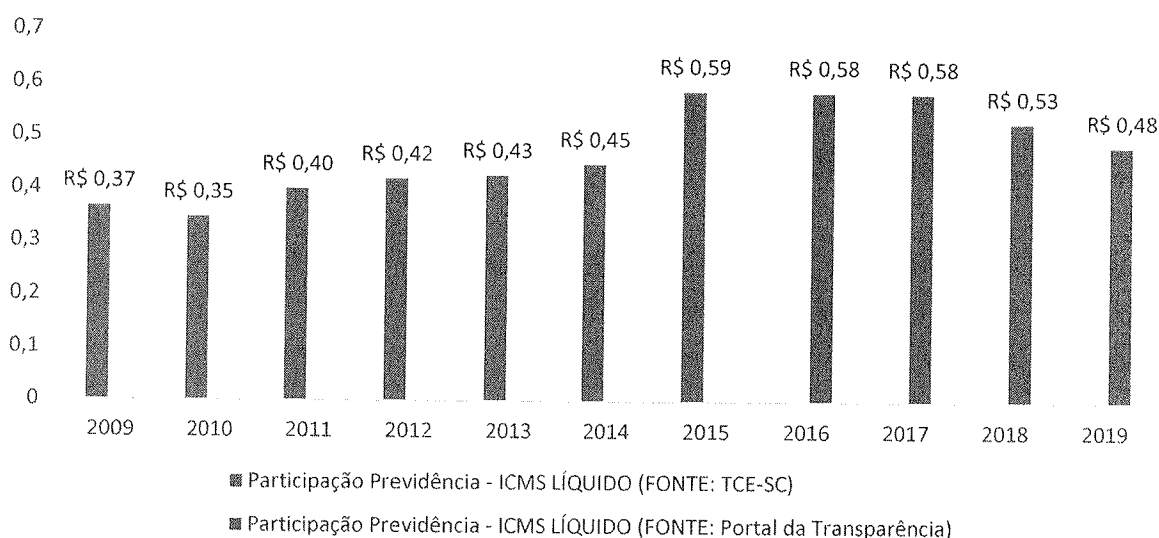
A variação percentual das despesas *per capita* real foi de 63%, em contrapartida, os demais setores listados apresentam uma taxa de crescimento real média de 3% no mesmo período.

O principal imposto arrecadado pelo Tesouro do Estado é o ICMS, correspondendo em média a 90% da Receita Corrente Líquida, é um imposto aplicado diretamente sobre o consumo, então para cada compra efetivada pelo cidadão consumidor, tem-se que a cada R\$ 1,00 (um real) de imposto pago a título de ICMS, são destinados R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) somente para o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores e pensionistas do Regime Próprio de Previdência. Em contrapartida, a cada um real de imposto

⁷ Gestão do meio ambiente, habitação, transporte, urbanismo, saneamento, comunicação.

recolhido a título de ICMS, são destinados R\$ 0,77 (setenta e sete) centavos para o pagamento da folha consolidada de ativos.

Gráfico 26 – Proporção histórica despesas folha de pagamento/arrecadação ICMS



Dados: TCE/Contas do Estado, Portal da Transparência SC

Percebe-se deste gráfico as seguintes constatações:

1. Observando o ICMS Líquido, valor que exclui do cômputo da arrecadação a transferência da cota parte para municípios, repasse ao FUNDEB e restituições, a inexorabilidade dos gastos é ainda maior. Para cada real arrecadado sobre o ICMS Líquido, apenas 0,37 centavos eram destinados ao pagamento da previdência estadual em 2009. Após 10 anos, este valor é de 0,48 centavos.

5.3. TENDÊNCIAS E ANÁLISES FINANCEIRAS

Em 2020 o valor total consolidado pago em benefícios foi de R\$ 6,973 bilhões, representando um crescimento de 245,51% em relação a 2009. A despesa de pessoal do **Poder Executivo** alcançou a cifra de R\$ 11,8 bi no exercício de 2020, incluídas as rubricas de obrigação do Tesouro e mão de obra terceirizada.

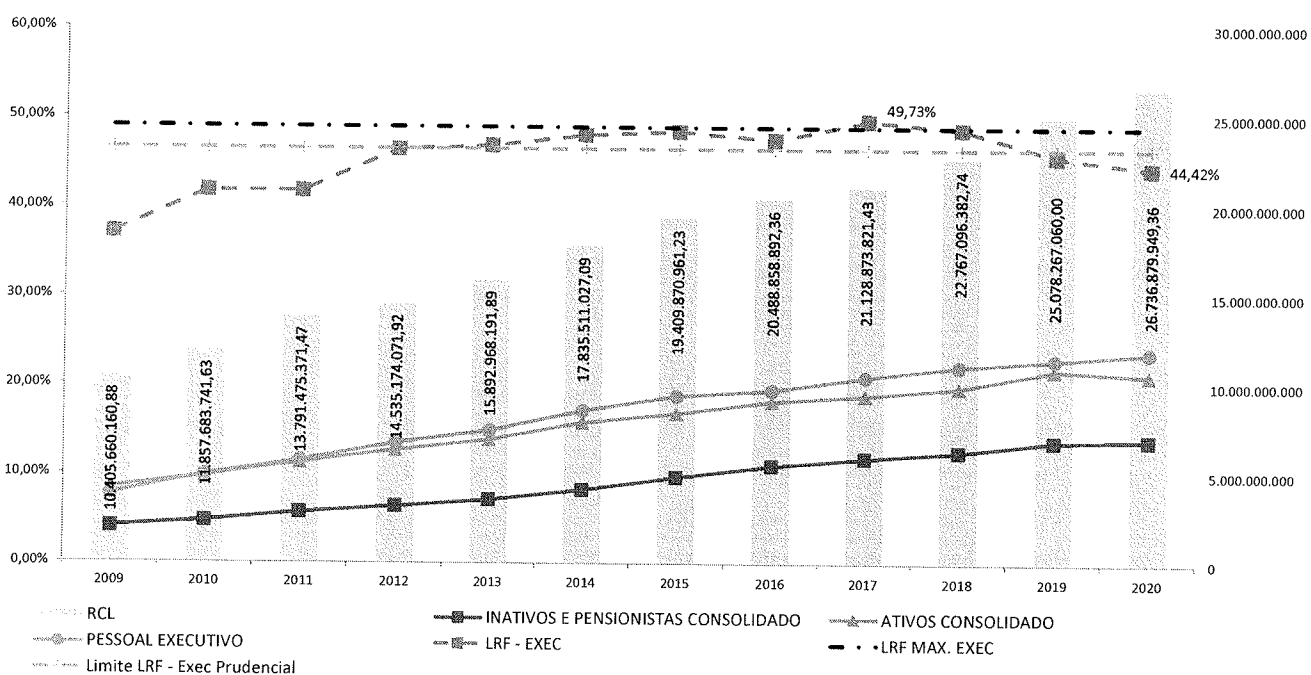
Importante destacar que uma proporção elevada de servidores do estado já apresenta os requisitos mínimos para a aposentação e/ou já se encontra em fruição de benefícios



previdenciários. De acordo com o relatório atuarial, a projeção de novas aposentadorias até o ano de 2023 é de 12.274 servidores. Destes, 9.116 já apresentam os requisitos para aposentadoria, elevando ostensivamente as despesas previdenciárias para o presente exercício fiscal.

No gráfico 27 é possível verificar a evolução da folha de pagamento e seu impacto nas finanças públicas estaduais. Concomitantemente, observar o crescimento nominal da despesa de pessoal, bem como, o percentual de comprometimento nos limites da LRF do poder Executivo. Tomando como exemplo o ano de 2017, o comprometimento com a despesa de pessoal totalizou 49,7% da RCL estadual, superando o limite legal de 49%. Os 3 últimos exercícios houve o retorno das despesas com pessoal aos limites abaixo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gráfico 27 – Evolução financeira: Santa Catarina



Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF) e TCE/SC (Relatórios Técnicos Contas do Governo)

5.3.1. TAXAS DE CRESCIMENTO

Foram atualizados os valores da tabela 09, pelo IPCA, até dezembro de 2020 e extraídas as Taxas Reais de Crescimento das Folhas por Grupos e, comparadas com o crescimento da Receita Corrente Líquida.

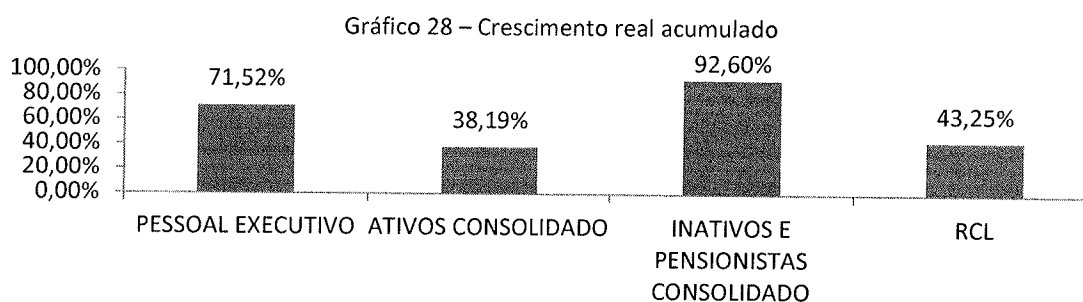
Tabela 09 – Crescimento real da folha de pagamento e da RCL				
Variação Percentual da Folha de Pagamento e da RCL				
	PESSOAL EXECUTIVO	ATIVOS CONSOLIDADO	INATIVOS E PENSIONISTAS CONSOLIDADO	RCL
2010	24,9%	12,8%	14,4%	10,8%
2011	11,8%	10,8%	15,9%	11,8%
2012	12,0%	7,4%	6,6%	0,8%
2013	5,8%	4,9%	7,2%	4,8%
2014	10,1%	9,0%	11,1%	7,3%
2015	4,3%	1,6%	11,7%	3,5%
2016	-5,4%	-1,3%	3,4%	-3,6%
2017	1,8%	-2,2%	1,9%	-2,6%
2018	-1,0%	-1,8%	-0,6%	1,0%
2019	-4,4%	-3,9%	1,1%	1,9%
2020	-1,0%	-2,7%	-3,3%	2,0%
Média	5,4%	3,1%	6,3%	3,4%

Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF) e TCE/SC (Relatórios Técnicos Contas do Governo)

As médias acumuladas se apresentam díspares, indicando o descompasso entre o crescimento da RCL de 3,4%, com as despesas com pessoal, sendo o Poder Executivo com 5,4%, e a folha de ativos consolidado com crescimento médio de 3,1%.

O crescimento da folha de pagamento da previdência em relação a RCL, pode ser explicado pela concessão de novos benefícios, maior duração no pagamento destes benefícios, e não somente pelo reajuste monetário dos benefícios pagos.

A folha de ativos do executivo apresentou variação real acumulada de 71,52% e a RCL de 43,25%, no período. Tal resultado explica a evolução acentuada das despesas de pessoal em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal.





Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF)

A diferença nas taxas tende a acelerar o agravamento dos sucessivos déficits financeiros e ferir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

5.3.2. PROJEÇÕES RCL X FOLHA DE PESSOAL

Para fins de projeção fora extraída a média das taxas reais de variação dos valores da tabela 10, e aplicada para os períodos subsequentes, projetando assim a despesa com a folha de pagamento de pessoal Ativo e Inativo e a Receita Corrente Líquida, ilustradas no gráfico 28.

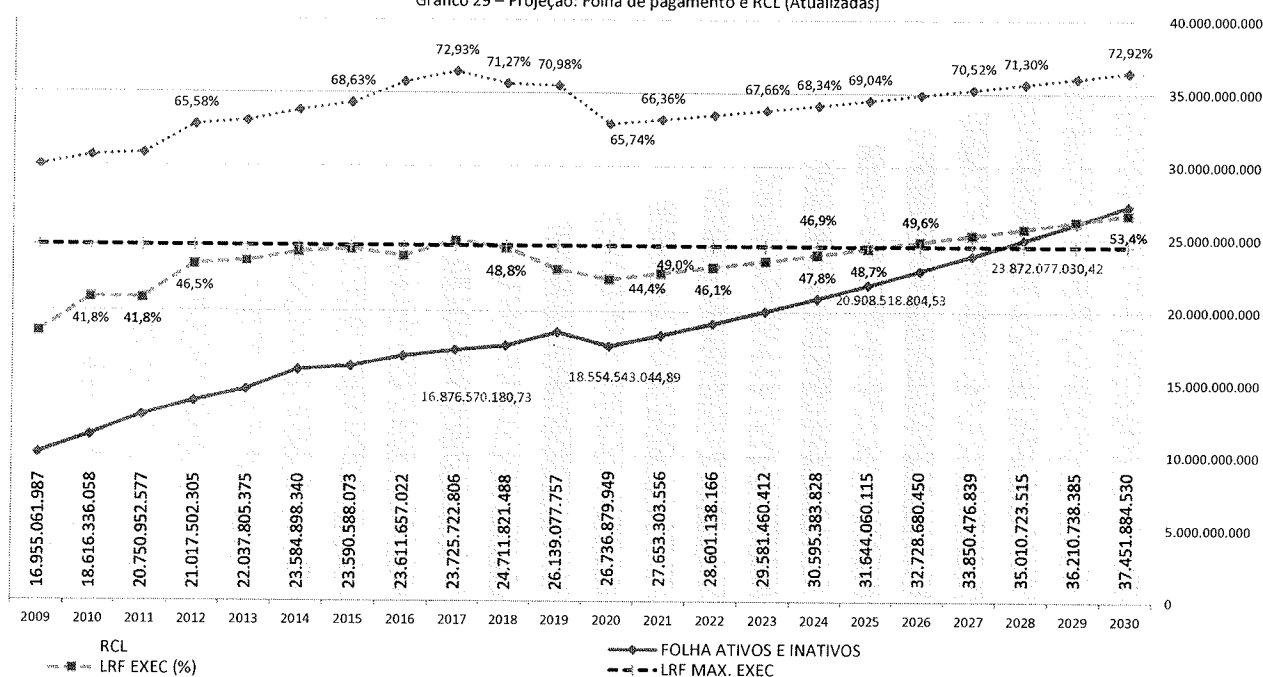
Foram utilizados os dados executados até 2020 e projetadas até o ano de 2030, onde em se mantendo as atuais taxas de crescimento são extraídas as seguintes observações:

- O somatório das despesas de ativos + inativos tendem a paulatinamente ir consumindo a RCL, comprimindo a capacidade do Estado em atender as demais despesas de custeio e investimentos. Em 10 anos seriam consumidos 71% da RCL somente para pagamento de pessoal e benefícios previdenciários.
- Em 2026 o Poder Executivo ultrapassaria os limites da LRF, alcançando 49,6% com despesas de pessoal.

Tabela 10 – SIGLAS GRÁFICO 04

SIGLAS GRÁFICO 04	LEGENDA
RCL	Receita Corrente Líquida (Atualizada Monetariamente pelo IPCA)
LRF (%)	Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo.
LRF MAX.	Limite máximo em percentual com despesas de pessoal fixado na LRF Poder Executivo.
PESSOAL EXECUTIVO	Despesa com a folha de pagamento do Poder Executivo
PROJEÇÃO FOLHA/RCL	Projeção do comprometimento da RCL com a folha de Ativos e Inatos

Gráfico 29 – Projeção: Folha de pagamento e RCL (Atualizadas)



*A massa da previdência complementar encontra-se no cômputo dos cálculos, até o teto do RGPS.

Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF) e TCE/SC (Relatórios Técnicos Contas do Governo)



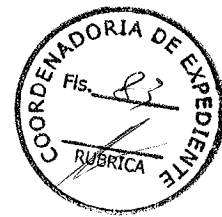
No gráfico 38 pode-se observar 3 ciclos no comportamento da despesa total com pessoal em relação a RCL:

1. Trajetória ascendente entre 2009 e 2017, alcançando 72,93% da RCL com o pagamento de pessoal ativo e inativo (sem considerar as receitas de contribuições previdenciárias que são deduzidas para efeitos de enquadramento na LRF);
2. Trajetória descendente entre 2018 a 2020, fechando o ciclo em 65,74% - período influenciado pela EC 95/2016, que limita os gastos públicos, adicionadas as medidas administrativas no âmbito estadual que culminou com a reversão da trajetória de crescimento das despesas.
3. Projeção da Trajetória entre 2021 e 2030, considerando as atuais taxas de crescimento. Em que pese os ajustes pontuais a linha de tendência das despesas continua ascendente, indicando que as taxas de crescimento continuam descasadas, e que no médio prazo as despesas com pessoal venham a extrapolar os limites da LRF.

Imperioso registrar que a tendência é baseada na atual massa de segurados do regime de previdência, não prevendo qualquer reposição de servidores à medida que se aposentam, fato que influenciaria a ascendência das despesas, asseverando mais rapidamente as constrições financeiras.

5.3.3. DÉFICIT FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO - ATUAL

O quadro 02 apresenta o valor do déficit financeiro de cada Poder, onde estão computados: as contribuições previdenciárias, as despesas com o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, esta última sendo associada à taxa de administração recolhida ao IPREV, proporcionalmente entre os poderes.



Quadro 02 – Evolução déficit financeiro por Órgão

	TCE	TJE	MPE	ALE	PEE	Outros	2020
ATIVOS							
Contrib. Previd.	13.882.912	111.246.490	37.638.919	11.421.315	460.635.237		634.824.874
Contrib Patronal	27.768.518	222.492.995	75.277.839	22.864.387	921.712.052		1.270.115.790
APOSENTADOS							
Contrib. Previd..	7.885.739	18.679.599	7.443.891	18.625.645	107.579.852		160.214.727
PENSIONISTAS							
Contrib. Previd..	1.594.907	5.328.619	3.364.080	3.553.836	29.396.060		43.237.504
RECEITA TOTAL	51.132.076	357.747.703	123.724.729	56.465.183	1.519.323.202	109.280.569	2.217.673.463
Folha Bruta Inativos	103.455.594	386.070.783	110.682.242	273.002.536	4.674.466.540	77.883.146	5.625.560.841
Desp Administ.	1.559.714	8.988.182	2.802.198	2.379.225	72.390.108		88.119.427
DESPESA TOTAL	105.015.308	395.058.965	113.484.440	275.381.761	4.746.856.648	77.883.146	5.713.680.268
SUPERÁVIT/ DÉFICIT	-53.883.232	-37.311.262	10.240.290	-218.916.578	-3.227.533.446		-3.527.404.228
Militares*							-1.305.327.391
DÉFICIT TOTAL							-4.832.731.619

Dados: SIGRH e Informações repassadas pelos Poderes.

*A partir de 2019, os militares foram excluídos do Regime Próprio, passando a contar com legislação própria de proteção social, suportado pelo Tesouro do Estado.

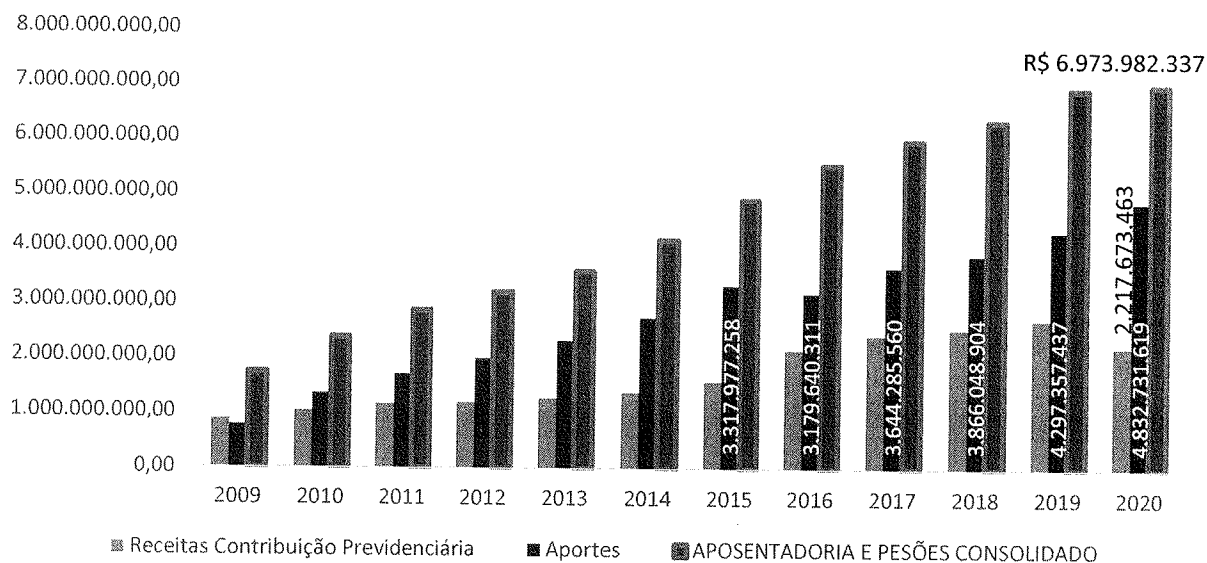
Na folha bruta de inativos estão computados todos os valores pagos, incluindo verbas indenizatórias, pois são obrigatoriamente informadas à Secretaria Nacional de Previdência, a qual inclui essas despesas como sendo previdenciárias, uma vez que são pagas aos servidores inativos.

Destarte, o resultado financeiro anual de todos os poderes, excetuando o MPE, apresenta déficit. Ainda a expensas do Tesouro Estadual estão cartorários, auxiliares e serventuários da justiça e aposentadorias e pensões implantadas sob legislação pretérita, que garante a manutenção do recebimento, representados na coluna outros.

O déficit financeiro em 2020 alcançou a cifra de R\$ 4,833 bilhões, incluindo os militares que apesar de estar disposto em regime especial de proteção social, a cobertura da insuficiência financeira é realizada integralmente pelo Tesouro do Estado.

No gráfico 30, a evolução da cobertura da insuficiência financeira, realizada pelo Tesouro, no período selecionado.

GRÁFICO 30– Evolução déficit financeiro



Fonte: SIGRH e Informações repassadas pelos Poderes.

Ao longo do período analisado depreendem-se as seguintes constatações:

- I. O crescimento constante da folha de pagamento de aposentados e pensionistas;
- II. A receita de contribuição previdenciária a partir de 2015 apresenta elevação em função do aumento gradual de alíquotas de contribuição, mas principalmente pela unificação dos fundos de previdência, onde houve o ingresso de contribuições de todos os servidores do extinto fundo previdenciário (capitalizado), mas insuficientes para a cobertura das despesas previdenciárias.
- III. Em 2016 ocorreu a paralisação da escalada de aportes financeiros, incluindo uma redução, também oriunda da reversão da segregação de massas;
- IV. A partir de 2017 o retorno da necessidade crescente de aportes do Tesouro;
- V. Os recursos do Comprev (compensação financeira entre RGPS e RPPS) contribuíram na amenização do déficit. Em 2020 ingressaram no RPPS mais de R\$ 42,59 milhões.
- VI. **Em 2020 queda no valor das contribuições em função da relação Ativo x Inativo, onde a isenção de contribuição encontra-se no teto do RGPS, portanto, a massa de segurados sendo maior de aposentados e pensionistas e o limite de isenção elevado, tem-se o início de um ciclo de decréscimo nas**

contribuições dos segurados e por consequência aumento dos aportes do Tesouro.

Em 10 anos a insuficiência cresceu 612,39%, saindo em 2009 de R\$ 784 mi, para mais de R\$ -4,833 bi, anuais. No total, em valores atualizados (IPCA), foram carregados para a previdência R\$ 36 bi, no período.

5.3.4. DÉFICIT ATUARIAL – ATUAL

O cálculo atuarial é realizado por profissional habilitado e formação em ciências atuarias, onde elabora os cálculos partindo de premissas estatísticas e das regras de concessão de benefício de cada regime de previdência.

Tabela 11 - Premissas Atuarias

Item	Estudo
Método de Financiamento	Idade de Entrada Normal
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Tx. Cresc.Real das Remunerações de Ativos	2,03% geométrico ao ano (caso IPREV)
Tx. Cresc. Real de Proventos de Inativos	Não Adotada
Rotatividade	Não Adotada
Gerações Futuras	Não Adotada
Composição Familiar de Ativos e Inativos	Método Hx - Método Actuarial
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	0% ao ano ou taxa nula
Diferimento das Aposentadorias	Sem ajuste (na primeira data possível)
Estimativa de Recebimento de Compensação Previdenciária	10% do VABF – Pessoal Civil
Estimativa de Tempo de Serviço Anterior à Admissão	Início de Contribuição aos 25 anos
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE-2018 – Separada por Sexo

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

O plano de custeio do RPPS é composto por contribuições previdenciárias da parte Patronal e dos Segurados:

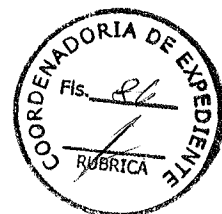


Tabela 12 – Plano de Custeio

ITENS	Valores (em R\$)
Saldo dos Investimentos	0,00
Percentuais de Contribuição	Alíquotas (% Folha)
Governo do Estado – Pessoal Civil	28,00%
Governo do Estado – Pessoal Militar	0,00%
Servidores Ativos – Pessoal Civil	14,00%
Inativos (Aposentados e Pensionistas) – Pessoal Civil (*)	14,00%
Servidores Ativos – Pessoal Militar (i)	10,50%
Inativos (Aposentados e Pensionistas) – Pessoal Militar (**)	10,50%

(*) incidente sobre a parcela do benefício mensal excedente ao teto do RGPS (R\$6.101,06 em 31/12/2020)

(**) incidente sobre a totalidade do benefício mensal de aposentadoria ou pensão.

(i) Não estão mais vinculados ao RPPS/SC, tendo regime de proteção próprio.

Cabe esclarecer que as atuais alíquotas foram implementadas em 2018, e mesmo a fixação de alíquotas de contribuição para fins de aposentadoria são recentes, conforme descrito *na linha do tempo* da previdência estadual.

Os conceitos das variáveis estão elencados abaixo, para fins de entendimento dos cálculos que serão apresentados.

TABELA 13 – Descrição dos Conceitos

Concedidos	São benefícios previdenciários já concedidos à segurados e ou beneficiários
1) Aposentadorias	São as aposentadorias já concedidas
2) Pensão por Morte Ativo	Pgto de benefício previdenciário à dependente regular
3) Pensão por Morte Inativo	Pgto de benefício previdenciário por morte de inativo
À Conceder	
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	Aposentadorias à conceder por tempo de contribuição e ou idade elegível
6) Pensão por Morte Inativo	Pgto de benefício previdenciário por morte de inativo
7) Pensão por Morte de Ativo	Pgto de benefício previdenciário à dependente, após morte do servidor
8) Pensão por Morte de Inválido	Pgto de benefício previdenciário à dependente, após morte do servidor Inválido
9) Aposentadoria por Invalidez	Pgto de benefício previdenciário à servidor por invalidez permanente
10) VABF	Valor Atual de Benefício Futuro – Corresponde na presente data, quanto seria o valor de benefícios a pagar no futuro.
11) Compensação a Receber	Compensação junto ao RGPS nos casos de contribuição do servidor ao INSS, antes do ingresso no serviço público

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

Na coluna benefícios estão listados todos os benefícios cobertos pela previdência, sendo divididos em CONCEDIDOS e a CONCEDER, adotando-se estatísticas e probabilidades quanto a eventos futuros (tempo de recebimento de aposentadoria, pensão por morte, incapacidade permanente, entre outros).

O cálculo atuarial se apresenta consolidado, ou seja, inclui todos os Poderes e Órgãos do RPPS de Santa Catarina.

Tabela 14 – Valor Atual dos Benefícios Futuros

BENEFÍCIOS	Custo Geração Atual (em R\$)
1. Aposentadorias Voluntárias	54.294.413.312,20
2. Aposentadorias por Invalidez	4.387.232.697,25
3. Aposentadorias do Professor	17.924.207.729,85
4. Reversão em Pensão	8.821.704.880,45
5. Pensão por Morte	11.755.432.151,53
6. Benefícios Concedidos (1+...+5)	97.182.990.771,28
7. Aposentadoria por Idade e Tempo	70.467.739.252,06
8. Aposentadoria do Professor	19.322.282.120,84
9. Aposentadoria por Idade	16.624.986,78
10. Reversão em Pensão	9.071.967.784,48
11. Pensão por Morte de Ativo	1.234.713.555,03
12. Pensão por Morte de Inválido	223.315.558,46
13. Aposentadoria por Invalidez	2.123.675.855,44
14. Benefícios a Conceder (7+...+16)	102.460.319.113,09
15. CUSTO TOTAL – VABF (6+17)	199.643.309.884,37

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

Da Análise:

- I. Atualmente as aposentadorias e benefícios – para aqueles que já se encontram em fruição - tem um custo projetado, até o último servidor e ou beneficiário à receber de R\$ 97.182.990.771;
- II. Em benefícios a conceder de R\$ 102.460.319.113, são aqueles que ainda serão concedidos à massa de servidores que ainda não cumpriram os requisitos para aposentação;
- III. Os valores relativos à pensão são calculados levando em consideração as estatísticas da tábula de mortalidade e sinistros, adotada nas premissas;
- IV. O Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) representa o valor necessário para o pagamento de todos os benefícios, até o ultimo segurado/dependente, R\$ 199.643.309.884,37.

A próxima Tabela 15 é o balanço atuarial, onde são confrontadas as receitas e despesas previdenciárias.

Tabela 15 - Balanço Atuarial Consolidado – Quadro Civil

Item	Valores em R\$
1. Custo Total - VABF	199.643.309.884,37
2. Compensação Previdenciária (-)	19.964.330.988,44
3. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	3.672.731.793,84
4. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	4.102.808.281,45
5. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	7.467.739.196,98
6. Contribuição do Ente s/Ativos (-)	14.935.478.411,12
11. Déficit/Superávit	149.500.221.212,54

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

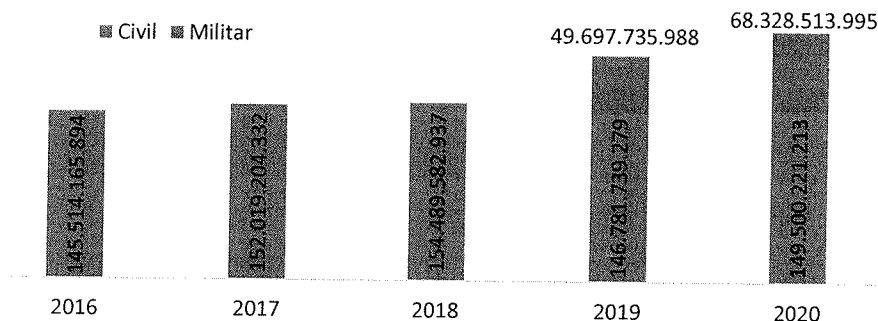
Do somatório de receitas de contribuição e projetada a compensação com o RGPS, deduz-se o custo total (VABF), **sendo apurado em 2020 o déficit de R\$ 149,5 bilhões.**

O gráfico 31 traz a evolução do déficit atuarial dos últimos 5 anos, sendo que neste período ocorreram alterações que impactam no valor apurado em cada exercício.

Em 2019 ocorreu a troca de atuário, uma vez que vencido o prazo legal de renovação, e de acordo com os novos cálculos o déficit saltou de R\$ 154bi para R\$ 196bi, após revisão da base de dados e processamento dos cálculos. Também, no final daquele exercício, os militares foram excluídos do Regime Próprio de Previdência, passando a contar com legislação própria de proteção social e suportado, o equivalente déficit, pelo Tesouro do Estado.

Portando, a evolução do déficit somente do quadro civil teve variação, em relação aos dois últimos exercícios, de 1,85%. Mas, para evitar maiores distorções também está representado no gráfico o déficit atuarial dos militares.

Gráfico 31 – Evolução Déficit Atuarial



Dados: Cálculo Atuarial 2017 – 2021

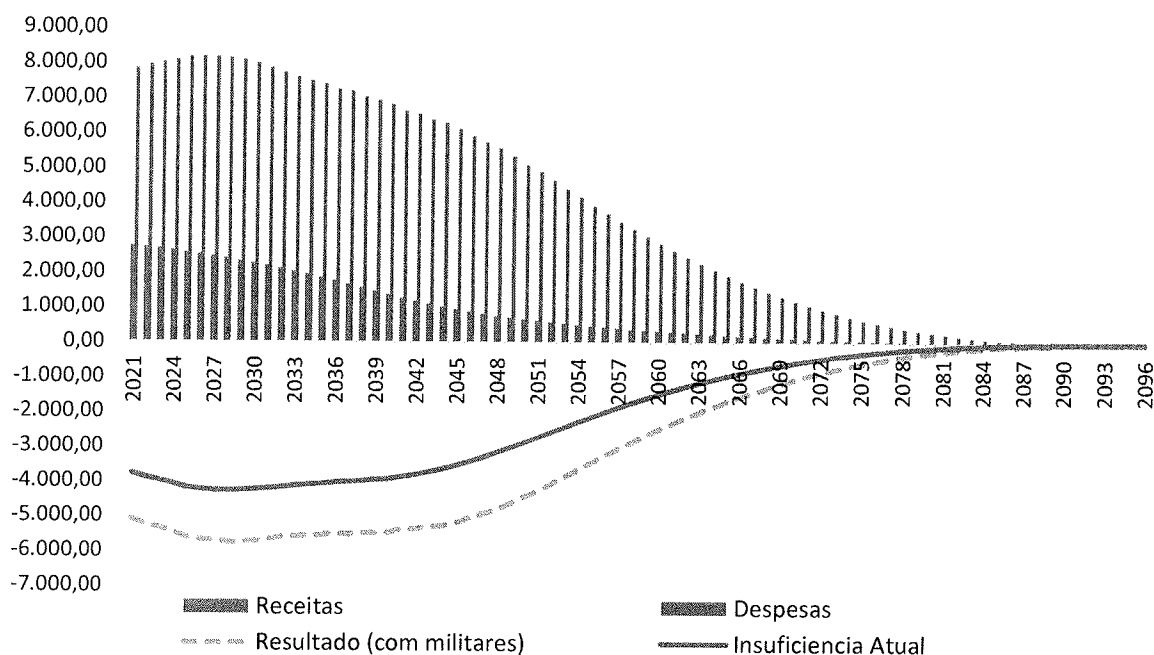
5.3.5. PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA PREVIDENCIÁRIO

O cálculo atuarial permite ainda a projeção do fluxo de caixa ao longo de todo o período, até a extinção do último beneficiário.

Assim, é possível quantificar o resultado líquido entre as contribuições previdenciárias (segurado + patronal) e subtrair as despesas como pagamento de benefícios. No gráfico 32 está evidenciado que as receitas previdenciárias não são e não serão suficientes para o pagamento de benefícios, restando o Tesouro realizar aportes sucessivos e constantes para a cobertura da insuficiência financeira do RPPS.

As duas curvas situadas abaixo da abscissa representam os aportes que o Tesouro do Estado terá que realizar para o pagamento de benefícios previdenciários, sendo a tracejada incluindo a despesa com os militares, e de traço contínuo o quadro civil consolidado.

Gráfico 32 – Fluxo de Caixa Projetado – em milhões



Fonte: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

Os aportes financeiros para a cobertura do déficit do quadro civil podem ainda ser representados conforme tabela a seguir:

Tabela 16 – Cobertura do déficit em anos (Milhões)

5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos
-19.890	-41.110	-61.746	-81.607	-100.125

Em 5 anos serão necessários aproximadamente R\$ 20bi para a cobertura do déficit previdenciário.

6. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Esta seção busca primordialmente trazer os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que possibilita a alteração das regras de concessão de benefícios previdenciários aos Estados e Municípios, permitindo legislar de acordo com a necessidade, em função da situação previdenciária de cada ente. Neste bordo, foram analisadas as alternativas dispostas pela indigitada Emenda, conjugando os fatores para a maximização de resultados.

As principais regras suscetíveis de alteração para o atingimento ao direito de benefício previdenciário e que podem oportunizar uma gestão mais adequada do déficit previdenciário, são a elencadas na Tabela 17.

Tabela 17 – Principais Regras de Concessão de Benefícios Previdenciários

Principais Regras	
1	Idade Mínima
2	Tempo de Contribuição
3	Alíquota Extraordinária
4	Limite de Isenção
5	Cálculo Benefício Aposentadoria
6	Cálculo Benefício Pensão
7	Regras de Transição
8	Alíquotas Escalonadas

Diante da possibilidade de ajustes, os Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados (RPPS) ao longo de 2020, promoveram suas respectivas reformas em seus regimes próprios, de acordo com a necessidade e vontade política na adoção de medidas, objetivando atenuar os respectivos déficits atuariais e financeiros.

6.1. PANORAMA NACIONAL

Para fins de comparação entre os estados que promoveram suas respectivas reformas e as medidas adotadas, foi elaborado quadro contendo as principais regras.

Estados que promoveram reformas em suas previdências, em destaque:

Imagem 05 – Mapa de reformas previdenciárias estaduais



Dos 15 estados da federação que promoveram reforma em suas previdências, 10 reduziram a faixa de isenção de tributação de contribuição, sendo que 7 adotaram a isenção até 01 Salário Mínimo, dois estados 03 SM, e um estado 02 SM.

Os estados do Rio Grande do Sul e São Paulo adotaram o sistema de alíquotas escalonadas por faixa de remuneração.

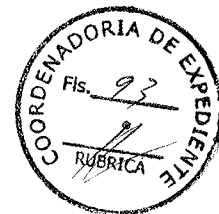


6.1.1. REFORMA PREVIDENCIÁRIA: OUTROS ESTADOS (REGRAS GERAIS)

Tabela 18 – Resumo das reformas previdenciárias: outros estados

	IDADE DE APOSENTADORIA	IDADE DE APOSENTADORIA - PROF	IDADE DE APOSENTADORIA - POLICIAL	Regras Básicas TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO	ALÍQUOTA EXTRA	LIMITES DE ISENÇÃO	PEDÁGIO	Cálculo Aposentadoria	Cálculo Pensão
Acre (AC)	H=65 M=62	H=60 M=57		55 anos	25 anos	-	20%	60%+2%	50%+10%
Alagoas (AL)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	1 SM	100%	60%+2%	50%+10% (dependente menor de idade = 20%)
Bahia (BA)	H=64 M=61	H=59 M=56	55 anos	H=35 M=30	-	3 SM	60%	60%+2%	50%+15%
Ceará (CE)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	15 anos	-	2 SM	60% / 50% Prof	60%+2% (15 anos)	60%+1% (para cada ano que superar 18 anos de contribuição)
Espírito Santo (ES)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	100%	60%+2%	50%+10%
Goiás (GO)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	14,25%	1 SM	50%	60%+2%	50%+10%
Mato Grosso do Sul (MS)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	50%	60%+2%	50%+10%
Minas Gerais (MG)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	100%	60%+2%	50%+10%
Pará (PA)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	H=35 M=30	-	1 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Paraíba (PB)	H=65 M=62	H=55 M=52	55 anos	25 anos	-	-	50%	70%+2%	50%+10%
Paraná (PR)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	3 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Piauí (PI)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	1 SM	50%	60%+2%	50%+10%
Rio Grande do Sul (RS)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	ALÍQUOTA ESCALONADA (7,5% até 22%)	1 SM	50%	60%+2%	50%+10% (cota menor de idade = 20%)
São Paulo (SP)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	ALÍQUOTA ESCALONADA (11% até 16%)	1 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Sergipe (SE)	H=65 M=60	H=60 M=55	55 anos	H=35 M=30	-	1 SM	50%	60%+2%	65%+10% (média dos salários mais altos)

Dados: Secretaria da Previdência Nacional



6.1.2. TABELA COMPARATIVA CUSTO PER CAPITA POR RPPS

A tabela a seguir é o compendio dos RPPS que realizaram suas reformas, contendo os valores – antes da reforma – do déficit atuarial, financeiro e o quantitativo da massa segurada. Santa Catarina é o Estado com o maior custo per capita, representando que cada servidor do estado gera uma dívida atuarial de R\$ 1.368.518, e financeira de R\$ 29.178 anuais.

Tabela 19 – Comparativo atuarial e financeiro de outros RPPS (Quadro Civil)

VALORES DE 2019	DÉFICIT ATUARIAL	ATIVOS	INATIVO	PENSIONISTA	TOTAL	DÉFICIT FINANCEIRO	DÉFICIT ATUARIAL PER CAPITA	DÉFICIT FINANCEIRO PER CAPITA
São Paulo (SP)	SEM INFORMAÇÕES	421.955	313.091	91.285	826.331	-17.014.917.961	-	-20.591
Alagoas (AL)	5.929.608.745	25.287	19.226	4.736	49.249	-736.228.598	120.401	-14.949
Mato Grosso do Sul (MS)	18.531.938.151	31.999	23.605	4.176	59.780	-1.039.790.230	310.002	-17.394
Piauí (PI)	23.350.796.018	37.684	30.969	6.934	75.587	-427.645.155	308.926	-5.658
Espírito Santo (ES)	23.061.127.969	22.718	28.536	8.079	59.333	-1.055.696.682	388.673	-17.793
Acre (AC)	12.507.632.277	20.808	11.947	2.519	35.274	-381.159.268	354.585	-10.806
Rio Grande do Sul (RS)	104.029.879.943	101.873	172.513	SEM INFORMAÇÕES	274.386	-7.885.884.880	379.137	-28.740
Pará (PA)	48.176.730.869	68.963	30.313	8.087	107.363	-416.847.117	448.728	-3.883
Ceará (CE)	52.920.562.821	51.472	45.549	11.187	108.208	-900.241.367	489.063	-8.320
Paraíba (PB)	38.263.898.383	34.149	35.588	8.954	78.691	-1.442.888.387	486.255	-18.336
Paraná (PR)	125.636.770.190	126.325	87.414	20.297	234.036	-4.741.300.986	536.827	-20.259
Sergipe (SE)	29.706.750.814	24.421	24.086	5.066	53.573	-1.098.198.558	554.510	-20.499
Goiás (GO)	67.666.005.735	53.692	49.939	9.228	112.859	-2.429.500.958	599.562	-21.527
Bahia (BA)	257.155.335.769	78.151	94.369	16.407	188.927	-2.986.135.221	1.361.136	-15.806
Santa Catarina	146.781.739.279	47.633	50.060	9.563	107.256	-3.129.537.815	1.368.518	-29.178
Minas Gerais (MG)	SEM INFORMAÇÕES	187.513	247.261 ²	38.415	473.189	-12.553.544.334	-	-26.530

Dados: CADPREV/WEB – DIPR 2019, Secretaria da Previdência - Indicador de Situação Previdenciária

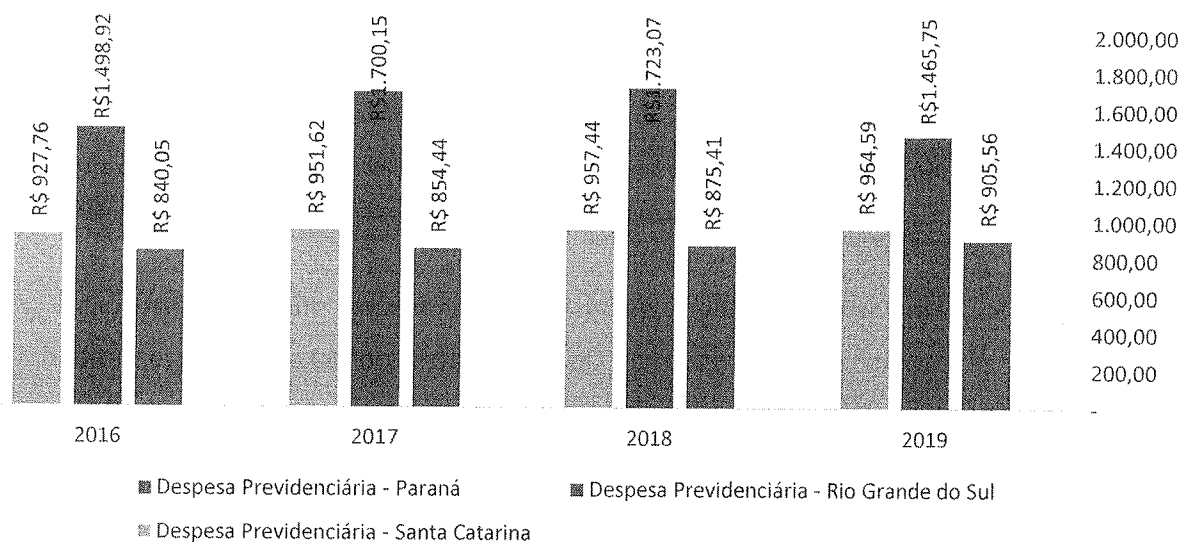
¹ - Para o cálculo da massa total de segurados fora utilizado as informações cadastrais do DIPR – Dez/2019 de cada ente.

² - Para o cômputo do número de segurados de Minas Gerais utilizou-se o DIPR de janeiro/2020, uma vez que, foi constatado inconsistência no número de aposentados na base de dez/2019.

Neste próximo comparativo o custo *per capita* da previdência estadual, por habitante, para cada um dos estados do Sul.

No período selecionado o Rio Grande do Sul apresenta o maior custo per capita, seguido por Santa Catarina, com R\$ 1.465,75 e R\$ 964,59, respectivamente, em 2019. O cálculo adotou a despesa previdenciária e população de cada UF, na mesma base de comparação.

Gráfico 33 - Despesa Previdenciária atualizada – 2016 a 2019

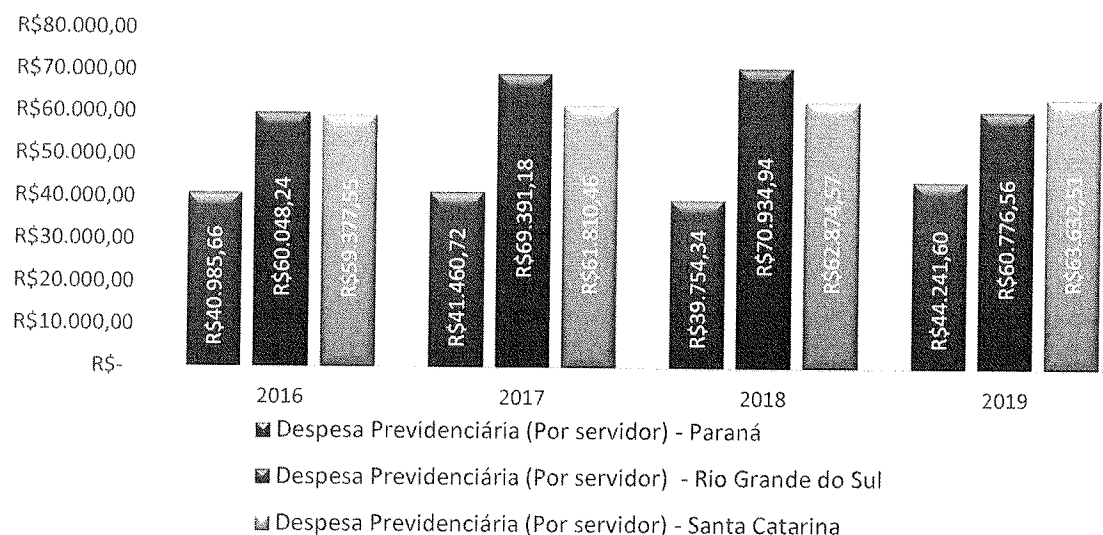


		2016	2017	2018	2019
PARANÁ	Despesa Previdenciária	8,48 Bi	8,94 Bi	9,52 Bi	10,35 Bi
	População	11.242.720	11.320.892	11.348.937	11.433.957
RIO GRANDE DO SUL	Despesa Previdenciária	15,18 Bi	17,79 Bi	18,72 Bi	16,68 Bi
	População	11.286.500	11.322.895	11.329.605	11.377.239
SANTA CATARINA	Despesa Previdenciária	5,68 Bi	6,08 Bi	6,43 Bi	6,82 Bi
	População	6.819.190	6.910.553	7.001.161	7.075.494
IPCA		6,29%	2,95%	3,75%	4,31%

Dados: TCE –SC / TCE –RS / TC –PR; Portal da Transparência do Rio grande do Sul, Estimativa da população IBGE (2020)

Considerando a massa segurada de cada RPPS, tem-se o valor médio anual de despesa per capita previdenciária. Santa Catarina apresenta a maior despesa previdenciária por beneficiário, seguido por Rio Grande do Sul, com R\$ 63.632,51 e R\$ 60.776,56 respectivamente, em 2019.

Gráfico 34 - Despesa Previdenciária (por servidor) atualizada – 2016 a 2019



Nº total de beneficiários (quadro civil)				
	2016	2017	2018	2019
Paraná	230.433	233.306	249.910	234.036
Rio Grande do Sul	281.733	277.421	275.206	274.386
Santa Catarina	106.548	106.393	106.612	107.256

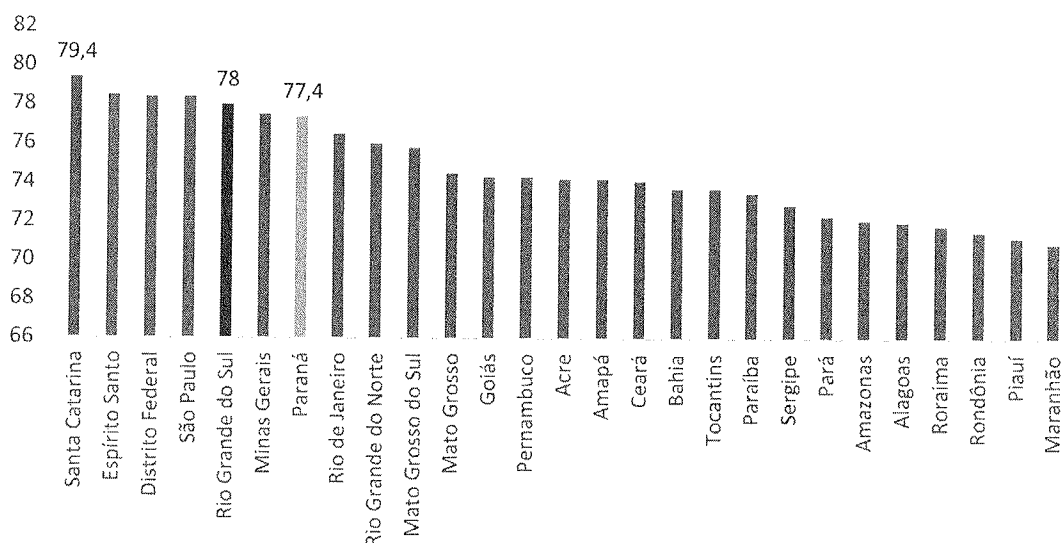
Dados: CADPREV/WEB – DIPR 2019

Dados: TCE –SC / TCE –RS / TC –PR

¹ - Para o cálculo da massa total de segurados fora utilizado as informações cadastrais do DIPR – Dez/2019 de cada ente.

É importante destacar que além da despesa previdenciária catarinense ser a maior entre as unidades da federação supracitadas, ela também apresenta uma inexorabilidade orçamentária maior que outros estados. No gráfico 35 é possível verificar a expectativa de vida da população, segmentado por UF.

Gráfico 35 – Expectativa de vida por UF



Dados: IBGE: Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2017

7. PROPOSTA DE REFORMA A PREVIDÊNCIA ESTADUAL.

A Presente seção contempla os resultados da projeção dos eventuais efeitos de uma reforma na previdência, realizado por atuário contratado pelo IPREV, onde apresenta as projeções financeiras e atuarias para a massa de segurados do RPPS, segregadas entre os poderes e órgãos.

A trajetória projetada das receitas e despesas e os resultados advindos, a partir da adoção de premissas atuariais e possibilidades da EC nº 103/2019 representam a mais altiva intenção em buscar minorar os efeitos nocivos da escalada do déficit financeiro e atuarial, com reflexos a evitar a possível inadimplência da folha de pagamento dos segurados, bem como manter e ampliar os serviços estatais aos catarinenses.

Coube neste trabalho a reprodução das tabelas e resultados do Parecer Atuarial e intervenções pontuais a título de esclarecimentos e comparativos, no intuito de corroborar nos cálculos e aplicação de outras ferramentas de análise.

7.1. REGRAS ADOTADAS NA REFORMA

Tabela 20 – Resumo de regras (Reforma da Previdência – RPPS/SC)

Principais Regras								
1	Idade Mínima		ATUAL			PROPOSTA		
			Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Dispositivo Legal	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Dispositivo Legal
		Homens - Quadro Geral	60	35	Art. 63	65	25	Art. 63
		Mulheres - Quadro Geral	55	30	Art. 63	62	25	Art. 63
		Homens - Professores	55	30	Art. 63 (Parágrafo único)	60	25	Art. 64 - A
		Mulheres - Professoras	50	25	Art. 63 (Parágrafo único)	57	25	Art. 64 - A
		Homens (Seg Pública)	60	25	Art. 63	55	30	Art. 64 - C
		Mulheres (Seg Pública)	60	25	Art. 63	55	30	Art. 64 - C
2	Tempo de Contribuição	Tempo de Contribuição				25		
		Tempo de Carreira: Professores e Polícia Civil				25 Professor / 30 PC		
3	Alíquota Extraordinária Servidores com Paridade e Integralidade	Limite Inferior		Limite Superior		Alíquota Adicional		
		0,00		1.100,00		0,00%		
		1.100,01		10.000,00		1,00%		
		10.000,01		20.000,00		2,50%		
		20.000,01		30.000,00		3,50%		
		30.000,01		999.999,99		4,00%		
4	Limite de Isenção	Aposentados e Pensionistas		1 SM				
5	Cálculo Benefício Aposentadoria		ATUAL		PROPOSTA			
			Valor - Salário de aposentadoria	Dispositivo Legal	Valor - Salário de aposentadoria	Dispositivo Legal		
		Servidores Ingressos até 31 de dezembro de 2003	100% da última remuneração	CF 88	100% do último salário	CF 88		
	Servidores ingressos após 2004	Média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo	Art. 70 (412/2008)	Média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 100% de todo o período contributivo	Art. 70			
6	Cálculo Benefício Pensão		ATUAL		PROPOSTA			
			Regra	Dispositivo Legal	Regra	Dispositivo Legal		

		Cálculo - Pensão	100% teto do RGPS + 70% do salário que superar este valor	Art. 73 - Inciso I	50% do salário + 10% por dependente	Art. 73	
7	Regras de Transição		1ª Proposta Regra de Transição (Sistema de Pontuação)				
			Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Pontuação necessária	Tempo de Carreira	Dispositivo Legal
		Homem - Quadro Geral	61	35	96 (Julho/21) - 105 (Jan/30)	Não há	Art. 65
		Mulher - Quadro Geral	56	30	86 (Julho/21) - 100 (Jan/35)	Não há	
		Homem - Professor	56	30	91 (Julho/21) - 100 (Jan/30)	25 anos	Art. 65 - Parágrafo 5º
		Mulher - Professor	51	25	81 (Julho/21) - 92 (Jan/32)	25 anos	
		Homem - Seg. Pública	55	30	Não há	25 anos	Art. 67
		Mulher - Seg. Pública	55	25	Não há	25 anos	
			2ª Proposta de regra de transição - Pedágio				
			Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Pedágio	Dispositivo Legal	
		Homem - Quadro Geral	60	35	100%	Art. 66 A	
		Mulher - Quadro Geral	57	30	100%		
		Homem - Professor	55	30	100%	Art. 66 - Parágrafo 1º	
		Mulher - Professor	52	25	100%		
	Homem - Seg. Pública	53	30	100%	Art. 67 , II		
	Mulher - Seg. Pública	52	25	100%			
	Regras de Transição		3ª Proposta de regra de transição - Pedágio				
		Regra de Transição Especial Quadro Geral e Seg Pública	O servidor que não apresentar 35 anos de contribuição poderá escolher se aposentar com um salário de reposição menor (1/40 avos do salário para cada ano contribuído).				
		Regra de Transição Especial Professor	O servidor que não apresentar 30 anos de contribuição poderá escolher se aposentar com um salário de reposição menor (1/35 avos do salário para cada ano contribuído).				
	8	Alíquotas Escalonadas	Realizado Estudo não se mostrando viável em função da perda de arrecadação				



Tabela 21 – Reformas Previdência x Reforma Proposta SC

	IDADE DE APOSENTADORIA	IDADE DE APOSENTADORIA - PROF	IDADE DE APOSENTADORIA - POLICIAL	Regras Básicas		LIMITE DE ISENÇÃO	PEDÁGIO	Cálculo Aposentadoria	Cálculo Pensão
				TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO	ALÍQUOTA EXTRA				
Acre (AC)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	20%	60%+2%	50%+10%
Alagoas (AL)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	1 SM	100%	60%+2%	50%+10% (dependente menor de idade = 20%)
Bahia (BA)	H=64 M=61	H=59 M=56	55 anos	H=35 M=30	-	3 SM	60%	60%+2%	50%+15%
Ceará (CE)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	15 anos	-	2 SM	60% / 50% Prof	60%+2% (15 anos)	60%+1% (para cada ano que superar 18 anos de contribuição)
Espírito Santo (ES)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	100%	60%+2%	50%+10%
Goiás (GO)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	14,25%	1 SM	50%	60%+2%	50%+10%
Mato Grosso do Sul (MS)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	50%	60%+2%	50%+10%
Minas Gerais (MG)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	100%	60%+2%	50%+10%
Pará (PA)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	H=35 M=30	-	1 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Paraíba (PB)	H=65 M=62	H=55 M=52	55 anos	25 anos	-	-	50%	70%+2%	50%+10%
Paraná (PR)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	3 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Piauí (PI)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	1 SM	50%	60%+2%	50%+10%
Rio Grande do Sul (RS)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	ALÍQUOTA ESCALONADA (7,5% até 22%)	1 SM	50%	60%+2%	50%+10% (cota menor de idade = 20%)
São Paulo (SP)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	ALÍQUOTA ESCALONADA (11% até 16%)	1 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Sergipe (SE)	H=65 M=60	H=60 M=55	55 anos	H=35 M=30	-	1 SM	50%	60%+2%	65%+10% (média dos salários mais altos)
Santa Catarina (SC)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	H e M=25 PC=30	ALÍQUOTA VAI DE 0% ATÉ 4,00%	1SM	100%	60%+2%	50%+10%

Dados: Secretaria da Previdência Nacional

7.2. RESULTADOS ATUARIAIS E FINANCEIROS COM A REFORMA

7.2.1. ATUARIAL

Adotando-se todas as regras permitidas pela EC nº 103/2019 e conforme quadro de proposições, tem-se os resultados na redução do déficit atuarial e dos aportes do Tesouro estadual para a cobertura da insuficiência.

O objetivo da reforma da previdência é de ter efetividade na contenção da escalada dos déficits, neste sentido a meta a ser alcançada é uma redução de 25% no déficit atuarial atual. Para tanto é necessário que o limite de isenção de contribuição dos inativos e pensionistas, atualmente limitado ao teto do RGPS, seja reduzida a isenção para 01 SM.

A adoção da medida é a mais promissora dentre todas as outras, pois é justamente a maior massa de segurados, que demanda recursos e fonte viável de novas receitas, uma vez que se encontra com limite de isenção em R\$ 6.101, 06.

Assim, o déficit atual de R\$ 149bi se reduziria à R\$ 112bi. Por mais que pareça promissor, o saldo remanescente ainda terá que ser parcelado pelo Tesouro para fins de equacionamento da dívida. Então, quanto menor o saldo mais viável se torna a possibilidade de equilíbrio do RPPS.

Esta redução tem reflexos expressivos não somente para o RPPS, mas para o Estado, quando analisado o *Rating* deste, para efeitos de operações de crédito junto a agentes financeiros nacionais e internacionais, uma vez que a redução do passivo previdenciário significa maior disponibilidade financeira para outras áreas no atendimento à sociedade

Tabela 22 – Resultado Atuarial – Reforma Previdência (Em milhões)

Redução Déficit Atuarial			
Déficit Atual	149.500,22		
Isenção Teto	Isenção 3 SM	Isenção 2 SM	Isenção 1 SM
126.388,95	119.633,53	116.068,98	112.133,01
23.111,27	29.866,69	33.431,24	37.367,21
-15,46%	-19,98%	-22,36%	-24,99%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

Tabela 23 – Resultado Atuarial – Isenção salário mínimo por poder (Em milhões)

		Assembleia Legislativa	Executivo	Ministério Público	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça
1 SM	Economia 5 anos	102,38	3.309,85	51,34	56,31	290,62
	Economia 10 anos	199,03	7.891,03	159,27	163,25	766,33
	Economia 15 anos	267,03	12.497,18	300,64	285,14	1.364,57
2 SM	Economia 5 anos	91,70	2.759,31	47,46	51,79	262,66
	Economia 10 anos	179,02	6.814,84	151,28	154,40	707,79
	Economia 15 anos	239,34	10.939,03	288,22	272,36	1.273,12
3 SM	Economia 5 anos	81,03	2.246,86	43,58	47,27	235,43
	Economia 10 anos	159,04	5.815,16	143,29	145,56	650,59
	Economia 15 anos	211,73	9.497,69	275,81	259,59	1.183,47
TETO	Economia 5 anos	51,08	1.239,32	32,63	34,61	167,78
	Economia 10 anos	103,01	3.855,53	120,75	120,74	508,55
	Economia 15 anos	134,63	6.679,82	240,80	223,73	962,23

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

No caso da Assembleia Legislativa, a adoção do limite de isenção de um salário mínimo apresenta uma economia de R\$ 102,38 milhões nos primeiros cinco anos pós reforma, chegando a uma economia de R\$ 386,05 milhões após 15 anos.

Em contrapartida, a aplicação do limite de isenção utilizando o teto do RGPS promoveria uma economia de R\$ 51,08 milhões nos primeiros cinco anos, chegando a R\$ 181,26 milhões após 15 anos.

7.2.2. FINANCEIRO APORTES

O resultado financeiro após a aprovação da atual proposta de reforma da previdência, considerando a isenção de contribuição até 01 SM, representará uma economia de R\$ 3,8 bilhões em 5 anos, ou no mesmo período 19,16% nos aportes projetos para cobertura da insuficiência, a ser adimplida pelo Tesouro.

Tabela 24 – Economia Financeira Projetada – Quadro Civil – em milhões

Economia do Estado em R\$ (milhões)					Despesa do Tesouro R\$ (milhões)		Economia Aportes
Período	Isenção Teto	Isenção 3SM	Isenção 2SM	Isenção 1SM	Déficit Projetado (atual)	Aportes do Tesouro (reforma 1SM)	(%)
5 anos	1.525,41	2.654,17	3.212,92	3.810,51	-19.890	-16.079	-19,16%
10 anos	4.708,58	6.913,64	8.007,33	9.178,91	-41.110	-31.931	-22,33%
15 anos	8.241,20	11.428,28	13.012,06	14.714,57	-61.746	-47.031	-23,83%
20 anos	11.869,73	15.922,17	17.944,65	20.128,49	-81.607	-61.478	-24,67%
25 anos	14.770,44	19.572,46	21.986,12	24.605,59	-100.125	-75.519	-24,57%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.



Em que pese o esforço a ser empreendido para a provação da reforma da previdência, pelo governo, parlamentares, categorias de servidores e sociedade organizada, os valores a serem aportados pelo Tesouro ainda serão muito elevados no futuro. Em 5 anos a continuar a situação atual serão R\$ 19,9 bi em aportes do Tesouro para a cobertura da insuficiência, sendo a reforma implementada, com limite de isenção de 01 Salário Mínimo (1SM), ainda serão necessários R\$ 16 bi de aportes, redução de apenas 19%.

Então, qualquer proposta divergente que venha a aviltar os esforços e os resultados pretendidos por esta proposta do governo, terão o condão de agravar as finanças públicas estaduais e impor ao contribuinte privação da oferta continua de serviços públicos.

7.2.3. NOVOS RECURSOS FINANCEIRO

A possibilidade de implementação de alíquotas extraordinárias garante novos recursos capazes de atenuar a combalida situação da previdência, sendo estas a serem aplicadas sobre os vencimentos dos servidores que ingressaram até dezembro de 2003, e estão segurados pela regra da paridade e integralidade dos vencimentos.

Tabela de aplicação de alíquotas extraordinária, calculada por faixas de valores e isenção dos inativos até o teto de 01 SM.

Tabela 25 – Economia Financeira Projetada

Limite de Isenção de Inativos/Ativos		1.100,00	Teto do RGPS
Limite Inferior	Limite Superior		Alíquota Adicional
0,00	1.100,00		0,00%
1.100,01	10.000,00		1,00%
10.000,01	20.000,00		2,50%
20.000,01	30.000,00		3,50%
30.000,01	999.999,99		4,00%

Dados: Elaborado pelo autor.

Na tabela abaixo é possível verificar o montante de recursos adicionais se a alíquota extraordinária for imposta em benefícios vinculados a paridade e a integralidade. O judiciário apresenta a maior concentração desta categoria de benefício por segurado.

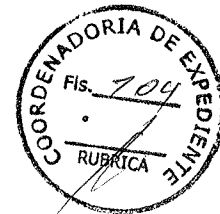
Tabela 26 – Economia Financeira Projetada

Ativos por Poder	qtde servidores	folha total MENSAL	contr adicional MENSAL	alíquota média
Executivo Civil	12.491	96.725.173,73	1.137.308,68	1,18%
Judiciário	2.061	26.815.334,80	423.340,51	1,58%
Legislativo	159	4.225.480,49	92.426,04	2,19%
Ministério Público	339	9.909.273,84	232.482,47	2,35%
Tribunal de Contas	196	4.629.258,12	94.942,19	2,05%
TOTAL	15.246	142.304.520,98	1.980.499,90	1,39%

Inativos por Poder	qtde servidores	folha total MENSAL	base contr	contr adicional MENSAL	alíquota média
Executivo Civil	55.228	334.772.515,72	277.059.255,72	2.621.230,24	0,95%
Judiciário	2.271	52.986.079,17	50.612.884,17	1.137.861,57	2,25%
Legislativo	1.111	25.797.176,19	24.636.181,19	599.655,32	2,43%
Ministério Público	324	2.374.595,72	2.036.015,72	23.413,85	1,15%
Tribunal de Contas	438	6.318.029,93	5.860.319,93	94.867,59	1,62%
TOTAL	59.372	422.248.396,73	360.204.656,73	4.477.028,56	1,24%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

A alíquota máxima de contribuição do servidor será de 16,43% (14%+2,43% máxima da série)



7.2.4. RESULTADO DA ALÍQUOTA EXTRAORDINÁRIA POR FAIXA DE ISENÇÃO

Para analisar de maneira mais profunda os possíveis impactos da reforma da previdência sobre os dispêndios previdenciários mensais, a proposta de alíquota extraordinária foi simulada com diferentes faixas de isenção. Neste caso, quanto mais restritivo o limite de isenção maior a base de contribuição das alíquotas extraordinárias.

Tabela 27 – Impactos financeiros: limites de isenção

Isenção	Mensal	5 anos	10 anos	15 anos	20 anos
Isenção 1 SM	6.457.528	419.739.350	839.478.700	1.259.218.049	1.678.957.399
Isenção 2 SM	5.905.610	383.864.640	767.729.279	1.151.593.919	1.535.458.558
Isenção 3 SM	5.374.611	349.349.690	698.699.380	1.048.049.071	1.397.398.761
Isenção Teto	4.243.356	275.818.164	551.636.328	827.454.492	1.103.272.656

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

Em 10 anos estão previstos o ingresso de R\$ 839 milhões somente com as alíquotas extraordinárias, este valor sozinho corresponde a toda a economia tencionada no projeto de lei anterior de reforma da previdência.

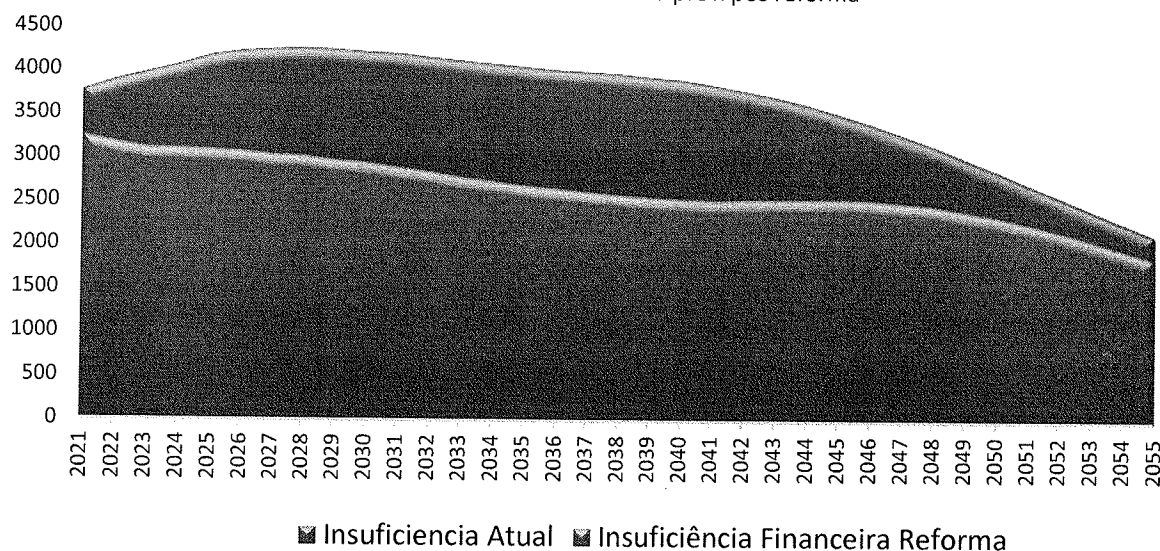
Tabela 28 – Economia Financeira Projetada PLC 033.5/2019

Período	R\$
10 anos	862.355.574,71
15 anos	3.092.577.201,22
20 anos	6.029.060.392,06
25 anos	9.059.239.896,00

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

No gráfico 36, a área Vermelha representa a projeção da insuficiência financeira atual, ao longo do período, enquanto a área Azul representa a nova projeção da insuficiência financeira após a reforma da previdência, adotando-se os parâmetros da EC 103/2019. A diferença entre as curvas é economia projetada, onde o Tesouro aportaria menos recursos na previdência e por consequência, teria maior capacidade de investimentos e ou aplicação em outras áreas de governo.

Gráfico 36 – Insuficiência financeira pré x pós reforma



Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

8. CONCLUSÃO

A reforma da previdência instituída pela Emenda Constitucional nº103/2019, tem por objeto arrefecer as crescentes despesas previdenciárias mediante a adoção de novas regras de concessão de benefícios. Tendo a expectativa de vida do brasileiro aumentada sistematicamente, como demonstram estudos especializados, justificam-se ajustes nos critérios de concessão dos benefícios, especialmente na idade mínima e tempo de contribuição dos servidores a fim de postergar a fase contributiva dos segurados e mitigar os impactos das despesas com os benefícios previdenciários nas contas de responsabilidade do Estado de forma a permitir o atendimento às demais demandas da sociedade.

No Estado de Santa Catarina, assim como na União, Distrito Federal, demais Estados e mais de 2.000 municípios, a previdência dos servidores públicos está suportado por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo o IPREV o gestor do regime e a sociedade catarinense, por intermédio do Tesouro Estadual, o garantidor dos recursos financeiros necessários às obrigações previdenciárias.

O Tesouro Estadual assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários, conforme a evolução histórica da previdência, que permissivamente



direcionou esforços na ampliação de benefícios aos seus segurados e principalmente aos dependentes, sem a devida contrapartida contributiva. Em 110 anos de regime próprio de previdência alcançou-se o desequilíbrio abissal entre as receitas de contribuições e as despesas com o pagamento destes benefícios.

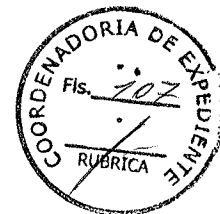
O comprometimento das despesas com a folha de pagamento alcançou em 2017, mais de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), se destaca o crescente percentual ao longo dos exercícios, como se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) fossem a meta ser atingida, e não como parâmetro e instrumento de gestão.

A previdência estadual passa a ser a maior demandante de recursos financeiros, que no limite é financiada pelo cidadão contribuinte, que observa seu imposto ser utilizado em atividade dissociada a suas necessidades e expectativas. Exemplo referendado neste trabalho quando comparados os gastos da previdência em relação à saúde, segurança pública e educação. Estes ao atendimento de uma população de quase 7 milhões de habitantes, enquanto a previdência consome o dobro do orçamento de cada pasta para beneficiar apenas 65 mil indivíduos.

Portanto, a reforma previdenciária proposta não se trata de retirada ou restrição de direitos individuais, mas de buscar alternativas de equilibrar as finanças públicas e distribuir de forma justa a riqueza produzida pelo povo catarinense.

Ademais, os chamados direitos adquiridos não estão sendo afetados pela reforma, mas cabe reverberar que o direito não é sinônimo ou garantia de recebimento do benefício, pois não havendo recursos o direito é inócuo. Cabe exemplificar os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins, além de outros mais de 500 municípios com dificuldades e atrasos no pagamento de salários e benefícios.

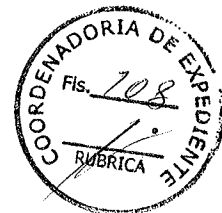
Imperioso alertar que a proposta de reforma da previdência do Estado de Santa Catarina tem por objetivo único, a adimplência e equilíbrio das finanças estaduais, e que qualquer tentativa de conceder exceções às categorias de servidores, implicará em desconstrução da proposta, e em qualquer cenário que se desenhe haverá impacto reducionista na pretensa economia, tendo como certo o consequente agravamento das finanças públicas estaduais, e o pior, penalizando a sociedade pelas restrições de acesso



aos serviços do Estado, que cada vez mais terá menos oferta de serviços à população. Então, qual será a lógica, na visão do contribuinte, de se pagar impostos? Afinal, atualmente caminha-se para a manutenção da existência de um Estado somente para sua subsistência.

O estudo ainda revela o quão longo é o pagamento de benefícios previdenciários, se estendendo por gerações, fruto de políticas equivocadas de proteção social e distribuição de renda. Nos últimos 10 anos foram carregados para a previdência social mais de R\$ 36 bilhões, somente para a cobertura da insuficiência. É como utilizar toda a receita de dois exercícios do período, apenas para a previdência.

Neste bordo, o presente trabalho traz consigo o compendio do *status quo* da previdência estadual e projeções acerca de medidas possíveis de serem implementadas, com objetivo de atenuar as sucessivas e persistentes mazelas. Ficando cristalina a premente necessidade de alterações na legislação, a CONTER o avanço perdulário e insustentável dos déficits financeiros e atuariais.



9. REFERÊNCIA

Abipem (comp.). **Legislação adequada à Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://dm.inf.br/abipem/legislacao-adequada-a-emenda-constitucional-n-103-de-12-de-novembro-de-2019/index.php>. Acesso em: 06 jan. 2021.

ACTUARIAL (Florianópolis). **Cálculo Atuarial 2020**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ACTUARIAL (Florianópolis). **Prévia - Cálculo Atuarial 2020**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 22 dez. 2020.

Bacen. **SISTEMA GERENCIADOR DE SÉRIES TEMPORAIS: SÉRIE HISTÓRICA IPCA**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTel aLocalizarSeries>. Acesso em: 22 dez. 2020.

Banco Mundial. **DÍVIDA BRUTA EM RELAÇÃO AO PIB**. 2019. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/GC.DOD.TOTL.GD.ZS>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Braun, Jean Jacques Dressel. **A Accountability Previdenciária como alternativa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS estaduais: o caso do IPREV/SC**. 2012. 140 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) □ Programa de Pós-Graduação em Administração, Florianópolis, 2012

FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO (Florianópolis). **Cálculo Atuarial 2017**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO (Florianópolis). **Cálculo Atuarial 2018**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

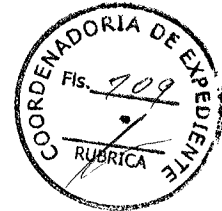
FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO (Florianópolis). **Cálculo Atuarial 2019**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (org.). **PIRÂMIDE ETÁRIA**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>. Acesso em: 11 jan. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PROJEÇÃO POPULACIONAL**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 06 jan. 2021.

OECD (2019), Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/b6d3dcfc-en>.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2017**. Disponível em: http://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2017/tabua_de_mortalidade_2017_analise.pdf. Acesso em: 13 fev. 2021.



Organização Para A Cooperação e Desenvolvimento Econômico (comp.). **DÍVIDA BRUTA EM RELAÇÃO AO PIB. 2020.** Disponível em: <https://data.oecd.org/gga/general-government-debt.htm>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina. **DESPESAS E RECEITAS.** Disponível em: <http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Secretaria da Fazenda. **Portal da Transparência.** Disponível em: <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40QLVPRO06&anonymous=true>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (comp.). **Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR: ESTADOS COM REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS.** Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/layout/pesquisarEnte.xhtml>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (comp.). **SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA NACIONAL.** Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br>. Acesso em: 06 jan. 2020.

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Indicador de Situação Previdenciária.** Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>. Acesso em: 06 jan. 2020.

Tesouro Nacional (org.). **SEGURIDADE SOCIAL - RESULTADO. 2020.** Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (comp.). **Informações dos Municípios.** Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/sic/homesic.php>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2019.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2018.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2015.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2014.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2013.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2012**. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2011**. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2010**. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **CONTAS DO ESTADO 2017 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-do-governador/70/area/250>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **CONTAS DO ESTADO 2019 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-do-governador/70/area/250>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **CONTAS DO ESTADO 2018 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40QLVPRO06&anonymous=true>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **CONTAS DO ESTADO 2017 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40QLVPRO06&anonymous=true>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **CONTAS DO ESTADO 2016 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40QLVPRO06&anonymous=true>. Acesso em: 21 dez. 2020.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DIE3X251**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 28/06/2021 às 16:03:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFFMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxX0RJRTNYMjUx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **DIE3X251** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER: 281/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: 2792/2021

INTERESSADOS: ESTADO DE SANTA CATARINA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA: ANPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ADESÃO ÀS NOVAS REGRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019, QUE PREVIU A NECESSIDADE DE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ADEQUAREM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA AO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO PRESENTES. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre Anteprojeto de Lei Complementar, que tem por objeto alterar a Lei Complementar nº. 412, de 26 de julho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos servidores do estado de Santa Catarina e adota outras providências.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 05/2021, a propositura se justifica tendo em vista que “fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.”

Quando da análise pelo gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária,



informou-se que diante das alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, Estados, Distrito Federal e Municípios não foram incluídos na aludida Reforma, exigindo a atuação do Estado de Santa Catarina para a produção de referida legislação específica, ao passo que juntou-se aquele momento o Anteprojeto de Lei Complementar aludido.

Ato contínuo, seguindo as tramitações de praxe, o processo aportou junto à Diretoria Jurídica do IPREV, para exame e emissão de parecer sobre o Anteprojeto de Lei Complementar em destaque, com vistas ao cumprimento do inciso VII, do artigo 7º, do Decreto nº. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo e estabelece outras providências, senão vejamos:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

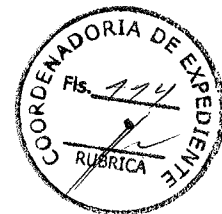
a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Ademais, no tocante à pertinência temática, com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, houve a previsão expressa de exclusividade do IPREV, em seu objetivo, para praticar as operações na área de previdência, veja-se:

Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado



de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

(...)

§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar”.

Após o recebimento do presente processo pela Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados para análise e manifestação.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 412, DE 26 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, cumpre ressaltar a publicação da Emenda à Constituição Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019¹, que, dentre as alterações promovidas, instituiu novas regras ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos servidores públicos e de seus dependentes.

No contexto nacional, a previdência social se tornou objeto da principal reforma econômica do ano de 2019. Na Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, que acompanhou a Mensagem nº 55, da mesma data, ressaltou-se que “a adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões”.

Nesta toada, cumpre fazer um destaque especial na redação inédita do inciso III *in fine*, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, alteração produzida pela Emenda Constitucional

¹ Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.



nº. 103/2019, quando deixa a critério de “*lei complementar do respectivo ente federativo*” o estabelecimento dos demais requisitos para fins de aposentadoria, senão vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

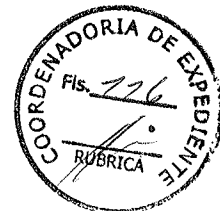
De acordo com o dispositivo transcrito, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante Lei Complementar do respectivo ente federativo.

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação.

A ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessas normas constitucionais de concessão do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis.

Imperioso observar que o legislador constituinte ainda trouxe demais dispositivos junto à Emenda Constitucional nº. 103/2019, os quais estabelecem a aplicação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor daquela emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda



Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

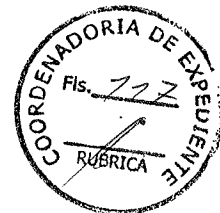
§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Referida redação repete-se perante os artigos 5º, 10, 20, 22 e 23 da Emenda Constitucional em alhures.

Logo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

Com base nesse destaque constitucional e sob o crivo da Secretaria de Previdência (SPREV), mesma orientação foi inserida nos termos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

Com efeito, o Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103, de 2019, restringiu o âmbito de aplicação da disciplina jurídica de transição de seus arts. 4º, 5º, 20 e 21, e o das disposições transitórias dos arts. 10, 22 e 23, fazendo uma ressalva em relação aos entes federados subnacionais, já que para estes incluiu uma disposição normativa, no texto de todos os referidos artigos, que determina a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para efeito de concessão de aposentadorias aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de pensão aos seus dependentes, “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.



Assim, a reforma da EC nº 103, de 2019, manteve em vigor, ainda que pro tempore e apenas em relação aos Estados, DF e Municípios, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais concernentes a regras de elegibilidade e cálculo de aposentadorias e pensões, como estavam redigidos antes da promulgação dessa Emenda, até que sobrevenha a reforma previdenciária dos referidos entes subnacionais.

Nestes termos, cumpre destacar que a reforma da Previdência no âmbito Federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, no entanto o modelo aprovado pelo Congresso Nacional deixou os Estados fora de sua abrangência.

As reformas previdenciárias implementadas ao longo das últimas décadas sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto constitucional introduzido pela Emenda nº 103/2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação, o que se exige uma ação de homogeneidade quanto as regras de aposentadoria e pensão do servidor público, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Neste norte, mostra-se essencial a alteração da legislação catarinense, pois, a necessidade do reflexo da reforma promovida em âmbito federal, visa dar sustentabilidade ao Regime Próprio de Previdência estadual, adequando as disposições específicas pertinentes, ao quanto determinado e autorizado pela Constituição Federal, especialmente a partir das alterações para os civis promovidas pela Emenda nº 103, de 2019.

Sendo assim, o presente Anteprojeto de Lei Complementar da nova redação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 15, 17, 22, 27, 30, 44, 45, 50, 51, 52, 54, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 81, 83, 84, da Lei Complementar nº 412/2008; acresce os arts. 46-A, art. 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, §§1º e 2º do art. 72, parágrafo único do art. 78, §§ 3º a 7º do art. 95; referenda as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; referenda o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e revoga o inciso VII e XII do art. 3º; o inciso II do §3º do art. 4º; o §2º do art. 9º; os incisos IV e VI do art. 43; o parágrafo único do art. 47; a alínea “b” do inciso II, do art. 59; os incisos I e II, e §§8º e 9º do art. 60; o art. 61; o parágrafo único do art. 63; o art. 64; o §9º do art. 70; os incisos I e II e



parágrafo único do art. 73; o § 2º do art. 74; o art. 80; o art. 82; o §1º do art. 84; o art. 97 e o art. 98.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União, acompanhando o proposto a nível federal e que culminou com a publicação da EC n. 103/2019, estabelecendo nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, regras de transição, disposições transitórias e demais providências.

A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, permitindo a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência estadual, evitando custos excessivos para as atuais e futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas

Neste ponto, imperioso notar que são exatamente os Estados os grandes prestadores de serviço de educação média, atendimento secundário e terciário de saúde e a segurança pública.

Alguns entes se tornaram incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido.

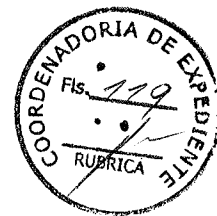
Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Os regimes previdenciários no Brasil apresentam, em sua maioria, resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. Em que pese a exigência constitucional de equilíbrio nas contas previdenciárias, quase todos os Estados da Federação apresentam déficits financeiros e atuariais.

Nas últimas décadas, a situação fiscal na maioria dos Estados e dos Municípios foi agravada. As despesas cresceram em patamares acima do crescimento das receitas. Como consequência, os resultados primários se deterioraram, a dívida cresceu e os investimentos caíram. Nos entes federativos em situação mais grave, há dificuldades para pagar os encargos da dívida e até as despesas com pessoal.

Para a construção de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários.

As regras atuais permitem a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.



No âmbito do Estado de Santa Catarina, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos, conforme demonstrado pela Exposição de Motivos apensada.

A propositura visa aliviar a pressão fiscal sofrida pelo Estado, uma vez que o envelhecimento da massa de servidores demonstra que Santa Catarina deverá continuar buscando alternativas de outras fontes de receita para a constante busca do equilíbrio financeiro e atuarial.

Nestes termos, o escopo da proposta é alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, imprescindíveis para dar novo tratamento à Previdência do Estado, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União.

Determina, ademais, diretriz geral que deve orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público do Estado.

II.1.A. DA APLICAÇÃO DA EC Nº 103/2019 PERANTE O RPPS/SC

Cabe mencionar a especificidade da cláusula de vigência, construída para atender o preceito da autonomia federativa. A fim de que Estados, Distrito Federal e Municípios participem efetivamente do processo de decisão que envolve as modificações nas normas previdenciárias que pretendemos aprovar no âmbito do Estado.

Dessa forma, o inciso II, do art. 36 da Emenda Constitucional nº. 103/2019 prevê que algumas disposições da Constituição terão eficácia limitada, somente entrando em vigor no âmbito de cada ente federativo depois de referendadas pelo Poder Legislativo local, vejamos:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

De forma a dar efetividade às alterações constitucionais no âmbito do RPPS/SC,



nos mesmos moldes aplicados aos servidores da União, o presente Anteprojeto de Lei Complementar, visa referendar (I) as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; (II) o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com *vacatio legis* até 01 de novembro de 2021, em virtude da necessidade de adequação dos sistemas corporativos, de treinamento dos servidores e de elaboração de manual orientativo dos setores de gestão de pessoas de todos os poderes e órgãos que compõem o RPPS/SC.

II.1.B. DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE

Os segurados que se aposentarem após a vigência das alterações propostas terão de cumprir idade mínima para requerer o benefício.

Esse é o pilar básico da reforma da previdência no âmbito Federal que, mesmo após diversas alterações feitas na PEC n. 06/2019 pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, os pontos principais foram mantidos.

Atendendo ao disposto no art. 40, inciso III, da Constituição Federal, as idades mínimas para as aposentadorias, no âmbito do RPPS/SC, passam a ter correspondência absoluta às estabelecidas na Carta Federal, promovendo o mesmo tratamento dispensado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da União.

Tem-se, como decorrência, que as idades exigidas à inatividade dos servidores estaduais serão de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, como regra ordinária, um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, além da exigência de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria.

II.1.C. DA APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS - ESPECIAIS

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, incluiu nos §§ 4º-A à 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a possibilidade de ser estabelecido, por Lei Complementar do respectivo ente federativo, requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados aos segurados contemplados.





Com o objetivo de manter simetria com as regras Federais, o Anteprojeto de Lei Complementar busca consolidar em uma única seção, as normas específicas tratando das regras da aposentadoria especial para os professores, policiais civis, servidores do instituto geral de perícias, polícia penal e agentes socioeducativos, além dos segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

O benefício da aposentadoria especial é uma das modalidades da aposentadoria por tempo de contribuição, porém com redução do tempo ou idade, onde a finalidade é garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Nesse contexto, as regras previstas nos arts. 64-A até 64-D do presente projeto foram edificadas em observância à natureza jurídica diferenciada das situações contempladas e, forte no Princípio da Isonomia, em absoluta consonância com o regramento aplicável aos servidores públicos da União.

Salienta-se que a presente Proposta vem ao encontro do interesse público, face a relevância das funções exercidas pelos servidores das áreas supramencionadas, contribuindo, significativamente, com a manutenção da ordem e da segurança pública e penitenciária, além de disciplinar, de forma inédita, sobre aposentadoria de segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

II.1.D. DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras tendo em vista a expectativa de direito dos atuais servidores amparados pelo regime próprio.

De forma a manter simetria com as regras destinadas aos servidores federais, de imediato, será aplicável aos servidores a regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2023 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2022 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da



expectativa de sobrevida.

Além da “fórmula dos pontos” foi prevista regra de transição para os segurados que preencherem, cumulativamente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulher e 35 anos para homens).

Para a definição das regras de cálculo dos proventos das modalidades referidas, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

Aos segurados que ingressaram no serviço público após 31.12.2003 e utilizarem as regras de transição mencionadas, o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, definida na forma prevista no caput e no §1º do Art. 70 da proposta, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição, após o vigésimo ano. Nestes casos, os proventos serão reajustados com a anuência do Conselho de Administração, por decreto do Chefe do Poder Executivo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Por fim, foi assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de vigência das alterações propostas, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

II.1.E. DA PENSÃO POR MORTE

Em absoluta consonância com o regramento constitucional definido pela EC nº103/2019 aos servidores da União, com respeito à pensão por morte, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, bem como não permitir a reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição.



Na proposta ora apresentada, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição.

Na hipótese de existirem dependentes inválidos ou dependentes de policial civil e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, o projeto de lei prevê a concessão do benefício com critérios diferenciados.

II.1.F. DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Em relação ao acúmulo de aposentadorias e pensões, a alteração proposta replica o regramento constitucional aprovado na Emenda Constitucional nº 103/2019, que está vigente e possui aplicabilidade imediata para todos os entes da federação.

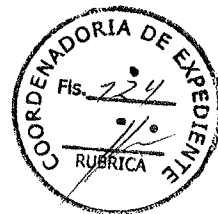
Portanto, foram inseridas no projeto normas constitucionais de observância obrigatória quanto à acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas a decorrente dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Também, apenas será admitida a acumulação de pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Da mesma forma, será permitida a acumulação da pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal ou aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Na ocorrência dessas hipóteses, será resguardada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados, que estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 10, 20, 40, 60%).

II.1.G. DO AUXÍLIO RECLUSÃO



O Projeto de Lei Complementar, contemplou no seu artigo 2º, XI, a redação de caráter obrigatório e autoaplicável prevista no §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 in verbis:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Nesse contexto, foi revogada a disciplina do auxílio reclusão prevista na LC nº 412/2008 ante a vedação de os RPPS(s) instituírem benefícios previdenciários diferentes dos previstos na Lei nº 9.717/1998 e do §2º do art. 9º da EC nº 103/2019.

II.1.H. DO ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência foi garantido ao segurado ativo que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária, e que optar por permanecer em atividade equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A redação contempla todas as aposentadorias voluntárias, inclusive as modalidades especiais, neste último caso, respeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, garante-se a percepção do abono de permanência aos servidores que preencheram os requisitos das modalidades previstas nas Emendas nº 20/1998, EC nº41/2003 e EC nº 47/2005 e continuam em atividade.

II.1.H. VEDAÇÃO À CONTAGEM DE TEMPO FICTO

A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, ficou vedado a utilização de tempo ficto para fins de aposentadoria, isto é, sem a demonstração cumulativa da efetiva prestação do trabalho somada ao recolhimento da contribuição previdenciária, o tempo não poderia ser utilizado



para efeitos de aposentadoria ou emissão de certidão de tempo de contribuição.

A Lei Complementar nº. 412/2008, no artigo 82, contrariando a ordem constitucional vigente, manteve a previsão de algumas hipóteses de contagem de tempo ficto. É nesse contexto o intuito de revogação completa do art. 82 da LC nº 412/2008 para adequação com a norma constitucional vigente.

A Instrução Normativa n. 006/2000, da Secretaria de Estado da Administração, dispondo sobre os procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, considera *"tempo fictício de contribuição, para efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele tempo considerado em lei como de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a competente contribuição social, cumulativamente [...]"*.

O Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI n. 404-2/RJ, julgada em 1º/04/2004, perante o Supremo Tribunal Federal, decidiu "que o reconhecimento de tempo de serviço ficto, ainda que as contribuições previdenciárias sejam pagas, implica a redução do tempo de serviço necessário para efeito de aposentadoria previsto no art. 40 da C.F." (STF - ADI n. 404-2/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgada em 1º/04/2000).

Nos mesmos termos, no RE n. 227.158-8/GO, o Supremo Tribunal Federal, em 22.11.2000, reconheceu a inconstitucionalidade da contagem do tempo de contribuição comprovadamente efetivada durante licença sem remuneração para tratamento de assuntos particulares, com base no art. 20, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Goiás, que autorizava esse cômputo, e negou a averbação ao servidor (Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim):

"Previdenciário. Aposentadoria. Contagem do tempo de afastamento decorrente de licença para interesse particular. Impossibilidade. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 30 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás. Recurso provido."

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de averbar tempo ficto.

Colhe-se do Acórdão - TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IPREV. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRETENDIDA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO FICTO QUE NÃO PODE SER COMPUTADO. EXEGESE DO § 10 DO ART. 40 DA CF/1988). PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO

CPC/2015. APLICABILIDADE. Embora seja do IPREV a atribuição para conceder aposentadoria do servidor público estadual, cabe aos órgãos do Estado de Santa Catarina os atos relativos à averbação de tempo de serviço, daí a legitimidade de ambos para responder à ação em que o servidor busca a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. "Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício' (CF, art. 40, § 10º)" (TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303210-08.2016.8.24.0090, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018)

Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça deliberou no mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO E TEMPO DE SERVIÇO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40, § 10, CR/88 -

RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste direito líquido e certo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o § 10º, ao art. 40, de o servidor público contar, para efeitos de aposentadoria, tempo fictício de licença-prêmio em dobro e curso de formação em Academia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. 2. Recurso desprovido." (RMS 14643/SC, DJ 13.06.2005, Rel. Min. Paulo Medina)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA INTEGRAL - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE



- *ÚNICO REQUISITO - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EC Nº 20/98*
- *INEXISTÊNCIA - CONTAGEM DE TEMPO FICTO (2/5) -*
- *IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 2.455/54 - NÃO RECEPCIONADA -*
- *EMENDA CONSTITUCIONAL 01/69 - AUSÊNCIA DE DIREITO*
- *LÍQUIDO E CERTO.*

"1 - Não há como somar-se o tempo ficto (2/5) previsto na Lei nº 2.455/54 ao tempo de serviço efetivamente prestado pelo recorrente, para que este complete o tempo de serviço necessário para a aposentadoria integral, antes do advento da EC nº 20/98. Isto porque, tal tempo ficto é inconstitucional, já que foi expressamente vedado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (art. 103). Assim, o recorrente não completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, único requisito para a aposentação com proventos integrais, até o dia

15.12.98. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão..." (RMS 13974/RS, DJ 13.10.2003, Rel. Min. Jorge Scartezini)

"Em razão do exposto, nego provimento ao presente recurso" (STJ - RMS n. 17.529/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, p. 317). (grifado)

Portanto, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições, não podendo ser considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Nesse contexto, propõe-se a revogação *in totum* do artigo 82 da Lei Complementar nº 412/2008 eis que suas hipóteses, invariavelmente, contemplam possibilidades de cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria.

Diante da crescente despesa previdenciária do Estado, as alterações propostas buscam frear o exponencial crescimento do pagamento da folha previdenciária e assim tornar possível uma redução de despesa para os próximos anos.

Nesse contexto, a redação da Proposta evidencia a relevância da matéria e o irrefutável interesse social indispensáveis à tramitação da matéria.

II.2. DA INSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DO IPREV E EXECUTIVO FISCAL – ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 465, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009



Por conseguinte, em relação à proposta acerca da instituição do serviço de dívida ativa no âmbito do IPREV, visa-se a regulamentação dos procedimentos de constituição dos créditos do IPREV, possibilitando sua inscrição em Dívida Ativa, a fim de gozar da presunção de certeza e liquidez, gerando maior eficiência na cobrança de créditos em favor desta Autarquia Previdenciária.

Pela alteração legislativa ora proposta, o TAT terá competência para julgar em instância administrativa, além dos processos fiscais, os resultantes de dívida previdenciária junto ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após seu julgamento em primeira instância.

Além disso, a cobrança judicial de créditos previdenciários, tributários ou não, necessariamente deverá ser realizada mediante inscrição em dívida ativa, depois de esgotados os meios de cobrança, em processo regular administrativo, conforme previsto no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Nesse sentido, o projeto de Lei Complementar visa regularizar o processo administrativo tributário para os créditos previdenciários, regulamentando os procedimentos para que se possa realizar a Execução Fiscal, que é o meio finalístico judicial, inclusive com constrição patrimonial para aqueles que não realizam o pagamento em juízo de débitos tributários e não tributários.

Neste diapasão, é o que prescreve a Lei Federal nº. 6.830, de 20 de setembro de 1980, que assim dispõe:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Assim e para operacionalizar a cobrança dos créditos tributários ou não devidos ao IPREV, há a necessidade da otimização administrativa por intermédio de percuente legislação.

Do exposto, o Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº. 465, de 2009, para ampliar as competência do TAT, bem como a instituição dos serviços de dívida ativa no âmbito do IPREV e executivo fiscal, cumpre os requisitos da necessidade e conveniência, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes à matéria.

II.3. DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ademais, consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a lei lhe determinar, e nestes termos, senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

No caso em comento, a minuta de Projeto de Lei tem por objeto alterar a Lei Complementar nº. 412, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelecer outras providências.

O Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103/2019, restringiu o âmbito de aplicação da disciplina jurídica de transição de seus arts. 4º, 5º, 20 e 21, e o das disposições transitórias dos arts. 10, 22 e 23, fazendo uma ressalva em relação aos entes federados, já que para estes incluiu uma disposição normativa, no texto de todos os referidos artigos, que determina a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, para efeito de concessão de aposentadorias aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de pensão aos seus dependentes, “*enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social*”.

Assim, a reforma da EC nº 103/2019, manteve em vigor, ainda que *pro tempore* e apenas em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais concernentes a regras de elegibilidade e cálculo de aposentadorias e pensões, como estavam redigidos antes da promulgação dessa Emenda, até que sobrevenha a reforma previdenciária dos referidos entes federados.

Não obstante, a aplicação da legislação federal, estadual, distrital ou municipal em vigor no dia imediatamente anterior ao de publicação da referida EC nº 103/2019, impõe a observância do princípio da supremacia da Constituição Federal, inclusive da jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal, quanto à mencionada matéria, portanto, não pode ir de encontro aos dispositivos da Constituição Federal cuja vigência considera-se mantida em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, a Emenda à Constituição Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019, exige a edição pelos Estados de normas constitucionais e infraconstitucionais, não havendo



que se falar em disposição no texto proposto que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Emenda à Constituição se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Emenda, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de proposta de Emenda Constitucional ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído *“com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”*

No que diz respeito à minuta ora analisada, em atenção ao que preceitua o inciso III do art. 7º do Decreto n. 2.382/2014 verifica-se nos autos o quadro comparativo da redação em vigor e a pretendida.

Por derradeiro, afirma-se que o presente projeto não implica em aumento de despesa, razão pela qual não se junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea “a”, do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Outrossim, requer sua tramitação em regime de urgência, conforme o estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, e alínea “c”, do inciso VI, do art. 7º, do Decreto n.º 2.382/2014, tendo em vista os fundamentos acima elencados.

Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.



No caso em comento, submete-se à consideração do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, o Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais, conforme diretrizes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, as medidas propostas inserem-se em um contexto de absoluta necessidade que visa garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros aos servidores públicos e seus dependentes, honrando assim, a responsabilidade intergeracional, bem como, contribuindo para a sustentabilidade fiscal do Governo Estadual e viabilizando o atendimento das demais demandas por políticas públicas essenciais e investimentos em prol da população catarinense.

Nestes termos, entendemos que o referido Anteprojeto de Lei Complementar não contraria o interesse público, cumprindo os requisitos da necessidade e conveniência, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes à matéria, de modo a respeitar os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e demais legislações pertinentes.

Sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo normal prosseguimento do feito, retornando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I706KD9R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN em 28/06/2021 às 14:21:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxX0k3MDZLRDIS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **I706KD9R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Referência: Processo IPREV 2792/2021

Interessado: IPREV

Assunto: Anprojeto de lei complementar. Altera a Lei Complementar nº 412, de 26 de julho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Adesão às novas regras do regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, que previu a necessidade de as unidades da federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional. Análise e manifestação jurídica. Legalidade, constitucionalidade e interesse público presentes. Pelo prosseguimento da proposta.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

1. Acolho o Parecer nº 281/2021/DJUR/IPREV da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, para providências necessárias.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1V9W7U3Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 28/06/2021 às 14:41:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxXzFWOVc3VTNZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **1V9W7U3Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.